Carolina Salbego Lisowski

Você sabe com quem está falando?

Sujeito de direito: discurso e sentido



EDITORA
ILUSTRAÇÃO

Carolina Salbego Lisowski

Você sabe com quem está falando?

Sujeito de direito: discurso e sentido

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional

Editor-gerente: Fábio César Junges
Capa: Editora Ilustração
Revisão: A autora

CATALOGAÇÃO NA FONTE

L771v Lisowski, Carolina Salbego
Você sabe com quem está falando? [recurso eletrônico] : sujeito de direito: discurso e sentido / Carolina Salbego Lisowski. - Santo Ângelo : Ilustração, 2026.
177 p.

ISBN 978-65-6135-357-1
DOI 10.46550/978-65-6135-357-1

1. Análise do discurso. 2. Direito. 3. Constituição (1988). I. Título

CDU: 81'42:34

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánches	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, SC, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc.*

Dedicatória

Aos meus pais, por tudo o que fazem e sempre fizeram por mim. Pelo exemplo. Por acreditarem nesta pesquisa muito antes de ela existir.

À professora Amanda, pela confiança, pela amizade, pela competência e pelos ensinamentos infinitos. Pelo privilégio de tê-la como orientadora.

Aos meus alunos que me fizeram professora e dividem comigo momentos tão profícuos para pensar as questões que hoje compõem este livro.

À grande amiga, jurista e pesquisadora Mirela Marquezan, por ser rede de apoio e presença de afeto e estímulo, antes, durante e depois desta tese.

À Maria e ao Guilherme, que são motivo e dão sentido a tudo que faço.

Sumário

Nota da autora 13

Antes do começo, haveria um começo? 15

Introdução 21

Parte I: Sujeito, Direito e cidadania 27

1 Entre a teoria e o dizer sobre a teoria 29

2 Forma-sujeito, posição-sujeito e cidadania 47

2.1 Personalidade e capacidade na doutrina jurídica 49

2.2 O espaço público e a palavra do cidadão 52

2.3 A cidadania na história brasileira 61

2.4 A participação nas audiências públicas 70

2.5 O sujeito na relação jurídica 78

2.6 Da determinação religiosa à forma jurídica 85

3 O Direito e seu funcionamento pelo discurso 97

Parte II: O sujeito na Constituição de 1988 101

4 A Constituição Federal como objeto de análise 103

5 O dispositivo de análise 119

6 Gesto analítico e constituição do sujeito 127

7 Do sujeito de direito ao sujeito com direito 147

7.1 Do sujeito do Direito ao sujeito de direito 147

7.2 Do sujeito de direito ao sujeito com direito 149

7.3 A preposição de entre a semântica, a gramática e o discurso 151

7.4 O funcionamento da preposição com 154

7.5 De por com 156

7.6 As preposições de e com na constituição do sujeito 158

7.7 O direito de ter direitos 159

Efeitos de finalização 163

Referências 169

Nota da autora

Este livro nasceu da tese que defendi em 2016 no Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal de Santa Maria, sob a orientação de Amanda Eloina Scherer. Escrevi-a entre dois campos que atravessam minha formação, as Letras e o Direito. Uma pergunta os aproxima aqui. Quando a Constituição diz "todos", de que lugar cada um pode reconhecer-se nesse dizer?

Conservo o horizonte histórico em que formulei essa pergunta. As referências ao debate público, aos pronunciamentos políticos e às práticas jurídicas remetem ao tempo da pesquisa. A leitura do texto constitucional acompanha dois movimentos que nem sempre coincidem: o reconhecimento de direitos em nome de todos e a atribuição de deveres a cada um. É no intervalo entre esses movimentos que proponho ler a passagem de sujeito de direito a sujeito com direito.

Antes do começo, haveria um começo?

"Vamos lutar juntos, por uma cidade mais humanizada, onde a exclusão não tenha vez, e ao invés de resmungar, vamos lutar pelo **direito de ter direitos**."[1] Quem fala é uma mãe. Em um cemitério municipal na periferia de São Paulo, ela se reúne a outras mães para protestar pela morte de seus filhos, crianças e adolescentes assassinados pelos chamados "mascarados". Ao falar à reportagem, as mães evitam afirmações categóricas sobre a identidade dos agressores. Seus relatos, contudo, convergem com os indícios então recolhidos de que haveria policiais militares entre eles. Nenhum dos jovens apresentados na reportagem tinha registro de envolvimento com o crime organizado ou com o tráfico de drogas. Ainda que houvesse tal envolvimento, ele jamais justificaria a ação de "higienização social" promovida nessas chacinas.

Ao nos depararmos com esses enunciados nos meios de comunicação, entre tantos outros exemplos da realidade social que nos rodeia, podemos ver que são habituais tais ocorrências, especialmente nas periferias e tendo como vítimas jovens que morrem após ataques armados de grupos de mascarados. Existem casos de execuções sumárias, sem qualquer chance de sobrevivência, mas o que mais chama a atenção são as vezes em que ferimentos, em tese, não letais, atingem esses jovens, mas ainda assim, eles perdem a vida.

Segundo os relatos da reportagem, os mascarados atacavam nas periferias da cidade. Depois dos ataques, a polícia muitas vezes

1 Discurso veiculado pelo Programa Profissão Repórter, na data de 5 de novembro de 2013, pela Rede Globo de televisão, disponível em http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2013/11/apenas-163-dos-homicidios-do-ano-passado-foram-solucionados-em-sp.html, acessado em 25/02/2016.

deixava de realizar a perícia no local ou de ouvir testemunhas e sobreviventes.

Em alguns casos, os policiais sequer compareciam ao local da ocorrência.

Em um dos casos documentados, passaram-se cerca de dezesseis horas até que o jovem ferido recebesse socorro médico. À família restou a notícia de sua morte.

Quando ouvimos aquela mãe pedir "pelo direito de ter direitos", em 2013, nossa pesquisa dava seus primeiros passos. Suas palavras permaneceram conosco. Haveria muitos outros acontecimentos a partir dos quais poderíamos formular a pergunta que nos ocupava. Naquele enunciado, porém, a própria língua dava forma ao problema.

O que significa ter direito a direitos? Quem pode falar desse lugar? A repetição de "direito" ganha, na voz daquela mãe, um sentido que a familiaridade da expressão talvez nos impeça de ouvir. Ela reivindica para si e para o filho o que, segundo a lei, já lhes pertencia.

A pergunta toca também meu percurso entre o Direito[2] e a Linguística. Formada nos dois campos, aprendi a reconhecer o saber que se constrói entre eles. Uma formulação familiar à jurista pode causar estranhamento à analista de discurso. É desse lugar que escrevo.

No cotidiano, leio o Direito com as lentes da Linguística, e a recíproca também é verdadeira. Pensar um conceito jurídico exige considerar suas formulações legais, jurisprudenciais e doutrinárias[3], mas também perguntar pelos sentidos que elas produzem, pelo que

2 Iremos referir, neste trabalho, "Direito", com inicial maiúscula, para nos referirmos ao campo disciplinar, à área de conhecimento, visto que é considerando ela e suas práticas que propomos nossas análises.

3 Fizemos referência, aqui, a uma das chamadas fontes do Direito denominada, tecnicamente, de doutrina. Trata-se das obras da literatura técnica consideradas clássicas, cânones, na construção de um conceito.

se diz e pelo que permanece silenciado. É desse encontro que nascem minhas inquietações sobre o funcionamento das instituições do Estado.

As reflexões que deram origem a esta pesquisa se multiplicaram quando concluímos a dissertação de mestrado[4]. Ali percebemos que, do ponto de vista do funcionamento do Estado, especialmente pelo trabalho do jurídico, o sujeito se encontra em um espaço regulado por normas de conduta e, ainda assim, reconhece-se como senhor de sua vontade. Justamente por desconhecer as determinações de sua posição, encontra certo conforto naquilo que lhe aparece como um ponto fixo da vida social: o lugar do fazer jurídico, onde se espera encontrar a "verdade" e se busca a "segurança jurídica".

Assim, temos um sujeito sem capacidade de discussão de seu destino, já que sua condição de sujeito, em muito, tenta ser estancada e balizada pelos interditos impostos pelos detentores do poder, tudo sem que se dê conta, como bem aponta Žižek (2006) quando afirma em seus estudos que: "a lei é a Lei", ou seja, que o cumprimento da regra é condição para manutenção da ordem social e, mais do que qualquer outra ordem, é esse regramento, à primeira vista, inquestionável, que deve nortear a ação dos sujeitos.

Pelo que propusemos em nossa dissertação, findada no ano de 2011, poderíamos afirmar que a intervenção da ideologia, em muitos casos, funcionava para suprir um espaço, um abismo construído entre a lei e o funcionamento dela, em vista das condições sócio-históricas para tal. Quando se afirma que 'a lei é a Lei', atesta-se o caráter ilegal e ilegítimo de toda e qualquer proibição que não seja a da Lei oficial, em que se sustenta o próprio sistema jurídico. A violência legitimada

4 Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Letras da UFSM e intitulada "O discurso no Direito e o direito ao discurso: A tentativa de controle do dizer e o sujeito à margem do ritual", no ano de 2011, sob orientação da Profa. Dr. Amanda Eloina Scherer.

e que condiciona o funcionamento do Estado deve ser dissimulada a qualquer preço, porque essa dissimulação é a condição positiva do funcionamento desses dispositivos de ordem: ela funciona na medida em que seus sujeitos são subordinados, em que eles vivenciam sua autoridade como autêntica e legítima.

Assim, ao estudarmos a constituição dos depoimentos testemunhais nos processos judiciais, em nossa dissertação de mestrado, a lei, que representa a força do Estado, traz consigo a legitimidade inscrita no *registro do Simbólico* como, em tese, absolutamente necessária para organização da existência e sem a qual se estaria fadado ao desterro. Neste movimento o conjuntos de leis, oficiais e legítimas, surge como uma autorização de conduta, o reconhecimento de como se deve proceder, ser, dizer.

Daí se pode inferir a força dos predicados acometidos ao Legislador, essa figura *mito-lógica*, capaz de congregar, na ilusão, as capacidades e poderes dos sujeitos, as quais são articuladas pelo *senso comum teórico* para conferir a pretensão de 'completude', 'unidade' e 'coerência' ao 'ordenamento jurídico' (Bobbio, 1997), com base em pressupostos como que existiria um legislador puramente racional, produzindo um sistema normativo coerente, econômico, preciso. Ainda, estamos tratando de um campo que entende seu principal objeto, as leis – denominadas ordenamento jurídico (Bobbio,1989) deve existir sem que possua contradições e redundâncias, que a ordem jurídica é finalista, justa, e protege, indistintamente, os interesses de todos os cidadãos e, por fim, que o julgar é neutro enquanto decide, portanto não há arbítrio na aplicação da – suposta - Justiça – ou da legislação, como preferimos pensar.

Por tentativas de direção de sentido como essa é que se entende que a prática jurídica logo irá tentar cercar as possibilidades interpretativas, garantindo por suas autoridades *o verdadeiro sentido*

do texto, porque deles se afastar seria um risco à suposta objetividade do sistema normativo regulatório. Seria esse, então um espaço de autoridade autêntica e eterna, sem que haja espaço para qualquer discordância nesse sentido, ao menos não discordância que atinjam àprática.

Contudo, o que também podemos analisar foi que o sujeito, mesmo enredado por questões ideológico-discursivas do jurídico, oferece, em grande medida, a resistência, externada em seu próprio discurso, momento em que deixa de trazer ao processo, via depoimento, as respostas esperadas e quebra o ritual, pensando pelo judiciário enquanto sistema, para submetê-la.

A investigação sobre o depoimento testemunhal deixou uma pergunta em aberto. Se o ritual jurídico distribui lugares de fala e estabelece as condições em que a palavra de uma testemunha passa a valer como prova, como a própria lei constitui o sujeito a quem reconhece direitos e atribui deveres? Essa pergunta nos conduz à Constituição de 1988.

Introdução

Neste livro, interrogamos o funcionamento do discurso jurídico a partir da Análise de Discurso de orientação francesa, tal como formulada por Michel Pêcheux e desenvolvida no Brasil, especialmente, por Eni Orlandi. Interessa-nos o Direito em suas práticas e em sua condição de instituição social. Perguntamos como a Constituição Federal de 1988 apresenta e interpela o sujeito como sujeito de direito.

Em nossa dissertação de mestrado, O discurso no Direito e o direito ao discurso: a tentativa de controle do dizer e o sujeito à margem do ritual, examinamos a constituição dos depoimentos testemunhais. Ao passar da fala da testemunha à transcrição que integra os autos, o que passa a contar como prova? E de que maneira o registro compromete a testemunha com aquilo que aparece escrito como seu dizer? Consideramos as condições de produção do depoimento, os sujeitos envolvidos e a memória discursiva em funcionamento. No próprio ato de relatar, constituem-se a identidade da testemunha e as posições que ela pode assumir.

Pelos escritos da dissertação, especialmente nas análises realizadas, a partir de recortes dos discursos das testemunham que compunham o corpus da pesquisa, foi possível concluirmos que a formação do processo judicial (aqui pensado enquanto institucional, legal e atrelado à procedimentos específicos) se dá a partir de interpretações daqueles que formam esse cenário processual, como o juiz, a testemunha e o próprio escrivão, nos casos de transcrição dos depoimentos. Analisamos, ainda, a medida em que a atuação desses sujeitos relacionados ao procedimento deixam, nele, marcas

subjetivas que, em seguida, buscam ser apagadas ou amenizadas pelo discurso jurídico.

Ainda, em relação à constituição dos depoimentos testemunhais que, para o direito, são provas no processo, identificamos um roteiro que orienta o juiz na busca da "resposta correta" ou o que denominamos como respostas necessárias ao processo, a fim de concluir, mesmo que de fora simbólica, o preenchimento de um percurso formal, contendo informações pre-estabelecidas, para que se pudesse dar como encerrado o processo. Ou seja, há um rito que deve ser preenchido, contendo, por exemplo, perguntas, encaminhamentos, direcionamentos iguais, em todos os processos analisados que fizeram parte do nosso corpus, independente da singularidade dos casos. Entendemos que havia um roteiro a ser seguido, o qual tentava eliminar qualquer marca que fosse considerada subjetiva, com vistas a objetivar o procedimento final.

Contudo, o que apontamos como principal conclusão das análises realizadas são as marcas que confirmam a resistência do sujeito nesse processo, desviando do que estava previsto e esperado, dentro do processo judicial, como sendo a "resposta certa". Foi possível identificarmos no discurso das testemunhas a quebra da ordem esperada, a re-produção discursiva útil ao processo, sendo que, com isso, o sujeito escapava ao trâmite regular do ritual, fazendo com que o sistema jurídico (que estava representado naquele momento em que se recebia a testemunha) não alcançasse o resultado esperado. Por isso, então, que o sujeito acabava por se colocar, enquanto autor de seu discurso, à "margem do ritual".

Passado esse primeiro momento de amadurecimento teórico, oriundo da escritura da dissertação, eis que, ao nos depararmos com o sujeito do/no processo judicial, através de seu discurso testemunhal, passamos a pensar nessa tomada de posição e nesse funcionamento,

inclusive, muitas vezes resistente, deste sujeito diante do direito e de suas práticas.

A partir dessas reflexões da dissertação, vimo-nos questionando, em um alcance maior e não mais somente nos processos judiciais, como Estado, através da legislação, realiza esse mesmo processo de interpelação do sujeito, individua(liza)ndo-o. Entendemos que, como a Constituição Federal de 1988, logo no capítulo que trata dos fundamentos da República, reconhece ser o povo quem emana qualquer poder, por meio de seus representantes, o processo de produção de leis torna-se uma manifestação legitimada do Estado, pela qual se constroem as regras que irão reger o convívio social. Sendo assim, analisar o que e como dispõem essas regras seria, em tese, analisar como o próprio povo (elemento fundamental da República) compreende o seu papel de sujeito e de cidadão.

O vínculo entre aquela pesquisa e a questão desenvolvida neste livro já se anunciava em uma passagem da dissertação:

> Ao pensarmos na concepção de Estado de Direito, noção esta que nos é bastante cara, temos o exemplo da forte atuação ideológica pela qual funciona o Estado, qual seja, a suposta constituição natural do Sujeito de direito. Tal condição de Sujeito de direito é afetada pelo efeito de naturalidade e inerência ao sujeito, através da ação do Estado que transforma o seu Sujeito de direito em mercadoria, atribuindo-lhe determinado valor. (Lisowski, 2011, p.82).

A partir desse ponto, então, elegemos como objeto de análise a Constituição Federal de 1988, por representar, do ponto de vista técnico-jurídico, a principal Lei do Estado Brasileiro, visto que engloba, entre outras questões, os fundamentos da República e as principais formas que a Nação tomará, do ponto de vista social, político e jurídico[5], para analisarmos como o discurso da

5 Ao nos referirmos na Constituição Federal, referimo-nos, do ponto de vista técnico, em como esse texto legislativo é concebido área do Direito. Segundo José Afonso da Silva (2010), a Constituição Federal é considerada a lei fundamental de um Estado nacional, visto que ela trata da organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas

Constituição Federal de 1988 apresenta e interpela o sujeito como sujeito de direito, a partir do que Orlandi (2010) considera como sujeito "moderno" (Orlandi, 2010). Assim:

> as formas-sujeito-histórica do sujeito moderno é a forma capitalista caracterizada como sujeito jurídico, com seus direitos e deveres e sua livre circulação social. As formas de individualização do sujeito, pelo Estado, estabelecidas pelas instituições resultam em um indivíduo ao mesmo tempo responsável e dono de sua vontade. (Orlandi, 2010, p. 4).

O livro se organiza em duas partes. Na primeira, examinamos como se constitui o sujeito do discurso em sua relação com a história e a ideologia.

As noções de forma-sujeito e de posição-sujeito nos permitem interrogar a evidência de que o indivíduo seria, desde sempre, sujeito de direito.

Ainda na primeira parte, trazemos à baila o que significa pensarmos na noção de sujeito no campo da ciência do Direito, e a relação entre o sujeito e a cidadania.

Na segunda parte, traremos um trajeto de leitura histórica sobre a produção constitucional no Brasil e as condições de produção da Lei de 1988, recorte de nossa análise. Propomos, a partir disso, uma aproximação entre a última elaboração constituinte do Brasil e a noção de acontecimento discursivo (Zoppi-Fontana 1997), com vistas a pensarmos como a emergência da CF/88 seria ou não uma reconfiguração do discurso, com vistas à (re)democratização do Brasil, pós-ditadura militar. Ainda, metodologicamente situadas na

ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de sus órgãos, os limites de sua ação, previsões sobre direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Segundo o referido autor, a Constituição Federal é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. Assim, ao usarmos a referência "Constituição Federal é, para o Direito" a norma fundamental, não estamos ligando a referida lei apenas ao Direito, excluindo as demais relações, mas sim, o que queremos é observar que, do ponto de vista teórico, o Direito a considera como a mais importante e fundamental lei, independente do modo como ela será vista e se relacionará sob outros aspectos sociais e políticos.

segunda parte, apresentamos nossa proposta de análise. Para tanto, inicialmente descrevemos o nosso objeto, a Constituição Federal de 1988, formulando tal descrição com base nos discursos dos sujeitos responsáveis pela elaboração do texto constitucional denominados de constituintes[6], especialmente aqueles de Ulysses Guimarães e Affonso Arinos.

Nosso próximo passo, na segunda parte do trabalho, é a seleção e apresentação das sequências discursivas (SDs) que, em nosso entender, indicam os movimentos de constituição/interpelação do sujeito em sujeito de direito, propondo a aproximação deste conceito para o campo da Análise do Discurso. Por fim, propomos outro movimento que, em nosso entender, representa um deslocamento bastante significativo na produção de sentido, em se tratando da forma-sujeito sujeito de direito, qual seja, a movência do sentido de ser o sujeito detentor absoluto desta condição para um entendimento de que tal condições acaba, na verdade, por ser condicionada ao oferecimento de elementos materiais, por parte do Estado, para isso.

6 São denominados "constituintes" os legisladores que compõem a chamada Assembleia Nacional Constituinte, grupo formado, por votação entre os próprios membros do Congresso Nacional, para elaboração de uma nova Constituição Federal para um pais. No caso da formulação da CF88, foram eleitos como Constituintes 594 Parlamentares, sendo 559 titulares e 35 suplentes, tanto da Câmara dos Deputados quando do Senado Federal, sendo Ulysses Guimarães o presidente dessa Assembleia. Sobre isso, ainda é importante destacarmos algumas referências relacionadas: a assembléia constituinte também pode ser chamada somente de "constituinte" ou de "processo constituinte", sendo que representam, tecnicamente, em todos esses casos, o mesmo processo constitucional.

Parte I: Sujeito, Direito e cidadania

A primeira parte examina a constituição do sujeito discursivo. Retomamos as noções de interpelação, forma-sujeito e posição-sujeito para perguntar como a historicidade e a ideologia participam daquilo que o Direito reconhece como um sujeito responsável por seus atos.

Em seguida, passamos às formulações da ciência do Direito e ao trabalho das instituições jurídicas para conferir objetividade aos procedimentos em que o sujeito toma a palavra. A leitura de Elias (2006) abre, nesse percurso, a discussão sobre cidadania.

1 Entre a teoria e o dizer sobre a teoria

Tratar de sujeito do ponto de vista discursivo, em que nos apoiamos, sinaliza, de pronto, o lugar de onde falamos, visto que este conceito, conforme é tomado, difere-se em cada campo do conhecimento. Diferente do sujeito gramatical, por exemplo, ou do sujeito das teorias da comunicação, etc, aqui pensamos em um sujeito que se constitui pela linguagem, pelo sentido e a partir do movimento de interpelação. A interpelação, à luz de Pêcheux (1975), trata-se de um desdobramento, de um modo dissimulado a partir da injunção de uma série de evidências constitutivas do próprio sujeito, em si mesmo e em sua relação com a linguagem.

Pela Análise do Discurso, especialmente pelos estudos de Pêcheux e Orlandi, podemos entender que todos nascemos, do ponto de vista biopsíquico, na condição de indivíduos. Contudo, é inevitável o movimento de interpelação ideológica que nos atravessa, fazendo com que o indivíduo seja interpelado em sujeito. Nos termos de Pêcheux (1975), o sujeito será marcado por uma constituição ideológica e historicamente determinada, ou seja, são condições sociais, políticas, culturais, ideológicas que são postas, conforme cada momento histórico, e que, não são indiferentes ao processo de interpelação do indivíduo em sujeito, mas pelo contrário, serão definidoras desse processo.

Para compreendermos essa própria forma histórica do sujeito, a questão da interpelação do indivíduo em sujeito é fundamental, de modo que precisamos pensar na noção de assujeitamento, formulada por Pêcheux em "Les Vérites de la Palice" (1975), a partir da tese althusseriana da interpelação ideológica. Em se tratando de tal conceito, Orlandi (2012) formula que, em qualquer época, mesmo

que de maneiras diferentes, assujeitamento pode ser entendido como o passo para que o indivíduo, afetado pelo simbólico, na história, seja sujeito, através do discurso.

Assim, podemos afirmar que o sujeito é, ao mesmo tempo, despossuído e mestre do que diz, visto que ele se entende origem de seu próprio dizer, nos termos de Pêcheux (1999), contudopelo assujeitamento, compreendemos que seu discurso está ligado, indelevelmente, às condições de produção que lhe são próprias, não podendo o sujeito escapar ou afastar-se disto. Outro ponto que vai marcar, também, o lugar de onde falamos, é o fato de, na Análise do Discurso, estarmos trabalhando com uma "teoria da materialidade do sentido" (Orlandi, 2015), visto que iremos considerar o discurso como formação de sentidos, de já-ditos, de interdiscurso, de saberes, de memórias, enfim, uma teia infinita na qual o sujeito vai se constituir, em grande parte, pela ilusão de ser mestre de si, de sua fala e fonte de seu dizer.

Se pensarmos a relação do sujeito com a linguagem como parte de sua relação com o mundo, em termos sociais e políticos, podemos entender, também a partir daí, os movimentos do sujeito em relação ao Estado. O Estado, com suas instituições e as relações materializadas pela forma com que se apresenta (Estado Democrático, Absolutista, Social, entre outros) corresponde, também, ao modo de atravessamento do sujeito, individualizando-o, nos termos de Orlandi (2012) e constituindo a forma-sujeito histórica, produzindo diferentes efeitos nos processos de identificação desse sujeito, já que serão definidores, para isso, os elementos que o cercam. Ou seja, estabelece-se uma forma de interpelação do então indivíduo – biopsíquico – em sujeito, pelo funcionamento do Estado, enquanto um aparelho de ideologia, nos termos de Althusser (1970) e Pêcheux (1975).

Portanto o indivíduo, nesse ponto, não é a unidade de origem, conforme já afirmado por M. Pêcheux (1997), mas o resultado de um processo, que resulta da sua interpelação. Sendo assim, o sujeito determinar-se-á conforme as condições ideológicas e históricas lhe permitirem, e, ainda, indo ao encontro do que mobilizaremos nesse trabalho, em se tratando das condições de produção capitalistas, em especial, segundo afirma Orlandi (2012), dá-se a construção do indivíduo que deve responder como sujeito jurídico, diante do Estado, com responsabilidade e deveres, além dos direitos

Segundo Pêcheux (1988), o sujeito é constituído pelo que ele denomina de "esquecimento nº 1", segundo o qual o sujeito se coloca como origem de tudo o que diz, esquecimento esse de natureza inconsciente e ideológica e ainda, o "esquecimento nº 2", pelo qual o sujeito possui a ilusão de que o que diz tem apenas um sentido e que ele, enquanto sujeito, domina esse sentido. Ou seja, a crença pela qual ele crê que o seu discurso será compreendido, do mesmo modo e de um modo esperado, por todos os demais sujeitos. Os elementos formadores e constitutivos do discurso, sentidos já postos, "já-lá", que ressoam memórias e mobilizam outros discursos, determinando esses discursos acabam por ser "esquecidos" pelo sujeito, assim como ele não pode ter controle total sobre os efeitos de sentido que seu dizer provoca, precisamente porque sentidos inesperados e até mesmo indesejáveis, inclusive, são mobilizados.

Para tratar a temática do sujeito, em Análise de Discurso, retomamos de pronto uma afirmação de Pêcheux (1987) quando afirma que o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e, seguido a isso, Orlandi (2012, p. 2) ao pressupor que: "ao inscrever-se na língua o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia, daí resultando uma forma-sujeito histórica." Ainda, segundo a mesma

autora, na figura da interpelação estão criticadas duas formas de evidência: a da constituição do sujeito e a do sentido.

Conforme Orlandi (2007) "o sujeito se submete à língua mergulhado em sua experiência de mundo e determinado pela injunção a dar sentido, a significar-se. E o faz em um gesto, um movimento sócio-historicamente situado, em que se reflete sua interpelação pela ideologia". Desta forma, ainda segundo a autora, temos que a ordem da língua e a da história, em sua articulação e seu funcionamento, constituem a ordem do discurso. Desta forma, indelével, ao tratarmos de sujeito, podermos entender melhor esses atravessamentos de história e ideologia que o marcam.

Nesse sentido, as formações ideológicas constituem-se conforme se estabelecem as condições de produção e isso se fará de uma forma continua presente, seja qual for a forma de sociedade. Assim também será quando pensamos na constituição do sujeito, visto que esse processo estará atravessado por elementos externos, mas que lhe são constitutivos, como questões ideológicas, sociais e econômicas. Por exemplo, ao pensarmos que o modo de produção contemporâneo é o capitalista, poderemos entender que é desta forma que o sujeito é capturado, interpelado pela ideologia que o cerca, nos termos de Orlandi (2012):

> Uma vez interpelado em sujeito pela ideologia em um processo simbólico, o indivíduo, agora como sujeito, determina-se pelo modo como, na história, terá sua forma individual concreta: no caso do capitalismo, que é o caso presente, a forma de um indivíduo livre de coerções e responsável, que deve assim responder, como sujeito jurídico (sujeito de direitos e deveres) diante do Estado e de outros homens. (p. 4)

Nessas condições, a sociedade organiza-se conformada aos seus limites e, ideologicamente, se pensarmos que o atual modo de produção é o capitalista, podemos entender que ele submeterá o

sujeito a esta formação social, excludente, já que o faz pelas relações de poder/posse, estando "fora" aquele que não atende a tais requisitos. As referidas relações e suas representações, ainda, permitem que que a classe dominante permaneça realizando sua atividade exploratória, sendo que, mesmo em uma estrutura essencialmente classista, essa (con) formação que reconhece o "sujeito jurídico", este que tomamos como primeiro exemplo, parece não (desejar) reconhecer a diferença de classe e influencia a todos, inclusive, à própria classe dominante, ainda mais se considerarmos que nem ela mesma está afastada da sua condição submissa aos mesmos modos de produção dados. Ao retomarmos os escritos de Althusser (2005), nesse sentido, temos o conceito de "liberdade jurídica", a qual justificaria esse funcionamento ideológico que faz tanto classe dominante, quanto dominada, a corresponderem às exigências da formação social contemporânea.

O ponto chave que materializa essa possibilidade na estrutura social referida é a questão da propriedade privada e a liberdade para comercializar a força de trabalho. Ou seja, se pensarmos nessa "força de trabalho" como a possibilidade de contratar ou ser contratado, essa possibilidade traz consigo a aparência de relação universalizada, na qual estaria em funcionamento uma forma equânime de distribuição jurídico-social, já que cada um possui as oportunidades para crescimento e os interesses tanto de contratantes como de contratados estão atendidos. Com isso, podemos relacionar que o referido "sujeito jurídico de direitos e deveres" (Orlandi 2012) é, justamente, aquele que pode dispor de sua força de trabalho, tendo isso côo caminho para o reconhecimento e a ascensão profissional e social.

Esse movimento encontra no ideal da propriedade privada - fundamento primeiro do modo de produção capitalista – uma força motriz, visto que todas as justificações do Estado moderno

caminham, justamente, no sentido de dar condições para o sujeito conquistar seus bens. O Direito acompanha essa "necessidade" com a criação de uma figura capaz de judicializar e o Estado legislador busca legalizar, a possibilidade dessa apropriação, tanto do real quanto de si próprio enquanto mercadoria – uma vez que a força de trabalho é grande objeto de venda, na esteira da teoria althusseriana dos aparelhos ideológicos do Estado (AIE) (2005).

O que resulta dessa relação, aos nossos olhos, é a constatação de que o homem se torna ao mesmo tempo objeto e sujeito, sendo que esse sujeito de direitos e deveres construído ideologicamente surge, especialmente, para representar a mercadoria que busca e que se constituí, sobretudo, no que diz respeito à força de trabalho.

Identificamos, pois, um trunfo muito interessante do Estado, já identificado nos estudos de Althusser (2005), uma vez que a duplicidade dessa relação na qual o sujeito é ora mercador, ora mercadoria só é possível porque atrelada a esse sujeito de direito está o atributo da liberdade. Justamente essa ilusão de liberdade é que naturaliza a circulação dos bens e do trabalho desse sujeito.

> O sujeito de direito é o efeito de uma estrutura social bem determinada, a sociedade capitalista. Esta estrutura condiciona a possibilidade do contrato, da troca, da circulação. O assujeitamento é então interior (engaja a vontade), indispensável para uma economia, segundo Haroche (1992) que precisa da livre circulação dos bens e dos indivíduos. (Orlandi, 2012).

Ora, temos um sujeito livre em suas escolhas, podendo alienar quase todos os seus direitos, inclusive tendo o judiciário como espaço para reivindicar danos que lhe tenham sido causados. Nesse funcionamento ideológico do Sujeito de direito e do próprio espaço jurídico, a liberdade é o fundamento que legitima a tomada de decisões, visto que ela põe em jogo a capacidade de o sujeito dispor de si, segundo sua própria vontade. Nos termos de Edelman:

> La liberté se prouve par l'aliénation de soi, et l'aliénation de soi par la liberté. Je veux dire par là que l'exigence idéologique de la liberté de l'homme 'qui est lui-même placé dans la détermination de la propriété'. C'est précisément parce que la propriété apparaît dans le droit comme essence de l'homme que l'homme, objet de contrat, va prendre la forme juridique du contrat lui-même qu'il est censé produire librement. En d'autres termes, l'homme, en se patrimonialisant, en se donnant sous la forme sujet/attributs, loin de se dire esclave de sa patrimonialisation, y trouve sa véritable liberté juridique: sa capacité. Et je dirai mieux : l'homme n'est véritablement libre que dans son activité de vendeur : sa liberté, c'est se vendre, et se vendre réalise sa liberté (Edelman, 1976, p. 97)7

Enquanto ideologia, a liberdade no modo de produção capitalista é tomada no Direito como livre disposição de si, ou seja, baseada no "consentimento" do sujeito na alienação de algum dos atributos de sua personalidade, como de sua imagem, por exemplo, tão pensada, hoje, nos estudos do Direito. Desta forma, o consentimento torna-se a sutileza ideológica que separa esse "sujeito de si" do escravo, pois é ele que estaria, em regra, presente nas ações do primeiro, enquanto o segundo tem seu consentimento apropriado por outra pessoa.

Segundo Edelman (1976), nessas condições, a relação entre sujeitos é dada enquanto proprietários de atributos, sejam estes força de trabalho ou imagem, cada um exercendo sua liberdade que é limitada, contudo, à alienação da sua propriedade. Diferente do escravo, o sujeito de direito aliena, por sua vontade, parte daquilo que possui e tem valor, mas mantém um mínimo suficiente para que

7 A Liberdade se prova pela alienação de si e alienação de si para a liberdade. Eu quero dizer que a exigência ideológica da liberdade humana "que é ele próprio colocado na determinação da propriedade", é, precisamente, porque a propriedade é exibida, no direito, como a essência do homem como homem, o objeto do contrato assumirá a forma jurídica do próprio contrato, que deve se produzir livremente. Em outros termos, o homem patrimonialista, e se dando na forma- sujeito/atributos, longe de se dizer escravo de seu patrimônio, encontra a sua verdadeira liberdade jurídica: sua capacidade. E vou dizer mais:o homem é verdadeiramente livre em sua atividade de vender: sua liberdade é vender, e vender é sua liberdade

possa seguir detentor de sua liberdade e ainda capaz de se apropriar também dos atributos de outros, ou, ao menos, tendo a ilusão disso.

Ainda à luz de Edelman, a partir das esferas do cinema e da fotografia, na parte de seu texto denominada Le droit saisi par la photographie, remontemo-nos a uma "teoria do valor" acerca da constituição do sujeito pelo Direito. Para isso o autor se propõe a entender de que modo alguns bens tornam-se passíveis de estarem em uma esfera de circulação de mercadorias, como já identificamos anteriormente. Essa valoração, segundo o autor, é o que torna possível que as relações de produção sejam mantidas.

Partimos da compreensão que o estabelecimento de uma sociedade de classes não se dá senão pelo funcionamento dos aparelhos ideológicos de estado (Althusser, 2003), de modo que a reprodução[8] desse sistema torna-se imprescindível e contínua ao modo de produção capitalista. Esses valores, por sua vez, são assegurados pela superestrutura jurídico-política e ideológica. Seria, então, segundo Edelman (1979), para a "reprodução" que o Direito nasce e junto dele as maiores das estruturas repressoras - os tribunais, enquanto espaços de "se dizer o direito", pelo exercício do "monopólio da jurisdição"[9] e as casas legislativas que lhe forneceram sua base de trabalho.

Nessas condições, a noção de reprodução acaba sendo fundamental uma vez que o Direito seria um dos grandes sistemas ligados a ela. O Direito posto, reconhecido como estrutura burguesa (Edelman, 1979) tem por grande finalidade trabalhar pela manutenção das classes, de modo que elas estejam em um equilíbrio tal que permaneçam mantidos, também, os titulares das propriedades e dos

8 Remetemos, aqui, ao título da obra de Althusser, "A Reprodução" (2003) que, justamente, irá abordar essa condição da manutenção dos meios dominantes, através de estruturas que se aparelham para tal.

9 Referimos aos conceitos dominantes entre as correntes teóricas do Direito, ligados à definição das funções do poder judiciários, quais sejam, interpretar as leis (dizer o direito) e ser o único poder do Estado legitimado a realizar o processo judicial (monopólio da jurisdição).

meios de produção, confirmando, portanto, o caráter reprodutivo da estrutura.

Nesses primeiros apontamentos acerca de Direito e ideologia, o que já nos é permitido trazer é que, embora estejam aludidos pelos tribunais e embasem decisões judiciais, muitos dos direitos trazidos pela Constituição Federal de 1988, entre eles os sociais, que tratam sobre as garantias do trabalhador no Brasil, não conseguem ser capazes de mudar a tônica da divisão de classes. Para Althusser (2003), estas divisões, oposições com base nas quais se organiza a estrutura social, estão em permanente conflito e é dessa tensão, justamente, que surge a necessidade de um poder que "resolva" as soluções conflitantes.

A prática jurídica, contudo, em que pese esteja reconhecida com este condão, não muda lados, não altera classes, mas sim, ele faz um certo jogo de concessões, mas ainda sim, existem os "lados". Ou seja, qualquer decisão, em que pese seja institucionalmente legitimada pelo julgador, investido com este poder, perante o Estado, não alterará um cenário social maior do que o teor de sua decisão, sendo limitada, portanto, ao que se julga em um processo. E devemos destacar ainda: muitas vezes, nem mesmo aquilo que fora tema de discussão em um processo, depois de decidido, tem o poder de alterar uma configuração ou uma condição social, embora se disponha a isso.

Trazemos, por exemplo, a situação de declaração de paternidade de um filho tido fora de um casamento, cuja origem se deu pela relação extraconjugal do "patrão" com a "empregada", situação quase que simbólica, se pensarmos no que se descreve e apresenta como protótipo de uma família burguesa. Nesse caso, mesmo que o judiciário reconheça essa paternidade, aliás cujo vínculo, do ponto de vista biológico, já existia antes da decisão, é muito provável, além de corriqueiro, que esta decisão judicial não

altere, na prática, a condição do filho reconhecido permanecer como o "filho da empregada", mantendo-se afastado das relações sociais da família e não sendo tratado, de forma alguma, como os filhos da relação conjugal "oficial", legitimada pela lei.

Ou seja, há uma ordem judicial, decisão reconhecida técnica e socialmente como capaz de modificar ou reconhecer direitos, mas ainda os papéis sociais e as condições de produção daqueles que compõem o processo permanecem inalterados, se pensarmos na sua condição de sujeitos, cada um, correspondendo às suas "versões dos fatos". Já a legitimação social atribuída às decisões judiciais se dá, por sua vez, pelo lugar que o judiciário assume, enquanto instituição, supostamente como sendo aquele que "promove a verdade dos fatos e a justiça".

Todo esse funcionamento se dá a partir de engenhosas operações ideológicas, que se organizam pelos Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE)

> Toda ideologia representa, em sua deformação necessariamente imaginária, não as relações de produção existentes (e as outras relações delas derivadas) mas sobretudo a relação (imaginária) dos indivíduos com as relações de produção e demais relações daí derivadas. Então, é representado na ideologia não o sistema das relações reais que governam a existência dos homens, mas a relação imaginária desses indivíduos com as relações reais sob as quais eles vivem (Althusser, 2003, p. 88)

O funcionamento dos AIE vão se fazer na dubiedade apresentada por Althusser (2003) e Edelman (1979), na esfera imaginária de funcionamento, através das normas estabelecidas e por outro lado, as relações reais que são estabelecidas. Nesse sentido, Edelman (1979) afirma que no Direito, as produções aparecem e não aparecem, da mesma forma como acontece na circulação dessas produções.

Nesse funcionamento que se fragiliza entre ideal e real, uma categoria que passa a ser fundamental é de sujeito de direito, que torna possível a fixação de grande parte das relações de produção vistas na estrutura social presente. Pela noção de sujeito de direito, forma ideológica de interpelação, como já referido, a estrutura se perpetue de modo coeso, visto que essa posição sujeito (sujeito de direito) não é apenas a materialização de uma estrutura em um engendramento social, mas sim atua como noção central na sociedade capitalista. Sobre isso:

> Je peux alors répondre à la question ouverte par Althusser : s"il est vrai que toute idéologie interpelle les individus en sujets, le contenu concret/idéologique le l"interpellation bourgeoise est le suivant: l"individu est interpellé comme incarnation des déterminations de la valeur d"échange. Et je peux ajouter que le sujet de droit constitue la forme privilégiée de cette interpellation, dans la mesure même où le Droit assure et assume l'efficacité de la circulation. (Edelman, 1979, p. 92).[10]

Os meios de regulação do sistema sócio-econômico sobre esse "sujeito protagonista" – sujeito de direito – se dão, essencialmente, através das formas de violência, que pode ser física, propriamente dita, ou a que identificamos como mais presente – e grave – em um sistema de classes, que é a violência simbólica, ambas manifestando-se pelo "aparelho repressor de Estado". Nele, descrito em singular, estão presentes subsistemas, conforme expõe Althusser (2003), como o governo, o exército, a polícia, os tribunais, as prisões, etc. O aparelho repressor seria uno, mas dentro dessa unidade repressora, especializam-se atividades que, aí sim, formam os Aparelho Ideológico de Estado (AIE).

---

10 Posso, então, responder à pergunta formulada por Althusser : " Enquanto a ideologia interpeta o indivíduo em sujeito, o conteúdo o concreto/ ideológico sobre a interpelação burguesa é o indivíduo interpelado como uma encarnação de determinações de valor e de troca. E eu posso acrescentar que o sujeito de direito constitui a forma privilegiada da presente interpelação, na medida em que a lei garante e assume a eficiência da circulação.

A violência simbólica, mais do que qualquer materialização física, é elemento que se destaca nesses AIEs, especialmente pelo funcionamento ideológico. Funciona, nesse espaço, a imposição da ideologia dominante, que vai ao encontro das classes dominantes, por óbvio.

Para esses modos de exteriorização institucionalizada da ideologia da classe dominante, Althusser (2003) propõe exemplifica, de modo elucidativo: "AIE religiosos (o sistema das diferentes Igrejas); AIE escolar (o sistema das diferentes „escolas" públicas e privadas), AIE familiar; AIE jurídico; AIE sindical; AIE de informação (a imprensa, o rádio a televisão, etc...)[...]" (Althusser 2003. p. 67-68)[11].

Identificar, a partir de Althusser, o que se estabelece pela "institucionalização da ideologia" merece cotejo com a proposta, posterior, de Žižek (2006), que trata acerca do atravessamento ideológico do sujeito, já que, com isso, obtemos avançamos, com mais fôlego, para compreender os modos de funcionamento da ideologia e do inconsciente na intrincada constituição do sujeito.

Žižek (2006) torna-se uma referência muito relevante para este trabalho visto que o autor tratará, de um modo que muito nos toca, sobre a lei. Segundo o autor, e nos termos de Beck (2010, p. 66), "ao tratar da tensão entre a lei pública (notória, escrita e formal) e o reverso desta, o supereu obsceno (código "não escrito", secreto, não-dito ou dito *em surdina*) discorre sobre a interpelação ideológica em novos termos." O próprio autor retoma o elucidativo exemplo trazido em Althusser (2008):

11 As reflexões que seguem, as quais abordam noções acerca de ideologia, especialmente à luz de Žižek e Althusser originaram-se de profícuas trocas e reflexões teóricas tidas com o prof. Dr. Maurício Beck. Desde 2009, compartilhávamos proveitosos momentos de discussões teóricas no Laboratório Corpus, quando formulávamos, em colaboração, a escritura de textos que aliavam noções de interesse comum, entre Análise de Discurso e Direito, seja para artigos conjuntos, ou para a formulação de nossos trabalhos, à época, minha dissertação de mestrado e a premiada tese de doutorado "Aurora Mexicana", de autoria do Prof. Maurício, citada diversas vezes, neste trabalho.

> Há individuo andando. Em algum lugar (geralmente atrás deles), ao o chamado "Ei, você ai!" um indivíduo (nove em cada dez vezes o indivíduo certo) se volta, acreditando/desconfiado/sabendo que é com ele, isto é, reconhecendo que "é realmente com ele" quem é visado pelo chamamento. Mas, na realidade, essas coisas acontecem sem nenhuma sucessão. A existência da ideologia e o chamamento ou interpelação dos indivíduos como sujeitos são uma e a mesma coisa (Žižek 2006, p.134)

Desta tão minuciosa e reconhecível situação descrita, tem-se a materialização do que podemos pensar ser o indivíduo tornando-se sujeito. A obediência ao chamado materializa, simbolicamente, o agir da interpelação.

> A sequência "reprimida" em causa refere-se a um "sentimento de culpa" de natureza puramente formal, "não patológica" (no sentido kantiano), uma culpa que, por isso mesmo, pesa mais intensamente sobre os indivíduos que nada têm na consciência Quer dizer: em que consiste, ao certo, a primeira reacção do indivíduo ao "Eh você" do polícia? Numa mistura incoerente de dois elementos: 1) Porque eu? Que quer de mim a polícia? Estou inocente, vinha absorto em minhas coisas e de passeio...; (Žižek, 2006, p. 187).

Ao aproximarmos, então, as abordagens desses autores, temos o que conclui Beck:

> um primeiro momento (lógico) de inocência presumida, de incerteza, de uma resistência titubeante. A interpelação em Žižek (2006) não é automática, não é um ato-reflexo de um indivíduo (ainda) destituído de subjetividade. Desse modo a teoria da interpelação ideológica consegue superar algumas aporias apresentadas por Eagleton (1997): "como o ser humano individual reconhece e reage à "interpelação" que o torna um sujeito se já não for um sujeito? A reação, o reconhecimento, a compreensão não são faculdades subjetivas, de modo que alguém já teria de ser um sujeito para tornar-se um? Nessa medida, absurdamente o sujeito teria de preceder sua própria existência. Cônscio desse enigma, Althusser argumenta que somos, na verdade, sujeitos "sempre já", mesmo no útero: nossa vida por assim dizer, sempre esteve preparada. Mas se isso é verdade, então é difícil saber o que fazer de sua insistência no "momento" da interpelação, a menos que isso seja uma simples ficção convincente." (Eagleton, 1997, p. 130). (Beck 2010, p.66)

Compreendemos, com isso, um aprofundamento muito relevante acerca das noções trazidas por Althusser, em relação ao sujeito: não há como se precisar, isolar o processo de interpelação em relação ao sujeito, como se fosse uma experiência a ser verificada em laboratório. O processo de subjetivação, segundo Althusser (2008) e Eagleton (1997) é um movimento constante e inconsciente ao sujeito, sendo que se dará no decorrer do tempo e sempre.

Chama-nos atenção como se da, simbolicamente, essa interpelação pelo chamamento. A nós, mais ainda significa o exemplo trazido pelos autores porque quem aborda ou alerta é um policial. Com isso, se de um lado há um sujeito que pressupõe uma culpa – muitas vezes sem mesmo tê-la – de outro, há o policial que representa a função do Estado, ou seja: é o Estado que interpela os sujeitos, nas (supostas) responsabilidades que eles possuem.

Podemos aproximar dessa reflexão a própria noção de individuação de Orlandi (2011, p. 22), pela qual:

> [...] usamos a palavra "individuação" que remete necessariamente ao fato de que se trata de um sujeito individuado, ou seja, a forma-sujeito histórica, no nosso caso capitalista, passando pelo processo de articulação simbólicopolítica do Estado, pelas instituições e discursos, resultando em um indivíduo que, pelo processo de identificação face às formações discursivas, identifica-se em uma (ou mais) posição-sujeito na sociedade.

O chamamento "Ei, você aí!" pode ser pensado como um modo de individuação, pelo qual o Estado (simbolicamente representado no exemplo pelo seu "agente" policial) chama o sujeito a sua responsabilidade, até mesmo partindo de uma evidência de que esse sujeito sabe porque está sendo chamada.

Retomemos o ponto de vista de Žižek (2006, p. 187):

> [...] todavia, este protesto perplexo de inocência é sempre acompanhado por um sentimento kafkiano indeterminado de culpa "abstrata", sentimento segundo o qual, aos olhos do Poder,

> sou a priori terrivelmente culpado de qualquer coisa, embora me não seja possível saber de que sou ao certo culpado, e por isso – por não saber do que sou culpado - sou mais culpado ainda; ou mais exactamente, é na própria ignorância aqui em causa que consiste a minha verdadeira culpa.

É indelével trazermos as afirmações de Žižekno que diz respeito ao sentimento de culpa, tendo-a ou não, sem associar o exemplo a trajetória do personagem de Kafka de *O Processo* com a sequencialidade atemporal proposta pelo filósofo. O livro é perpassado, em sua totalidade, por um discurso que vai da incerteza inicial, advinda da inocência presumida, até o que poderíamos reconhecer como assujeitamento perante o acusador (que mais uma vez é, simbolicamente, o Estado) até a sensação de culpa reconhecida a si mesmo, a "ignorância culposa", nos termos de Beck (2010).

Žižek (1996), em outra de suas obras, realiza essa retomada do discurso de "O Processo", nos seguintes termos:

> Acaso a burocracia 'irracional' de Kafka, esse aparelho cego, gigantesco e absurdo, não é precisamente o Aparelho Ideológico de Estado com que o sujeito se confronta antes que ocorra qualquer identificação, qualquer reconhecimento – qualquer subjetivação? […] o ponto de partida dos romances de Kafka é um interpelação: o sujeito kafkiano é interpelado por uma entidade burocrática misteriosa (a Lei, o Castelo). (Žižek, 1996, p. 322).

Ao encontro do que propomos, o referido autor aborda essa interpelação pela burocracia, o que, ao nosso ver, é um dos maiores símbolos do funcionamento estatal. Mais uma vez percebemos se tratar, de fato, da atividade do Estado, enqautno AIE, nos termos de Althusser, que atravessam o sujeito. No momento em que o faz para responsabilizar, constituirá um sujeito jurídico, imputado de deveres que, inclusive, responde por sua posição-sujeito quando responde, imediatamente, ao questionamento da autoridade.

Aproximando os escritos de Žižek aos discursivos de Pêcheux, aponta Beck:

> A reformulação de Žižek está em consonância com a de Pêcheux (1997) visto que ambas questionam o ego-sujeito-pleno e propõem uma interpelação sujeita a falhas e equívocos. No caso de Žižek temos uma retificação causal e que trata a interpelação como um processo. À diferença de Pêcheux, Žižek pensa o inconsciente não apenas como foco de resistências, mas também encontra na lógica inconsciente, marcada pelo impasse inocência/culpa indeterminada, o leitmotiv da interpelação prévia. Outrossim, a internalização para Žižek (1996) da máquina simbólica da ideologia nunca é plenamente bem sucedida, sempre há um resto, resíduo, "uma mancha de irracionalidade e absurdo traumáticos que se agarra a ela […] esse resto, longe de prejudicar a plena submissão do sujeito à ordem ideológica, é a própria condição dela" (idem, 321). Com efeito, a Lei ganha sua autoridade incondicional deste "excedente não integrado do trauma sem sentido"

Com isso, retomamos que a ideologia é o próprio trabalho de *captura*do sujeito pelo discurso ideologicamente dominante, de modo que, somente haverá "prática através de e sob *uma* ideologia" (Althusser, 2008, p. 93). Nesse sentido, definindo esse conceito que nos é tão caro e segue presente neste livro, Althusser define ideologia como "uma representação da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência" (1970, p. 77).

Para tratar sobre ideologia, retomamos, outrora, e trazemos, novamente, Orlandi (1998, p. 48):

> [...] ideologia não se define como o conjunto de representações, nem muito menos como ocultação de realidade. Ela é uma prática significativa; sendo necessidade da interpretação, não é consciente – ela é efeito da relação do sujeito com a língua e com a história em sua relação necessária, para que se signifique.

Nesse caso, estamos convidados a pensar nesse discurso dominante próprio do Estado e que interpela o sujeito, enredando-o pela força legitimadora que o constitui enquanto aparelho de Estado. Nessas condições e tendo em vista o que Pêcheux chama de "conjunto

complexo dos aparelhos ideológicos de Estado" (1997, p. 144), o sujeito é interpelado por um determinado discurso já que reconhece, nele, a autoridade um poder legítimo de atuação.

Nesse sentido, abordando a noção de ideologia, também, a partir de Pêcheux (1991) identificamos que ele remonta aos escritos de Althusser (1970), o qual trata de articular as noções de sujeito e ideologia, para que, como já falamos de interpelar, segundo ele, indivíduos em sujeito. Em sua constituição, esse sujeitos passam a ter, inevitavelmente, uma forma histórica própria de existência, de modo a podermos compreender que as formas deles se inscrevem, em última instância, na determinação dos modos de produção e da estrutura social, elementos que o circundam, são incontáveis, não existindo, portanto, formas finitas de assujeitamento.

Pêcheux & Fuchs (1975, p. 237) se referem a esta(s) forma(s) de assujeitamento(s), ao afirmarem o que segue:

> [...] não se deve projetar as formas burguesas de interpelação sobre as formas anteriores. Não é evidente, por exemplo, que a interpelação consiste sempre em aplicar sobre o próprio sujeito a sua determinação. A autonomia do sujeito como "representação da relação imaginária" é, de fato, estritamente ligada à aparição e a extensão da ideologia jurídico-política burguesa Nas formações sociais dominadas por outros modos de produção, o sujeito pode se representar sua própria determinação como se impondo a ele na forma de uma restrição ou de uma vontade externa, sem que, para tanto, a relação assim representada deixe de ser imaginária.

Então, eis que se ligam os estudos de dissertação, ao que, em seguida, apresentaremos como a questão central deste livro:

> Ao pensarmos na concepção de Estado de Direito, noção esta que nos é bastante cara, temos o exemplo da forte atuação ideológica pela qual funciona o Estado, qual seja, a suposta constituição natural do Sujeito de direito. Tal condição de Sujeito de direito é afetada pelo efeito de naturalidade e inerência ao sujeito, através da ação do Estado que transforma o seu Sujeito de direito em mercadoria, atribuindo-lhe determinado valor. (Lisowski, 2011, p. 82).

2 Forma-sujeito, posição-sujeito e cidadania

Avançando nas questões teóricas que envolvem o sujeito, dedicamos especial atenção à noção de forma-sujeito, que nos interessa neste livro. Disso temos que a forma-sujeito resulta dessa interpelação pela ideologia que tratamos até agora, ou seja, é uma forma-sujeito histórica com sua materialidade. Nos termos de Pêcheux (1975, p. 182):

> Essas relações sociais jurídico-ideológicas não são intemporais: elas têm uma história, ligada à construção progressiva, no fim da Idade Média, da ideologia jurídica do Sujeito, que corresponde a novas práticas nas quais o direito se desprende da religião, antes de se voltar contra ela. Mas isso não significa, em absoluto, que o efeito ideológico da interpelação apareça somente com essas novas relações sociais: simplesmente elas constituem uma nova forma de assujeitarnento, a forma plenamente visível da autonomia.

Pêcheux (1997) afirma que o lugar do sujeito não é vazio, mas sim, é preenchido pelo que vai designar como *forma-sujeito,* o sujeito do saber de uma determinada formação discursiva (FD). É então por esta forma-sujeito que o sujeito irá se inscrever em uma determinada FD, com a qual irá se identificar, em graus distintos de intensidade, mas raras vezes, acreditamos nós, que haverá uma identificação completa.

Nesse sentido, Pêcheux (1975) dedicou-se a pensar sobre a condição do sujeito de direito, sujeito esse vinculado à Lei, ao Estado e ao discurso institucional. Sobre isso, escreve o autor, em se tratando, especialmente, do processo relativo a uma nova forma de assujeitamento, que deslocava, por assim dizer, uma noção de sujeito religioso para o sujeito da lei.

A partir da obra "Les Vérites de La Palice" (1975), Pêcheux expôs a noção de forma-sujeito do discurso como um efeito do assujeitamento ideológico. A partir disso, definiu-se forma-sujeito do discurso como a resultante de um processo duplo: de incorporação e, ao mesmo tempo, de dissimulação. Por eles, o sujeito se identifica com a formação discursiva que o constitui a partir de uma identidade imaginária do sujeito, resultante do interdiscurso no intradiscurso.

Pêcheux (1999) afirma que a dominação ideológica materializa-se na línguaSegundo Pêcheux (1999), a linguagem não pode ser considerada ideológica em si mesma, mas a dominação ideológica se encontra materializada na língua e, muitas vezes, essa dominação lança mão da evidência do sentido para apelarpara a formação de um sujeito do idealismo, Foucault (1996, p. 27), ao tratar sobre a constituição do sujeito, afirma que "só pode haver certos tipos de sujeito de conhecimento, certas ordens de verdade, certos domínios de saber a partir de condições políticas que são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade".

Especialmente em se tratando da relação das práticas jurídicas com a formação de sujeito, segue o autor:

> As práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade [...] (Foucault, 1996 p. 11).

Cabe salientarmos, em se tratando de práticas jurídicas, que a escolha por abordar a noção de sujeito de direito vem de uma inquietação teórica já referida, de quem olha a ciência do Direito

e sua prática pelo viés do discurso. Não fosse isso, talvez a noção de sujeito de direito continuasse sendo compreendida como mais um conceito fechado, inexplorado, dito e repetido tantas vezes no meio jurídico. A percepção de um esvaziamento – ou transbordamento de sentido – em uma noção que entendemos tão cara para se pensar a estrutura de Estado e democracia é o que nos move a questionar o que, para tantos, é óbvio e evidente.

2.1 Personalidade e capacidade na doutrina jurídica

Cabe que voltemos um olhar teórico para como o sujeito de direito é abordado, nas teorias jurídicas. De modo geral, sujeito de direito, para o Direito, é "todo e qualquer ente apto a ser titular de direitos e adquirir deveres, não apenas o ser humano, mas também os determinados em lei." (Monteiro, 2012).

As teorias consideradas "modernas" no Direito, tratam de especificar essa concepção jurídica, entendendo que sujeito de direito não seria apenas a pessoa mas qualquer ente ao qual a lei atribua direitos e deveres - fala-se em direitos e deveres já que, em regra, para o convívio em sociedade, as pessoas precisam de direitos mas possuem deveres a ser cumpridos - sendo assim o nascituro é sujeito de direitos, mas em razão de disposição legal, ainda não é pessoa, apenas após o nascimento com vida é que receberá personalidade e estará apto a desempenhar seu papel na sociedade.

Segundo Gisele Leite (2010, p. 12),

> A pessoa como sujeito de direito originou-se das correntes filosóficas que mais se propagaram com a Revolução Francesa (berço verdadeiro do jusnaturalismo e do iluminismo) e que gerou as três dimensões dos direitos fundamentais (a saber: liberdade, igualdade e fraternidade). E, daí o direito objetivo passou a ser criação e reflexo das mais diversas manifestações da personalidade humana. Seria

> o direito subjetivo inerente a própria natureza humana e serviria como limite ético necessário para legitimar a atuação do Estado.

Com isso, o direito passa a entender que nascituro[12] é sujeito de direito porém não é pessoa. Tem, em tese, efetivamente seus direitos resguardados, como uma pessoa em potencial (também como a prole futura). O que deve ser observado é que, independentemente de haver personalidade, sendo o ente apto a adquirir direitos e deveres, este será sujeito de direitos.

Ainda, as teorias do direito vão aliar o conceito de sujeito de direito ao de relação jurídica. Inicialmente é proposta uma relação, a partir de Pontes de Miranda, entre mundo social e mundo jurídico, entendendo-se que nem todas as relações sociais são jurídicas, mas todas as relações jurídicas possuem uma origem social. Assim, considera-se relação jurídica aquela relação regulada pelo direito, ou seja, aquela que possui efeitos jurídicos.

> Relação jurídica social regulada pelo direito objetivo. A vida em sociedade estabelece, entre os participantes, um número infinito de vínculos, como resultado imediato do processo de interação social. Dentre esses vínculos há os relevantes para o direito, pelos efeitos eventualmente decorrentes. Sobre eles incide a norma jurídica que, bilateral, confere aos sujeitos da relação poderes e deveres. A relação social assim regulada denomina-se relação jurídica (Amaral Neto, 1977, p. 407).

Para o Direito, essa relação jurídica é composta de três elementos estruturais: o sujeito de direito, o objeto e o vínculo de atributividade. Esses três elementos apresentam-se necessariamente como "categorias abstratas", configurando uma estrutura simples e estática da relação jurídica, cujo conteúdo apenas se pode precisar concretamente.

---

12 Nome dado, no direito, para aqueles que ainda não nasceram, mas já foram concebidos e estão sendo gerados.

Concebido o sujeito de direito como o "portador de direitos ou deveres na relação jurídica", "um centro de decisão e de ação", tem-se necessariamente um conceito vazio, um invólucro sem conteúdo, que pode ser preenchido por qualquer ente que, a convite do legislador, venha a ocupar a posição de destinatário das normas jurídicas (Eberle, 2006, p. 28). Desse modo, o sujeito de direito é apenas o ente ao qual o legislador "outorga direitos", independentemente de ser este ente pessoa ou não. Ele é apenas o destinatário dos comandos legais que regulam determinada relação jurídica, tornando-se, assim, seu elemento subjetivo, nos dizeres de Clóvis Beviláqua (1951, p. 64): "Sujeito de direito é o ser a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito"

Verificamos, então, que o Direito, enquanto teoria, realiza uma diferença significativa, ao tratar do sujeito de direito, apartanto aquele que dispõe da capacidade de direito, ou de gozo como igualmente chamada, o que é "inerência própria da qualidade de sujeito de direitos, ou seja, da qualidade de quem tem personalidade" (Nery Júnior, p. 169.). Quando se trata, por sua vez, da capacidade de fato, o que o Direito também chama de capacidade de exercício, referentes aos aspectos materiais, que autorizam a realização efetiva de atividades da vida civil, parte-se para uma discussão baseada nas noções de direito e processo civil, a qual considera considera o sujeito capaz nas medidas em que essas capacidades foram limitadas pelo legislador, ao tratar sobre os atos jurídicos[13].

> Sujeito de direito é o centro de imputação de direitos e obrigações referidos em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos e interesses que envolvem, direta ou indiretamente homens e mulheres. (Coelho, 2009, p.142) - Curso de Direito Civil, v.1, Saraiva, 2006).

13 Há a classificação civil dessas condições jurídicas, por exemplo, em relativamente incapaz ou absolutamente incapaz, mas isso sob o aspecto de execução e pleito dos direitos, o que não significa que, do ponto de vista legal constitucional, como entendemos neste trabalho, não haja um reconhecimento destes sujeitos "limitados" pela lei como sujeito de direitos.

Considerando Ser um conceito relacionado ao campo do conhecimento do Direito, portanto que tenta ser finito e objetivo, o sujeito de direito é aquele sujeito à quem a norma jurídica imputa direitos e obrigações na esfera civil. Segundo o autor citado, "personalidade jurídica é a autorização genérica, conferida pelo direito, para a prática de atos e negócios jurídicos não proibidos" (2009, p. 142), assim, caracterizam-se pessoas, perante o direito, aqueles entes que possuem autorização genérica para a prática de atos jurídicos e negócios jurídicos não proibidos. Temos então que sujeito de direito personificado é aquele recebe do Direito uma autorização genérica para prática de atos e negócios jurídicos. A pessoa pode fazer tudo aquilo que a lei não a proíbe, no âmbito dos privado.

Cabe que nos perguntemos em que medida a escrita da Constituição em 1988 remete à possibilidade de uma re-significação das noções tão aludidas de Sujeito de direito, em um intercâmbio social de direitos e deveres, já disseminado e presente na compreensão do senso comum da sociedade brasileira – muitas vezes, sem que se questione sobre. Como se articula o funcionamento deste sujeito de direito – mesmo sem direitos – uma vez que sujeito individuado pelo Estado é indissociável das questões políticas e sociais?

2.2 O espaço público e a palavra do cidadão

A prática das audiências públicas permite observar como uma instituição jurídica reconhece ao sujeito a capacidade de tomar a palavra. Recorremos às audiências para discutir o que significa participar de uma decisão em um espaço institucional. O corpus de nossa análise permanece o texto constitucional.

Contudo, por um viés materialista histórico, vamos trazer, mesmo que a título ilustrativo, uma prática prevista na legislação e realizada pelo jurídico e que, em sua fundamentação, tem como

preceito a democratização pela participação do sujeito de direito no processo de tomada de decisões, visto que ele é capaz para tal. Esse fundamento, especialmente, que nos motiva a lançar um olhar mais apurado, ainda que breve, sobre essa prática legitimadora da participação do sujeito no estado moderno – capitalista – constitucional.

Para embasar tal propositura, retomamos Hannah Arendt (2005) ao tratar do espaço público, uma vez que é nele, desde as primeiras noções de sociedade até as noções de espaço público em tempos modernos que o sujeito irá agir na sua condição de sujeito de direito.

O espaço público se fará em contrapartida com as noções de espaço privado, e vice-versa, sendo que a filósofa adverte as consequências do aniquilamento da esfera pública em prol da vida privada e seu individualismo. O resgate do espaço público é premissa importante para delimitar uma possibilidade democratização e, com ela, a suposta possibilidade de garantias aos sujeitos de direito.

Hannah Arendt (2005) aborda a questão do espaço público sob diferentes perspectivas, e, a partir delas, pode-se pensar como se situa o Poder Judiciário em cada momento. Na antiguidade surge o espaço privado passou a ser identificado, por diferenciação, do público, visto que este representava as manifestações de interesse do homem em relação acidade (na *polis*), por consequência, em prol da coletividade. O que antes encerrava-se em espaços considerados privados, exclusivos para relações familiares, passou a se expandir em vista de o sujeito/cidadão assumir funções na vida em comum – ou seja, na cidade Hannah Arendt (2005).

Denominado por Arendt (2005, p. 31) de *o homo activo,* o reconhecimento do espaço público está ligado, necessariamente a uma posição-sujeito de identificação e ação do sujeito pela pólis,

portanto, demanda a presença do sujeito na sociedade, já que está representava um espaço diferenciado da família e dos interesses provados. Contemporisando, em sua análise, essa estrutura social Arendt (2005) reconhece uma inversão dessa lógica, sendo que os interesses privados, segundo a autora, elevaram-se em relação às preocupações com a esfera pública, as quais permaneceram em segundo plano, não mais sendo prioridade dos cidadãos, mas mera função eventual. Segundo a autora, essa inversão de sentidos dados na relação espaço público e privado, sendo que aquele acabou esvaziodo. Com isso, todas as atividades em prol da coletividade que eram enriquecidas pelo compremetimento comum, na antiguidade, hoje deixaram de ser valorizadas, sendo que, muitas vezes, inclusive, hoje atividades públicas são confundidas com as privadas.

Um fator decisivo é que a sociedade, em todos os seus níveis, exclui a possibilidade de ação, que antes era exclusiva do lar doméstico. Ao invés de ação, a sociedade espera de cada um dos seus membros certo tipo de comportamento, impondo inúmeras e variadas regras, todas elas tendentes a normalizar os seus membros, a faze-los comportarem-se, a abolir a ação espontânea ou a reação inusitada (Arendt, 2005, p. 50).

Tal fenômeno é relatado por Arendt (2005) quando as diferenças entre a esfera privada e a pública ficam diluídas na sociedade, com a inversão do social. Invertem-se as funções privadas e públicas a ponto de a esfera privada tornar-se uma das maiores preocupação na atualidade, acabando, inclusive, por invadir o espaço público.

Sem dúvida, essa inversão histórica, em grande medida, torna-se uma preocupação atual, já que o abandono e a despreocupação com o que é público traz sérias consequências, nos mais diversos âmbitos da vida comunitária, inclusive porque a a invasão da vida

privada no cenário público, o processo de conformismo do indivíduo e a burocratização do mundo moderno acaba por proporcionar os sujeitos submissos a uma repetição constante de procedimentos, sem qualquer ingerência significativa no sentido de processos de produção. Nos termos de Arendt (2005), esses sujeitos modernos assumem posições de *homo faber,* que seria o "homem sem discurso", já que o esvaziamento dos espaços públicos traria, também, a ausência de reconhecimentos para as manifestações do sujeito e o *animais laborans*, designação que corresponderia ao sujeito que dado apenas a reproduzir as burocracias impostas, sem que questione ou se coloquem, enquanto sujeito, em um processo de produção efetivo. Essa cultura *homofaberizante* do mundo moderno, na qual as responsabilidades são divididas como um grande processo de produção, nos quais o primeiro a executar uma tarefa não sabe o resultado final do produto, contribui sobremaneira para o homem, como sujeito passivo, diante da esfera pública, limitando o seu agir à sua vida privada.

Pensando nessas noções da referida autora, retomamos a questão da individuação e da constituição deste "sujeito moderno" (Orlandi 2015) (Haroche, 1992). Enquanto a própria Constituição Federal prevê que a democracia, no Brasil, se dará mediante representante do povo mas, também, em alguma medida de forma direta, ou seja, com a participação do cidadão, Podemos pensar, ainda, que o esvaziamento do espaço público é uma fator que estabelece uma evidência de democracia em diversos setores da vida pública ou política. Aliás, será possível mencionar a existência de uma esfera pública na atualidade? Ora, a esfera pública como espaço de constituição do sujeito pelo discurso estabelece esse lugar de relação do sujeito com as decisões e com o discurso institucional, contudo, esse espaço precisa existir de fato e não apenas formalmente.

Apenas há uma abertura para discussões democráticas, com discursos 'nada' democráticos em um espaço público invadindo por questões privadas. Ou seja, extrajudicialmente e judicialmente pouco existe um espaço público para que os discursos, de fato, de interesse público e interesse geral. Deste modo, o que se pode identificar, nos espaço públicos, que deveriam ser construídos sob a lógica do diálogo, característicos da Democracia, é que funcionam sob a égide de certa burocracia, a qual, segundo Arendt (1995), é uma eficiente forma de dominação. Tais burocracias pressupõem todos os sujeitos como iguais, naturalizando processos artificiais e linearizando – ou tentando linearizar - os discursos no eixo da evidência. O que deveria, portanto, funcionar como espaço democrático de construção de discursos, acaba por ser um espaço logicamente estabilizado, no qual não se reconhece a falha, o equívoco, o silêncio.

Os espaços para as práticas sociais de um Sujeito de direito enfrentam diversos fatores que dificultam a sua efetivação e seu funcionamento. Buscar um ambiente democrático no cenário judicial é um desafio, ainda mais levando-se em conta que o Sujeito de direito, reconhecido pelo Estado, seria um sujeito capaz de enunciar e se fazer pelo seu discurso. Assim, em tese, a democracia se faria, também, pela palavra.

Como lembra Arendt (2005, p. 62), o espaço público é, ao mesmo tempo, o que mantém unidos os homens e impede que colidam entre si – é a garantia de que se mantenha a pluralidade, em contraposição a um mundo privado, na qual ela se tornaria paulatinamente impossível. Contudo, vários fatores afastam o sujeito das decisões de Estado, mas um número crescente de outros (como, no caso brasileiro, as audiências públicas jurisdicionais e as políticas de orçamento participativo) tentam compensar estas lacunas. Essas formas, segundo o próprio sistema judiciário revê, seriam espaços

nos quais os cidadãos, Sujeitos de Direito, portanto, poderiam se manifestar e, através do discurso, além de exporem seus pontos de vista, estariam alcançando, o auge da sua condição de Sujeito de direito.

Entretanto, a democratização no Estado reproduz modelos democráticos "nada democratizados", pois a normalidade é o 'agir por parênteses': não participar efetivamente. Além disso, a democracia moderna persiste na arte de governar, utilizando-se novas e velhas técnicas de dominação. A prática da democracia é a indagação acerca da natureza do poder e de seu exercício - afinal nesta indagação estamos todos implicados, como mencionado por Chauí (1982).

Para pensar, então, nesse espaço público do cidadão que, supostamente, emana poder, na organização social brasileira, trazemos como exemplo as Audiências Públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal. Propomos esse olhar porque, segundo a legislação brasileira, as Audiências Públicas são meios que, em tese, alargam a democracia representativa, através do discurso dos sujeitos de direito. Na medida em que não é possível a participação direta do cidadão nas decisões, o alargamento da representação pelas audiências é uma estratégia que o Estado apresenta para tentar engajar o cidadão nesse processo, ao menos aparentemente.

A previsão normativa acerca da Audiêcias Públicas se dá, justamente, no sentido de reconhecer a condição de cidadão ao sujeito, justamente porque, diretamente, ele poderá intervir em um processo decisório, eminentemente estatal. Desta forma, cabe que, antes de tratarmos, diretamente, de algumas passagens selecionadas em audiências[14]

14 Destacamos que não se trata de análise de transcrições de audiências públicas, mas sim, recortes que selecionamos com vistas a exemplificar ao leitor o que queremos referir na relação entre espaço público, audiências, sujeito e cidadania.

Do ponto de vista constitucional, a democracia, mesmo que representativa – ou seja, não realizada diretamente, é um meio jurídico pelo qual se reconhece a condição de cidadania do sujeito, já que é por essa forma de constituição democrática que o sujeito, em tese, terá espaço para se colocar em procedimentos oficiais. Retomando a noção de sujeito responsável, temos que ele tem o direito e o dever de colocar-se à disposição da coletividade, exercendo, como cidadão, seu compromisso democrático.

Um círculo envolve essa sistemática paradoxalmente: o mesmo sujeito de direito que goza de liberdade *conforme* a lei, seria, em tese, na condição de cidadão, responsável pelo exercício de seu poder de soberania popular, ao *produzir* a lei – seja de forma direta ou representativa. Deste ponto de vista, o Direito quer explicar a legitimidade pela legalidade, ou seja, teoricamente, o Direito só seria legítimo quando produzido legalmente (ou seja, dentro dos trâmites procedimentais delineados pela lei) e só há produção de leis se oriundas de uma iniciativa (popular) legítima (direitos políticos).

Esse sujeito de direito, portanto, seria elemento fundamental, o componente democrático que o processo legislativo precisa, até a última instância, para a formação de um composto legal fruto de um entendimento dos sujeitos acerca de sua convivência. Isso tudo, por sua vez, funcionaria quase que como um "dispositivo de cidadania", que, acionado, deixaria o Sujeito de direito, de fato, na condição de cidadão, e vice-versa.

Sobre essa noção de Cidadania, imperioso remetermo-nos aos estudos de Oliveira (2006, p. 121) que, à luz da lexicografia atual, permite-nos compreender muito acerca da noção de cidadão, que aqui mobilizamos:

> O que vemos na cena lexicográfica hoje é um momento de não-coincidência entre os sentidos de cidadania e cidadãos, um

> momento no qual o dicionário nos permite identificar alguns aspectos como a relação de cidadania com direitos e cidadãos com direitos e deveres, ou a convivência entre um ética de Estado e uma ética supranacional na designação de cidadão. Sobretudo o que a análise dos dicionários nos permite compreender é que as duas palavras passam por um processo de mudança, que é parte de um movimento não só linguístico, mas social.

Sobre essa condição, que pode ser formal ou material, de cidadão temos, mais uma vez, o funcionamento dos processos ideológicos, visto que, como referem Oliveira (2006) e Orlandi (2001), a noção de cidadania movimenta-se socialmente e está longe de representar, somente, uma noção que se altera em sua definição. Sobre isso, Orlandi refere:

> Acontece que, no Brasil a cidadania, como tenho dito, é apenas um argumento a mais, nas formas de administração do sujeito social, e não uma qualidade histórica. No Brasil [...], contraditóriamente, à nossa história republicana, não se "nasce" de fato cidadão. Coloca-se sempre a cidadania como um objeto, um fim desejado, ainda sempre não alcançado (Orlandi, 2001, p. 159)

O percurso acerca da análise da palavra "cidadão" elaborado por Oliveira (2006) torna-se muito relevante, nesse sentido, por não considerar somente questões de ordem semânticas, mas também por levar em conta a condição sócio-política desse nome. Para tanto, a autora retoma a história da palavra em dicionários lusitanos dos séculos XVIII e XIX de autores como Raphael Bluteau (1712) e Antônio de Moraes Silva (1789, 1813, 1877 e 1889) e brasileiros dos séculos XX e XXI como os de autoria de Lima e Barroso (1938), Laudelino Freire(1939), Antenor Nascentes (1961-1967), Aurélio B. de H. Ferreira (1975), Antônio Houaiss (2001) e Francisco da Silva Borba (2002).

O processo polissêmico e essa noção a partir de Bréal (1897) pode ser identificado nas diferentes determinações da palavra cidadania, sendo a Semântica do Acontecimento a proposta teórico-

metodológica fundamental, estabelecendo-se, aí, um "processo de divisões ideológicas que constitui a base do movimento político na história da palavra 'cidadania' nos dicionários". (Oliveira: 2006, p. 24).

Duas questões são norteadoras da proposta da autora, quais sejam, "O que a palavra cidadania designa" nos dicionários brasileiros? "Como o dicionário designa a condição de cidadão, tomada como paráfrase de cidadania" nos dicionários lusitanos? Ao realizar o percurso da história de "cidadania", Oliveira toma o dicionário como "um instrumento que produz um saber que se dá ao mesmo tempo sobre a língua e o mundo" (p. 20), tendo em vista que essa palavra chegou ao português do Brasil por influência de uma palavra que nasce na França no século XVIII: "citoyennété".

Nesta obra em análise, o dicionário é tomado como o lugar de pesquisa sobre a história de uma palavra (Oliveira, 2006), pois constitui um "observatório interessante e particular da história social de um povo". (p. 11). Nele, observa-se o percurso não só de uma palavra, como também os delineares de um país e sua memória, de uma estrutura social e da própria ideia de Nação, já que é a linguagem, que "nos permite flagrar modos de dizer a sociedade na qual a palavra funciona". (p. 20).

Desta forma, buscar as possibilidades de significação de uma palavra é buscar mais do que a história do nome, mas o nome da história como bem refere Rancière (1994). Assim, entendemos que escolher uma palavra, ainda mais tão cara e significativa como *cidadania* é também traçar uma espécie de "história de sentidos", o que irá implicar, ainda, segundo Oliveira (2006) em dar visibilidade ao trabalho do político sobre a divisão ideológica, que por isso mesmo também é histórica e dos sentidos.

A abordagem da cidadania em Oliveira (2006) ainda toma o dicionário tendo em vista a posição enunciativa de autor de dicionário como do próprio imaginário que se cria sobre este instrumento lingüístico: como "instituição de saber". E nesse entrecruzamento de funções, o lexicógrafo se coloca na posição-sujeito que fala tanto do lugar de cidadão quanto do lugar social de autor de dicionário. No entanto, o funcionamento do dicionário produz um efeito de um "dizer universal", isto é, de um dizer que é "uma verdade sobre o mundo" (Oliveira, 2006, p. 59).

Ainda, a história, especialmente da "cidadania" tem sua marca política e ideológica forte uma que é constituída por um sujeito urbano e capitalista, parte de uma sociedade colonizada como a brasileira até se chegar à formação do Estado moderno. Não esqueçamos da relação entre cidadania e cidade – portanto, espaço urbano. Torna-se interessante a abordagem proposta ao nome cidadania, uma vez que, para a compreensão do funcionamento sócio-ideológico e social na atualidade, é apresentado um vasto trabalho levando em conta um horizonte de retrospecção na análise da palavra "cidadania". Todo esse caminho de inscrição na língua constitui sentidos e, assim como o texto, também possui uma "materialidade que está inscrita na relação com a exterioridade". (Orlandi: 1999, p. 68).

> [...] compreender a história dessa palavra fundamental na vida política moderna e contemporânea como uma história dos seus sentidos, tendo em conta o modo como estes são regulados pelo instrumento lingüístico que é o dicionário. (Oliveira: 2006, p. 17).

2.3 A cidadania na história brasileira

Imperioso voltar-se atenção ao que se tem sobre cidadania, no campo de conhecimento das Ciências Sociais. Expõe José Murilo de Carvalho (2007), citando Bryan S. Turner, que existem diferenças nas formas de constituição e no funcionamento, propriamente dito,

de cidadania, sendo que, inicialmente, podem-se apontar dois eixos, os quais, posteriormente, redefinem-se em quatro tipos distintos de cidadania.

A existência de dois eixos justifica-se, segundo o autor, uma vez que representam naturezas distintas de formação da condição cidadã, sendo uma "de baixo para cima e outra de cima para baixo" (Carvalho, 1996, p. 1), ambas as direções tendo em vista o sentido em que as opera essa constituição: de baixo para cima refere-se a uma cidadania marcada por lutas populares, a fim de conquista e estabelecimento de um Estado Democrático de Direito. Já a cidadania que se constrói no sentido oposto, por sua vez, mantém relação com a dicotomia entre público e privado. Sobre esse sentido de construção, bem explana Carvalho (1996, p. 1):

> A cidadania pode ser adquirida dentro do espaço público, mediante a conquista do Estado, ou dentro do espaço privado, mediante a afirmação dos direitos individuais, em parte, sustentados por organizações voluntárias que constituem barreiras à ação do Estado.

Expostas essas primeiras noções teóricas sobre cidadania, o autor apresenta a segunda partição, a qual advém dos dois eixos, mas que origina quatro diferentes concepções de cidadania, as quais podem ser constituidas: a) de forma ascendente, de baixo para cima, no espaço público; b) no mesmo sentido, porém dentro da esfera privada; c) a contrário senso, no sentido de cima para baixo, no espaço público, e como exemplo bastante claro, nessa concepção, a ideia de universalização dos direitos; d) por fim, de forma descendente, no espaço privado, estabelecida por meio de uma suposta lealdade recíproca entre Estado e cidadão.

Mais interessante que se tentar configurar, especificamente, a forma de cada uma dessas cidadanias é, justamente, perceber que não podem elas serem identificadas sob um discurso homogêneo, uniforme e sob preceitos definitivos. Percebe-se, a partir dessas

definições, que delimitar cidadania apenas como a "qualidade de um sujeito dotado de direitos políticos e sociais", como, segundo Oliveira (2006) muitas vezes o az a lexicografia, em uma tentativa de apreensão dos sentidos, obsta, em grande parte, a carga que "ser cidadão" tem em si. A cada forma e processo de constituição, a cidadania constrói-se de maneira particular, conforme as condições de produção e toda a teia de significados que se atualizam para realizar essa (re) significação, o que trará consigo toda a carga ideológica que emerge, a qual, em nenhum momento, pode ser desconsiderada.

Carvalho (2007) reconstrói a historicidade da cidadania no Brasil. Seguir esse percurso permite compreender a distância entre a conquista de um direito e as condições de seu exercício.

Interessante é a lucidez do autor ao abordar temática um tanto controversa. Os defensores dà (re)democratização do Brasil acreditavam que seria a panacéia de todos os males sociais. Como bem identifica o autor:

> Havia ingenuidade no entusiasmo. [...] Pensava-se que o fato de termos reconquistado o direito de eleger nossos prefeitos, governadores e presidente da República seria garantia de liberdade, de participação, de segurança, de desenvolvimento, de emprego, de justiça social. De liberdade, ele foi. [...] Mas as coisas não caminharam tão bem em outras áreas. (Carvalho, 2007, p. 7).

O autor apresenta os males cujo movimento democratizador prometeu dar cabo, e na realidade pouco fez. E de fato se vê no Brasil a queda vertiginosa de confiabilidade no poder público. Cada vez mais a democracia serve de escudo para justificar atitudes políticas incongruentes com o *devir* social. O eleito, na forma do próprio Código Eleitoral, possui um fator legitimador, ao menos formalmente: a soberania exercida via voto. Eis outro engendramento estatal – e por isso a aproximação que propomos entre Sujeito de direito e cidadania: o voto que passa(ria) a funcionar como suposto

legitimador desse sujeito atravessado pela ideologia de sujeito jurídico capitalista.

De fato, o autor bem lembra:

> O exercício do voto não garante a existência de governos atentos aos problemas básicos da população. Dito de outra maneira: a liberdade e a participação não levam automaticamente, ou rapidamente, à resolução de problemas sociais. Isso que dizer que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras (Carvalho, 2007, p. 8-9).

Por certo isso comprova que o sistema democrático não é um fim em si mesmo, nem tem o condão de solucionar todos os males do viver em sociedade. É, sim, um caro instrumento de exercício de poder, de soberania.

O autor ainda refere, de modo muito próprio: "como vimos, guerras são poderosos fatores de criação de identidade" (2007, p. 25). De fato, isso é inegável. A identidade e deslocaríamos nós – a constituição do sujeito (no caso, democrático, de direito) tem estreita relação com a cidadania. É substrato componente, princípio informador e delineador de comportamentos. Para o Estado, antes de ser cidadão, é necessário estar constituído de uma determinada maneira, ou seja, "ter uma identidade".

Nessa "construção de identidade" brasileira, conforme expõe o autor, ou, para nós processo de constituição social, os "direitos políticos" são recepcionados por uma sociedade que precisa se fazer como democrática, mas sem que haja um processo de significação

A primeira república, como afirma o autor, não vem a ser a solução dos problemas sociais, até por que o povo em nada participa. A elite é quem negociou a independência. Por tal motivo o autor prefere considerar a real independência somente no ano de 1831, onde o povo, de uma forma incipiente, forçou o primeiro imperador a renunciar. Estaria aí, segundo ele, um primeiro gesto mais efetivo

de exercício cidadão, mesmo quando ainda não se falasse, nos termos em que estudamos, de Sujeito de direitos,

Com o advento da Constituição de 1824, os direitos políticos foram trazidos à baila. O indivíduo (masculino, acima de 25 anos, e com renda superior a 100 mil réis – embora este último detalhe fosse facilmente desbordado) passou a escolher, mesmo que indiretamente, seus representantes. Existiam, na cadeia, os votantes, e os eleitores. Os votantes são os que escolhiam os eleitores. Para ser eleitor o valor da renda dobrava.

Ao contrário do que se acreditava, votar era algo difundido. Os professores do ensino médio tendem a criar a imagem de um lugar onde os votantes eram criteriosamente escolhidos, representando minoria esmagadora. Falácia. De fato a legislação brasileira era considerada uma das mais liberais da época.

Ao comentar acerca do famoso "cabresto" durante as eleições, o autor discorre sobre os personagens chamados "cabalistas" e os "fósforos". O cabalista era o *longa manus* do chefe político coator. Representava os interesses dos "coronéis", visando, por eles, o voto à favor de seus interesses. Os fósforos, por sua vez, eram pessoas que se faziam passar por outras (com direito de votar), para evitar desperdícios de voto, tudo visando os interesses de seus chefes políticos.

Em 1881, o Brasil, ao invés de aumentar a participação social na seleção de seus representantes, reduz drasticamente, cujo impacto se deu, principalmente, pela exclusão dos analfabetos.

Então, nesse breve retorno acerca da condição da cidadania, na estrutura social do Brasil, temos que a relação de poder, nas aliança entre governo e autoridades locais é, historicamente, um impeditivo à qualquer exercício de direito, mesmo que isso tudo antes de 1988 e de sua Constituição. Historicamente, tudo era subjugado à vontade

daquele detentor do poder e identificado como chefe local – o que entendemos ainda se reproduzir, mesmo que com sujeitos e em esferas outros.

Vejamos, por exemplo, a própria situação do tráfico de drogas nas comunidades de periferia, espaços que se dão com um movimento não idêntico, mas muito semelhante do descrito.

Muitas vezes, alianças se estabelecem entre forças estatais e paraestatais – pensemos nas milícias e, nessa imbricação vê perda de poder popular. Os sujeitos tornam-se reféns do sistema democrático, não possuindo acesso às políticas públicas e acabando por sujeitar-se ao requinte arbitrário dos traficantes ou daqueles que detém o poder instituído, que é muito mais grave, em nossa concepção.

Outro aspecto trazido pelo autor, de suma importância, foi a conexão da idéia de revolta popular e cidadania. A noção de "revolta" remete à noção de exteriorização, geralmente violenta, de indignação social. Se popular, é exteriorização da massa. Sob um certo ponto de vista, esse tipo de movimento é um exercício específico de cidadania. Os revoltosos, historicamente, nos estudos de Carvalho (2007) externaram sua indignação, via luta armada, exigindo atendimento aos seus anseios econômicos, políticos e sociais, mesmo que estes sejam obscuros ao olhar contemporâneo. O próprio autor lança interessante trecho:

> Excetuando-se esta última revolta, que reclamava claramente o direito civil da liberdade, nenhuma das outras tinha programa, nem mesmo idéias muito claras sobre suas reivindicações. Isso não quer dizer que os rebeldes não tinham discernimento, e que lutaram por nada. Lutaram por valores que lhes eram caros, independentemente de poderem expressá-los claramente. Havia neles ressentimentos antigos contra o regime colonial, contra portugueses, contra brancos, contra ricos em geral. (2007, 69-70).

Adiante, o autor trata da questão do sentimento de nacionalidade, o que nos remete, de imediato, a Andersen (2008),

o qual aborda, de modo primoroso, tal noção. Historicamente, desde o período colonial nunca houve sequer uma manifestação que se pudesse julgar patriota, uma vez que essa noção não existia, o "patriotismo permanecia provincial" (p. 73) afirma o autor. Exemplifica o contexto com as revoltas que chegaram a proclamar a independência provinciana.

Segundo o autor, e é um dado que nos chama muito a atenção, teria sido a condição de colonizados, em relação a Portugal, o que puderam instigar essas lutas em caráter nacional, pela identificação da nação, como um todo.

Segundo o autor, "Pode-se concluir, então, que até 1930 não havia povo organizado politicamente, nem sentimento nacional consolidado" (página 83), então não se poderia falar, propriamente, em um exercício de cidadania. Ou seja, os exercícios de direito políticos, embora pensados na legislação constitucional, seguiam formais, sem efe

Há uma frase emblemática que precisa ser comentada: "Era uma cidadania em negativo, se se pode dizer assim."(Carvalho, 2007, p. 83) Com cidadania em negativo o autor considera a forma de constituição dessa cidadania. O povo era, de certa forma, indiferente aos interesses do Estado. Império ou República não eram suficiente (e alguma vez foram?) para atender às necessidades sociais. Assuntos e interesses políticos eram distantes. As revoltas e exasperações se davam em função de atos estatais invasivos (v.g. revolta da vacina). A massa popular restava segura por duas fortes anilhas, intocáveis: a religião (moralidade) e a tradição (honra e costume), cuja defesa justificava algum tipo de reação. Mas observe-se: reação, e não ação. Como bem elucida o autor, "quando o povo agia politicamente, em geral o fazia como reação ao que considerava arbítrio das autoridades."

Eventos no cenário mundial (v.g. Guerra Mundial, Revolução Russa, etc.) e no espaço nacional (Tenentismo, Coluna Prestes, etc.) passaram a mobilizar outras noçõesna constituição social, de modo que certa instabilidade, mesmo que velada, estabelecia-se no cenário social. As críticas passavam a apontar para um mesmo alvo: o federalismo oligárquico, pelo qual não havia qualquer consideração às necessidades populares. Eis que a tomada do poder inaugurou a ditadura republicana, na mão de Vargas.

Impulsionou-se, em 1932, um levante interessante ao nosso trabalho, uma vez que se tratava de uma Revolução Constitucionalista. Embora parecesse haver um interesse muito próprio nessa medida, mais uma vez se tratou de convocar eleições para a formação de uma Assembléia Constituinte, capaz de devolver aos estados sua independência, a federalização. Porém, o autor ressalta: "Em um país com tão pouca participação popular, a guerra paulista foi uma exceção".

A participação foi massiva, houve alto índice de aderência e uma formação visível de identidade, não nacional, mas "provincial". O levante fracassou no campo de batalha, mas obteve seu propósito: houve a eleição.

Foram criadas a Justiça Eleitoral e o voto secreto, inovações democráticas e importantes ferramentas de implementação da cidadania efetiva. Pela primeira vez, também, as mulheres votaram. A nova elite política provava que na centralização política havia um forte indicativo de prosperidade nacional. Contudo, por óbvio a edição de leis em nada altera ou assegura a ganhos democráticos à sociedade, como pregavam os governos. Sem dúvida, a liberdade de ação e de participação não é garantia, tampouco sinônimo de Democracia, conforme expôs Orlandi (2012).

Os avanços no campo dos direitos sociais, em regra, representam, aos discursos de massa, a prova da cidadania, e isso é marcado na constituição de nosso sistema jurídico (como na inclusão dos trabalhadores rurais nos sistemas jurídicos protetivos, por exemplo) e no campo da economia. Interessante é o povo pagou alto preço pelos altos índices de desenvolvimento econômico. Os níveis de repressão (operacionalizados através dos Atos Institucionais) foram violentos na proporção em que o índice de desenvolvimento alavancou-se, tanto que quando houve queda na repressão a economia atravessou até índices negativos de crescimento (década de 80).

Esse reconhecimento de direitos se deu, em grande parte, em pleno regime de exceção, período em que, por mais contraditório que pareça, as Câmara dos Deputados (espaço dos representantes) e o Senado sempre se mantiveram em aberto. Todos projetos foram votados e "aceitos", legitimando o conteúdo (mesmo que repressivo). Como o governo cassava todos políticos que se opusessem ao regime, todos presidentes foram legitimados pelo legislativo. Eleições diretas para presidente não existiram entre 1960 e 1989. Quanto aos cargos de senadores e deputados houve eleições, embora recheadas de limitações.

> Isto significa que 53 milhões de brasileiros, mais do que a população total do país em 1950, foram formalmente incorporados ao sistema político durante os governos militares. Esse é um dado cujas implicações não podem ser subestimadas. A pergunta a se fazer é óbvia: o que significava para esses milhões de cidadãos adquirir o direito político de votar ao mesmo tempo em que vários outros direitos políticos e civis lhes eram negados? Que sentido teria esse direito assim conseguido? Mais ainda: o que significava escolher representantes quando os órgãos de representação por excelência, os partidos e o Congresso, eram aviltados e esvaziados de seu poder, tornando-se meros instrumentos do poder executivo? Poderia, nessas circunstâncias, o ato de votar ser visto como o exercício de um direito político? (Carvalho, 2007, p. 167).

Eis que nos questionamos: que direito político de votar é este em que os representantes são cassados por expressarem-se? Por manifestarem seu desconforto com o regime? Ou pior: qualquer (!) ato é legitimado por senadores e deputados "inseridos" pelo executivo no legislativo. Duvidoso e questionável, como ainda o é. Seria-se, então, "mais cidadão" no período da Ditadura? Talvez, formalmente, isso possa parecer.

A reabertura democrática exigia espaço. Geisel não fazia parte da linha mais dura da ditadura e iniciou os passos rumo a redemocratização, com objetivo de conceder ao cidadão, exatamente essa condição que ele, em tese, mereceria, enquanto sujeito de deveres e direitos, os quais haviam sdo tão severamente tolhidos. Em 1984 o Brasil conheceu seu maior movimento popular da história, as "diretas já". Apesar de infrutífero, se pensado em seu objetivo inicial (não obteve a emenda à constituição, para haver votação direta para presidente) imediatamente, seus reflexos se fizeram na eleição indireta, onde o candidato da oposição (Tancredo Neves) venceu com 480 votos contra 180 do seu opositor.

Pós 1985, estabelece-se, quase que como num consenso, o levante civil com o fim do governo ditatorial militar e as eleições diretas para presidente, juntamente com a nova Constituição Federal de 1988, demarcaram o período reconhecido como democrático por todos, que reconhece o Sujeito de direitos, como detentor de garantias e titular de deveres.

2.4 A participação nas audiências públicas

Essa representação da cidadania, entendida, em muito pela atuação do sujeito, aí sim, como sujeito de direito, autônomo e livre em seu discurso, em muito guarda relação com um exemplo que queremos aqui trazer, mesmo sem ser o objeto de análise deste livro.

Como já referido, trata-se da Audiência Pública encontra-se nas Leis nº 9.868 e 9.882, ambas estabelecidas desde o ano de 1999. Apesar de existir a previsão legal, a primeira Audiência Pública[15] só foi realizada oito anos após a edição das respectivas Leis.

A audiência pública se apresenta como instrumento de representação e de participação democrática no processo. Seu caráter representativo reside na possibilidade de os cidadãos exporem os interesses de determinada comunidade. Do ponto de vista processual, as manifestações de seus representantes chegam aos ministros e podem integrar a formação da decisão jurisdicional.

Por fim, a Audiência Pública é também politicamente democrática, para o Direito, pois segundo Bobbio (1997) é relevante para avaliar a democracia representativa de um país não o número de pessoas que votam (análise quantitativa), mas como esses cidadãos votam (análise qualitativa do espaço público). E nesse sentido, foi criado um novo espaço jurisdicional para deliberação da comunidade, bem como para construção da decisão jurisdicional supostamente adequada, através do discurso.

Na Audiência Pública o Juiz, caso entenda possível, pode, ao ouvir os representantes da comunidade, vincular sua decisão aos discursos proferidos. A resposta da decisão jurisdicional sob as vozes da Audiência Pública cria uma zona de contato entre comunidade e o Poder Judiciário. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal abre a "porta da sua casa" e apresenta a decisão jurisdicional à comunidade. Assim, os primeiros passos são dados para a criação de ambientes democratizados no Tribunal Superior.

15 A primeira Audiência Pública ocorreu no dia 20.04.2007, sendo realizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal para discutir a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) a ADIN 3.510, e inaugurou a primeira abertura para ouvir o outro no ambiente jurisdicional.

Outras audiências públicas foram realizadas em razão da complexidade e da pluralidade das matérias em discussão. Nesse caso, foram ouvidos especialistas, testemunhos de autoridade na área que estava sendo discutida, a fim de ouvir o que, teoricamente, um ou mais campos de conhecimento tinham a agregar, na tomada de decisão dos juízes. Isso, no Direito, garantiria, segundo Garapon (2008), uma virtude de medida ou equidade entre especialistas e a comunidade.

A seguir, então traremos, não como foco analítico do livro, mas como modo de demonstrar aquilo a que nos referimos, a experiência prática na Audiência Pública que discutiu a legalidade do sistema de cotas nas universidades brasileiras.

As políticas de ações afirmativas foram objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186) e tiveram por objetivo o julgamento da constitucionalidade de ações afirmativas para facilitação do acesso a Instituições de Ensino Superior considerando o caso ocorrido na Universidade de Brasília (UnB). A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 186 foi proposta pelo Partido Democratas, sendo que as primeiras audiências públicas foram realizadas em 2010[16] por convocação do Ministro Ricardo Lewandowski.

Para convocar uma audiência pública, o Supremo Tribunal Federal publica um edital[17] que define as condições de participação. No caso das cotas, o edital abria a inscrição aos cidadãos, mas delimitava o tema de suas intervenções ao impacto das ações afirmativas sobre as desigualdades no acesso ao ensino superior. A

16 As audiências foram realizadas nos dias 3, 4 e 5 de março de 2010, com diferentes participantes nestes três dias.

17 Edital de convocação de Audiência Pública, divulgado no dia 15 de setembro de 2009, disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=421369#9%20-%20Despacho%20-%2015/9/2009%20-%20Convoca%E7%E3o%20para%20Audi%EAncia%20P%FAblica, acessado em julho de 2012.

formulação da pergunta já orientava o que o relator se dispunha a ouvir e restringia a possibilidade de outras manifestações.

Disso, temos que a participação acaba por estar condicionada a uma "resposta esperada", de modo que não forma, de fato, o espaço de crescimento pela dialogicidade. A partir disso, já se pode apontar que a palavra relaciona-se, diretamente, à autoridade do Estado, que manifesta seu poder no controle da/na própria palavra. Pode-se, desse modo, pensar que o Estado funda sua legitimidade e sua autoridade sobre o cidadão, levando-o a interiorizar a ideia de coerção ao mesmo tempo em que faz com que este mesmo cidadão tome consciência de sua responsabilidade e de uma suposta participação nos caminhos que o Estado pode tomar.

Ainda, no que diz respeito ao procedimento utilizado na elaboração das audiências, tem-se que os participantes deveriam enviar e-mails ao Ministro Relator Ricardo Lewandowski demonstrando o seu interesse na Audiência Pública. O único critério do edital, para a escolha dos participantes na Audiência Pública, foi este: "Os interessados deverão requerer sua participação na Audiência Pública no período de 01/10/2009 a 30/10/2009 [...] Para tanto, deverão consignar os pontos que pretendem defender e indicar o nome de seu representante" (STF, 2013 a). Desta passagem do edital percebe-se que o Ministro possuía critérios subjetivos para o deferimento da escolha dos participantes. Tal ato não demonstra a preocupação com um verdadeiro espaço democrático.

Da mesma forma, a partir do edital foram expedidos ofícios para algumas autoridades como: o Presidente do Congresso Nacional, o Procurador-Geral da República, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, o Advogado-Geral da União (AGU) e algumas das secretarias do Ministério da Educação. Ou seja, são autoridades

representativas de órgãos importantes, mas não, necessariamente, especialistas no assunto.

Por esta constatação, a partir da prática considerada neste estudo, pode-se concluir que o Direito, e algumas de suas práticas, a partir do discurso, tenta assegurar seu próprio fazer, sua lógica interna estabilizada e os efeitos de não contradição e segurança que necessita para que permaneça legitimamente reconhecido. Mesmo que essas práticas, como se dá na elaboração de uma Audiência Pública, funcionem para conceder às práticas jurisdicionais apenas certa impressão, efeito de participação popular, em um procedimento que, de origem, carrega a democracia como característica.

Conforme dito anteriormente, no edital não possuía critérios definidos e de fácil identificação para o deferimento da participação na Audiência Pública. Os critérios são definidos de acordo com o que cada participante apresentou no e-mail direcionado ao Ministro. Assim, foram selecionados 48 (quarenta e oito) participantes. Destacam-se dentre os amigos da corte (*amicus curiae*[18]) professores universitários, reitores das instituições de ensino superior, senadores, presidentes de organizações não governamentais (ONGs), advogados e cidadãos.

No cronograma[19] (STF, 2013 c), foi determinado 15 minutos para cada participante se manifestar, sendo que, no término de cada explanação, deveria ser cortado o áudio para manter a isonomia no tempo de fala de cada participante. Neste cronograma, organizaram-se as falas dos participantes, em sessões diversificadas procurando

18 É uma figura do direito americano que auxilia a esclarecer questões jurídicas à corte e, em decorrência, inspirou o "amigo da corte" como uma espécie de auxiliar, pois não tem interesse próprio e direto na resolução final do litígio. No direito Brasileiro o amicus curiae está previsto no art. 7, § 2º da Lei nº 9.868/1999 (processo de controle concentrado de constitucionalidade).

19 O Cronograma foi disponibilizado no site do STF: http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada#. Acesso em: 16 mar. 2013.

efetivar o contraditório entre defensores das quotas e os contrários a políticas de ações afirmativas.

Entretanto, diferentemente do previsto, percebeu-se que o Ministro Ricardo Lewandowski concedeu momentos da Audiência Pública para senadores Demóstenes Torres (DEM) e Paulo Paim (PT), os quais não solicitaram a sua participação, em acordo com o edital. Ademais, o Ministro permitiu que ambos os senadores manifestassem-se por tempo indeterminado, sendo, da mesma forma, livre o conteúdo de sua pronúncia (que acabou sendo, no caso, meramente político). Destaca-se que mesmo havendo essa liberalidade concedida, aos demais participantes[20] houve um controle efetivo, sendo que os discursos dos mesmos acabaram por interrompidos, devido ao término do tempo previamente concedido. Tal atuação do Ministro revela uma posição antidemocrática e parcial na administração da Audiência Pública, o que contraria o propósito inicial da Audiência Pública.

Nesse sentido, alude-se à Pierre Legendre (2004) que, no texto Seriam os fundamentos da ordem jurídica razoáveis?, aponta para o que denomina Princípio da Razão ou Referência, o qual, segundo o autor, institui-se e manifesta-se na sociedade através de uma espécie de montagem institucional que estabelece lugares e relações de poder, próprias do Estado, para o funcionamento social. Dentre essas montagens, o sistema jurídico é definido pelo referido autor como um sistema ficcional essencial para as organizações sociais.

Esse sistema que, ainda, afirma-se, mesmo deixando que transpareçam todas essas relações de influência e poder. Nesse mesmo sentido, percebe-se a parcialidade do Ministro Relator, ao proferir

20 Refere-se a especialistas – sociólogos, geneticistas e antropólogos, ou seja, pessoas que realmente contribuíam ao tema sem interesses escancarados e políticos conforme consta nas notas taquigráficas disponibilizadas na página do Supremo Tribunal Federal.,http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf.. Acesso em; 16 mar. 2013.

elogios a determinados participantes como o demonstrado nesta passagem: "Um grande admirador do Professor. Maurício, Professor de Ciência Política de grande renome. Tenho uma grande satisfação de revê-lo agora no filho" (STF, 2013 b).

Como resultado da Audiência Pública, percebe-se que não foi respeitado um ambiente democrático, pois nem todos tiveram o mesmo critério para a defesa de suas teses. Como resultado, o voto[21] do Ministro Lewadowski julga improcedente a ADPF 184, considerando não haver qualquer violação à Constituição Federal, e estipulando um prazo de 10 (dez) anos para a sua manutenção nas instituições de ensino superior, destinadas a negros e índios.

Do exposto, percebe-se que é salutar a convocação das audiências públicas para que se estabeleça um embrionário espaço público. Entretanto, o modo de realização de tal ato em questão demonstra a necessidade de repensar os procedimentos, fazendo-os que encontrem, em uma forma democrática e imparcial, a legitimidade que precisam a fim de garantir uma real participação da sociedade.

O edital de convocação das audiências públicas também pode ser aperfeiçoado, de modo a prever, de forma clara, os critérios de escolhas dos participantes, além de ser respeitado o tempo de fala de cada um, independentemente de ser alguém reconhecido ou não por sua atuação, ou seja, critérios subjetivos dos Ministros não devem interferir no tempo de fala dos participantes.

Ainda que estejam as Audiências Públicas sedimentadas sobre um discurso de legitimidade das decisões pela intervenção dos cidadãos nelas, não é isso que se vislumbra na prática. Segue o jurídico trabalhando com uma ilusão de racionalidade, impessoal e anônima

21 A íntegra do voto do Ministro Ricardo Lewandowski na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2013.

que opera como lei universal e que nega ou abstrai a presença dos sujeitos, valorizando, apenas, aquilo que convém a cada caso.

É preciso se considerar que, dentro do discurso jurídico e dos discursos que ele incorpora, é impossível que haja um sistema Estatal a universalizar, neutralizar as valorações e idealizar a história. Diferente disso, o jurídico não pode trabalhar nesse ideário de discursividades, que vão ao encontro de um sistema em perfeito funcionamento, mas precisa, sim, autorizar a inserção de sujeitos nesse sistema, os quais, a partir de sua atuação, legitimam a instituição jurídica como democrática.

É nessas condições de produção, então, que a construção ideal de um Sujeito de direito, do ponto de vista forma, funciona no Estado, fazendo com que ele cumpra seu dever de inserir o cidadão nas sistemáticas das decisões, para que tudo pareça – mas simplesmente pareça – democrático.

Por exemplos como esse, da prática das audiências, é que o Estado procura legitimar a condição do sujeito como sujeito de direito. Historicamente, situação sócio-econômico-cultural da Europa do século XVII reclamava fundamentos novos para a economia, política e religião, temas centrais à época. Também o Direito não escapou à regra, sendo exigido que estabelecesse noções e princípios que permitissem o desenvolvimento do pensamento liberal burguês que se iniciava. A primazia da autonomia da razão, própria da modernidade, reconheceu no ser humano a capacidade de emancipação e progresso, de ser sujeito de direito, isto é, ser capaz de determinar suas próprias regras de conduta e, consequentemente, ser responsável na relação com o outro.

2.5 O sujeito na relação jurídica

Na abordagem tradicional que se dispensa ao sujeito de direito, a doutrina jurídica toma-o como o ser universal dotado de razão, "senhor do seu agir". Segundo Tercio Sampaio (2001). No que concerne ao sujeito de direito ou sujeito jurídico "o uso mais tradicional da expressão costuma ver – e o senso comum jurídico ainda tende a ver – como sujeito o ser humano concreto ou, pelo menos, os conjuntos de seres humanos" (p. 152). Ainda segundo o uso tradicional, no Direito, remete-nos à noção de direito subjetivo para identificar o sujeito jurídico em geral. E a ideia de que se trata do portador do direito reporta-se à liberdade no sentido de autonomia.

Para uma melhor compreensão, trazemos à nossa abordagem o que a doutrina tradicional[22] entende por direito subjetivo. Antes disso, é preciso explanar sobre a noção de liberdade adotada pelo pensamento jurídico. Segundo Tercio Sampaio (2001, p. 144), o cristianismo trouxe uma noção de liberdade como livre-arbítrio, como uma qualidade da vontade que se expressa num querer e não querer, que se encontra intrínseca em todos os homens. Essa noção de livre-arbítrio foi de grande importância à generalização da pessoa como elemento identificador do ser humano, isto é, o homem como pessoa ou como ser livre.

Essa liberdade, contudo pode estar sujeita a restrições, como por exemplo, a presença do outro, igualmente livre. Daí surge, então,

22 Assim como o direito irá apresentar a noção de "doutrina", ao referir as literaturas técnicas da área, existem também as denominadas correntes do Direito, as quais representam uma espécie de linhas teóricas, as quais se estabelecem a partir das formas de abordagem e as interpretações dadas a cada conceito da área. Portanto, pode haver um mesmo conceito abodado de modo diferente, conforme a linha doutrinária que se está tomando por base, sendo que as aludidas em julgados, por ministros e desembargadores acabam assumindo um caráter de doutrina majoritária, visto que podem passar a balizar as decisões posteriores, em um mesmo tema. Assim como "doutrina tradicional" trata-se das concepções mais estabilizadas acerca de um conceito, normalmente advinda de autores considerados clássicos, cânones em suas áreas de atuação.

o conceito negativo de liberdade, segundo o qual o homem é livre à medida que pode expandir o que quer. Mas não é só:com base no livre-arbítrio, constrói-se, ainda, um conceito positivo de liberdade, que é nas palavras de Ferraz Júnior "a liberdade como autonomia, da capacidade de dar-se as normas de seu comportamento que, em termos políticos será a liberdade de autogoverna-se" (2001, p. 144). Da junção desses dois conceitos de liberdade é que surge a ideia da liberdade como limite à atividade legiferante[23] do Estado.

Essa noção de liberdade é fundamental para que se entenda o direito subjetivo como a doutrina tradicional o reconhece, de acordo com Tercio Sampaio como "o poder ou domínio da vontade livre do homem que o ordenamento protege e confere" (2001, p. 145). Nesse sentido, trazemos Maria Helena Diniz (2012, p. 24) quando afirma que:

> O direito subjetivo, para Goffredo Telles Jr., é a permissão dada por meio de norma jurídica, para fazer ou não fazer alguma coisa, para ter ou não ter algo, ou, ainda, a autorização para exigir, por meio dos órgãos competentes do poder público ou por meio de processos legais, em caso de prejuízo causado por violação de norma, o cumprimento da norma infringida ou a reparação do mal sofrido.

O sujeito de direito, por conseguinte, é aquele que, dotado de razão e liberdade, está apto a se tornar legislador de suas ações, e, por conta disso, é portador de direitos perante os outros; mas que, pelo mesmo fato de serem todos racionais e livres, assume obrigações.

Nas concepções doutrinárias do Direito existe, ainda, como já mencionamos em momento anterior, uma noção eminentemente patrimonialista do sujeito de direito, a qual encontra substrato na obra de Hans Kelsen (2007, p. 81) e para o qual "acha-se o conceito de sujeito de direito ou 'pessoa', como titular do direito subjetivo, essencialmente referente ao proprietário".

---

23 Denominação jurídica dada à atividade típica do legislativo, qual seja, elaborar as leis.

Noutro ponto, ensina-nos o autor que "a essência da personalidade jurídica será explicada exatamente como a negação de todo liame, ou seja, a liberdade no sentido da autodeterminação ou autonomia". Ao comentar a obra-prima kelseniana, Robert Walter (2007, p. 33) nos diz que: "importantes posições fundamentais, adotadas pela Teoria Pura do Direito (Teoria criada pelo autor Kelsen), podem ser atribuídas a determinadas doutrina da filosofia de Kant"[24].

Entendemos ainda que, ao compreender a vontade racional como limitadora da ação moral e virtuosa do homem, também se evidencia o encaixe da noção de sujeito de direito na moldura epistemológica kantiana. Isso porque, conforme a lição de Solano (2014, p. 32), embora Kant não faça referência expressa ao sujeito de direito em suas obras – sobretudo porque, àquela época, o sujeito de direito não se tornara um dos focos do pensamento jurídico -, já há, em sua obra, um caminho para a presença e desenvolvimento do sujeito de direito ao se colocar como centro do pensamento prático jurídico, o dever do imperativo categórico.

Essa visão acaba por se perpetuar na doutrina jurídica, como a de Farias e Rosenvald (2007, p. 103), para os quais o sujeito de direito é o ente capaz de exercer direitos e submeter-se a deveres na órbita jurídica, ou seja, é aquele que poderá compor o pólo ativo ou passivo de uma relação jurídica.

É necessário chamar atenção que, para alguns teóricos da esfera jurídica, a noção de sujeito de direito se confunde com a noção de pessoa. Como destaca Maria Helena Diniz (2012, p. 129): "para a

24 Para exemplificar, o autor aponta "a admissão de um mundo do ser e um mundo do dever ser, e a construção de uma norma fundamental, como pressuposto lógico-transcendental, para poder explicar uma ordem coercitiva eficaz, como sistema válido de normas" (WALTER, 2007, p. 33).

doutrina tradicional, 'pessoa' é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito".

Ora, é o que deduzimos dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart (2010, p. 86), que vêem como partes do processo "apenas os sujeitos que disputam o litígio". Se em Kant (1993), a pessoa é o sujeito cujas ações lhe podem ser imputadas, no processo civil, o instituto "pessoa" transfigura-se no instituto "parte", inclusive elemento cerceador da possibilidade de se pleitear algo em juízo, já que é a legitimidade de parte uma das condições da ação.

Sobre sujeito de direitocabe, também, que sejam feitos alguns esclarecimentos importante sobre o *Direito*, o *jurídico* e o equívoco trazido nessa suposta sinonímia. Isso se dá por existirem diferenças fundamentais nessas construções, mesmo que, em diversos momentos e no cotidiano das práticas, pouco se reflita acerca dessa distinção fundamental e apesar de existir a compreensão – inadequada ao nosso ver – de tratar tais noções como sinonímias.

Para se tratar do Direito, é preciso que nos remontemo-nos a sua concepção latina – *directum*, que o definia como *regra, direção, sentido sem desvio.* Por tal concepção, teríamos que um dos objetivos da ciência do Direito é construir um sistema jurídico. O Direito, encontra-se-ía disperso em várias normas, cujas condições de produção e a historicidade distintas, sendo que normas são estabelecidas e o Direito deveria reduzi-las a unidades lógicas evitando, assim, a contradição. Nesse sentido, o jurídico é, pois, a unidade lógica das normas e dos princípios jurídicos vigentes, segundo a literatura. O jurídico nos remete às técnicas de execução dos elementos trazidos pelo Direito enquanto campo do conhecimento.

Ainda, o Direito pode ser pensado como disciplina normativa que – em tese - tende à realização dos valores de justiça, segurança e bem comum, em uma sociedade (Batalha, 1986). Mais ainda, somada

a esta definição tem-se que o Direito é um conjunto de normas que, de um lado garantem e de outro limitam a liberdade das pessoas, estabelecendo limite entre os interesses humanos. Deparamo-nos, portanto, com uma definição de Direito que o liga a disciplina, mas, antes disso, relaciona-o a um momento histórico muito preciso, momento em que o Direito precisava se firmar como ciência, de modo que coube à Hans Kelsen propor e delimitar o objeto e a metodologia do Direito, a partir de uma regra de 'pureza'. Segundo Kelsen (2007), para alcançar a definição de Direito como "ordens da conduta humana", caracterizado, ainda, pela possibilidade da coação.

Baseamos o entendimento de que existe diferença entre discurso do Direito e o discurso jurídico no fato de que o primeiro é considerado o discurso do "dever-ser" e determina, ao sujeito, um ritual de superposição de falas, por exemplo, ou de descrição lógica de condutas que, a partir da realidade, devem ser 'aplicadas'. O discurso do Direito seria o previsto no texto legal, em um espaço que não leva em conta a historicidade, tampouco as condições de produção, por exemplo, de um evento da vida.

O discurso jurídico, por sua vez, leva em conta o fato de que o sujeito se constitui no discurso, é efeito da linguagem de história, dividido, opaco; assume dimensões na cadeia discursiva e se vê em situações nas quais as leis deixam de ser suficientes. Claro que, em que pese essa diferença, em muito o discurso jurídico acaba sendo atravessado pelas questões do discurso idealizado do Direito, já que este, enquanto disciplina e ciência, pretende retirar qualquer 'impureza' que venha a desestabilizar o processo previsto, diferente do jurídico que pressupõe sua existência no procedimento, na prática.

Nesse contexto irá se inserir o conceito de sujeito que passa a ser abrigado pelo Direito, o qual, como vimos, cuida de um sujeito previsível, mensurável (Haroche, 1992). Nessas condições de

produção, o sujeito se constitui em sujeito do discurso e é assujeitado pelas circunstâncias de sua enunciação. Assim, se o rito jurídico previsto em lei determina a enunciação dos participantes, a enunciação torna-se previsível e o sujeito de direito, sempre ideológico, que nela se constitui, também se torna previsível e mensurável (Haroche, 1992), pois essa constituição se dá a partir da determinação da lei em fazer corresponder o que foi falado e o que foi escrito.

Embora haja essa previsibilidade na constituição do sujeito pelo discurso do Direito, a presença das falas dos sujeitos que participam de uma audiência do Poder Judiciário, por exemplo, quando comparadas ao documento escrito correspondente (denominado "termo"), traz outra realidade (Lisowski, 2011) - enquanto se prevê a participação desse sujeito de direito, que pode ser ouvido e dar sua versão, contudo pressupondo que haverá a imposição de um único sentido, algo rompe essa unidade e a modifica. Há a irrupção da alteridade (a percepção da presença de um "outro" imaginário) que quebra a formulação lógica do discurso do Direito e introduz nesse espaço o sujeito jurídico. Os depoimentos transcritos analisados em nossa dissertação de mestrado, por exemplo, mostram que várias das respostas dadas no processo escaparam do protocolo processual esperado pelo juiz.

Fica estabelecido, então, um ponto diferencial de suma importância nas considerações que traçamos: não é o Direito objeto de nossas análises, mas sim, a condição do jurídico, enquanto evasão discursiva das previsões estanques estabelecidas no espaço do *dever-ser.*

Mas por outro lado, o lugar do Direito na vida em sociedade, desde tempos remotos, costumou revestir-se de centralidade. Ainda que diferentes grupos humanos, em diferentes tempos e espaços possam valorar diversamente o grau de influência e importância

da dimensão jurídica para a coexistência e a organização social, o certo é que o Direito sedimentou-se, amplamente, como um âmbito fundamental da atividade humana.

Não se confundindo com as esferas da moral e da política, mas com estas mantendo relações indeléveis – mesmo que muitas vezes desconsideradas ou não reconhecidas - o Direito trata de fixar determinados valores e regular determinados atos, recobrindo-os de juridicidade, de modo a viabilizar um contexto social de maior certeza, segurança e estabilidade. É, enquanto ciência social e enquanto instrumento de regulação e organização, inseparável da evolução histórica das sociedades e de suas instituições. Outrossim, ao mesmo tempo em que busca refletir, de maneira 'neutra' e 'objetiva' a sociedade presente, o Direito concebe para esta um modelo normativo ideal, uma direção para o futuro.

Toda essa relevância social, contudo, esbarra ou defronta-se com algumas questões que merecem ser (re) pensadas. O poder, por exemplo, tendo em vista o objeto ao qual voltamos nossos estudos, manifesta-se e legitima-se pela palavra. Contudo, é também sobre a palavra que reflete e refrata, ao mesmo tempo, o discurso dominante. Através desse processo mútuo, o poder relaciona-se com o discurso, instaurando espaço que talvez se dê, e nos permite, assim, questionar a própria palavra, (des) estabilizando relações de dominação entre os que falam a/e pela instituição e os que são falados por ela.

Antes de qualquer movimento de refratação, é preciso reconhecermos o espaço e o trabalho do dominante e podemos fazer isso, como nos propomos, através da análise linguístico discursiva do discurso dominante, no presente estudo, delimitado ao recorte sujeito de direito, noção teórica que move, na estrutura jurídica nacional, as teorias e as práticas do Direito, coroada, em especial, pela Constituição Federal de 1988.

As primeiras constituições nada regularam sobre as relações jurídicas, não reconhecendo um sujeito nelas, tampouco, um sujeito de direito. O que havia, sim, era um indivíduo que, cumprindo sua função em uma relação pessoal, estaria também indo ao encontro do que esperava um Estado mínimo, ao qual cabia estabelecer as regras do jogo das liberdades privadas, entre pessoas supostamente iguais, abstraídos de suas desigualdades constitutivas.

Com esse trato, consumou-se uma teia de relações sociais (ou de não relação) na qual predominava a hegemonia dos economicamente mais fortes, dominantes com todos os demais benefícios que o poder lhes autorizava, sem qualquer espaço para se pensar em algum tipo de reconhecimento de Direitos –ou da falta deles - aos sujeitos não favorecidos pelas benesses econômicas.

O positivismo jurídico, em grande voga até a década de 80 (e que, ainda, perpassa boa parte das práticas jurisdicionais), realizava-se a partir dessas noções 'objetivas', que condicionavam o Direito a qualidade de ciência. Nesse sentido, Hans Kelsen (1990) dispunha, tratando sobre os sujeitos que formavam as relações jurídicas, do seguinte posicionamento:

> Não se trata de uma criatura da ciência do direito, quer dizer, de jurisconsultos, de voz, de manifestação e poder, mas uma criatura do próprio direito, dele, um conceito originário do direito positivo. O Sujeito de direito é o sujeito do direito, uma ficção operacional e não uma pessoa livre e responsável. (Kelsen, 2007, p. 46).

2.6 Da determinação religiosa à forma jurídica

Em face dessas condições de produção e ao que já pontuamos em nosso trabalho de dissertação, levamos em conta, também, que a discursividade funciona como um fio histórico ao longo do qual os processos de significação se efetuam. O mesmo e o novo estão em constante tensão trabalhando nas (re)formulações dos

sentidos. Nessa medida, a discursividade posta até aqui parece que sr definida"como teoria da determinação histórica dos processos semânticos" (PÊCHEUX, 1997) de modo que, daí temos a relevância de se estudar a constituição e a re-formulação de sentidos, que não só semânticos, mas sim, históricos e sociais.

Nessas condições de produção, movimentos de resistência, velados ou não, advindos das massas menos favorecidas da sociedade da época acabaram por colocar o Estado a pensar sobre suas práticas e, assim, engendraram mudanças à compreensão desse sujeito, estabelecendo, portanto, uma nova forma de interpelação desse sujeito, que não a religiosa e meramente obrigacional.

Em outro movimento teórico, para pensarmos nesse sujeito que, ao nosso ver, é o sujeito construído discursivamente, como já apontado e retomando Pêcheux (1997, p. 148-149) que se refere à tese básica de Althusser (1970), o qual articula as noções de sujeito e ideologia: a ideologia interpela aos indivíduos em sujeitos. Esses sujeitos têm uma forma de existência histórica, o que significa que não existe somente uma forma de assujeitamento; as formas do sujeito se inscrevem, em última instância, na determinação dos modos de produção e da estrutura social

A esta condição de existência histórica se referem Pêcheux & Fuchs (1975, p. 237, nota de rodapé 6) quando afirmam que:

> [...] não se deve projetar as formas burguesas de interpelação sobre as formas anteriores. Não é evidente, por exemplo, que a interpelação consiste sempre em aplicar sobre o próprio sujeito a sua determinação. A autonomia do sujeito como "representação da relação imaginária" é, de fato, estritamente ligada à aparição e a extensão da ideologia jurídico-política burguesa Nas formações sociais dominadas por outros modos de produção, o sujeito pode se representar sua própria determinação como se impondo a ele na forma de uma restrição ou de uma vontade externa, sem que, para tanto, a relação assim representada deixe de ser imaginária.

Do mesmo modo, Pêcheux (1997) especifica este aspecto aludindo ao que se tem denominado sujeito religioso e sujeito-de-direito:

> Essas relações sociais jurídico-ideológicas não são intemporais: elas têm uma história, ligada à construção progressiva, no fim da Idade Média, da ideologia jurídica do Sujeito, que corresponde a novas práticas nas quais o direito se desprende da religião, antes de se voltar contra ela. Mas isso não significa, em absoluto, que o efeito ideológico da interpelação apareça somente com essas novas relações sociais: simplesmente elas constituem uma nova forma de assujeitarnento, a forma plenamente visível da autonomia. (p. 182, nota final 18).

Em *Fazer dizer querer dizer*, Claudine Haroche (1992) estuda extensamente à emergência histórica do sujeito-de-direito como um processo de individualização progressiva de um sujeito responsável por suas palavras e ações (ilusão de verdade e autonomia), constituído para uma sujeição através de laços de dependência econômicos e ideológicos. O mencionado processo é relacionado ao surgimento do estado burguês e ao modo de produção capitalista e Haroche (1992) analisa acontecimentos produzidos entre os séculos X - XVIII, pautados pelo predomínio inicial do poder da Igreja e da interpelação como sujeito-religioso.

O sujeito religioso é marcado, em seu início, pela determinação por parte da ordem religiosa e do dogma, por seu assujeitamento às práticas rituais da Igreja e à ideologia moral cristã. A Igreja e o Estado eram, juntos, a Lei. Contudo, as transformações que afetaram os modos e relações de produção já no feudalismo e as formas incipientes de produção capitalista, a partir do século XIII geraram as condições para uma mudança nas relações de poder. Com isso, como resultado, temos o surgimento e predomínio do Estado e um novo modo de atravessamento ideológico, um assujeitamento sob a forma de Sujeito de direito – e de deveres.

Este percurso no qual o eixo de controle social desloca-se da religião para a lei advindo do jurídico teria se assentado também sobre a expansão da instrução e a comunicação escrita, do Direito e da "institucionalidade jurídica" (Lagazzi, 1988, p. 19). De acordo com Pêcheux (1997), poderia se dizer que o século XVIII foi uma espécie de catalisador desse processo de surgimento da nova subjetividade perpassada pelo discurso jurídico enquanto espaço de tensão que vai, de forma crescente, estabilizando sua dominância nos processos de identificação/ assujeitamento.

Somado ao que já referimos acerca do que concebemos sobre um "atravessamento" entre sujeito-religioso, Sujeito de direito, podemos ainda a forma-sujeito inscrito na oralidade e-ou na escrita, nos termos de Haroche (1984, p. 14), que sugere essa articulação quando escreve:

> A autonomização do sujeito [de direito] seria só aparente. No entanto, ela traduz incontestavelmente a aparição de urna relação nova entre o texto e o sujeito: entre a "determinação" do sujeito pelo texto e o fantasma de um sujeito mestre das palavras e do saber, desenha-se um espaço reflexivo e se instaura uma prática, a da leitura (1984).

Temos, daí, que o paradigma de uma sociedade organizada pelas manifestações orais, essencialmente, e que passa a égide da ordem escrita também passa a fazer sentido por esse movimento, de modo que, é a forma escrita a oficial, a aceita, a objetiva e esperada para que componha a ordem d Estado, restando, portanto, distante o sujeito que não responde, de imediato, a essa exigência.

Haroche (1984) determina este vínculo traçando a seguinte relação: "Os mecanismos de individualização se inscrevem assim no postulado geral que subentende toda gramática: a exigência de clareza, de desambigüação, de determinação, de perfeita legibilidade". Ainda, afirma: "Uma figura especifica da subjetividade se desenha sob [a

influência das práticas jurídicas] o sujeito é individualizado, isolado, responsabilizado na gramática e no discurso". (p. 22- 23)

A Lei, a norma irão se construir sobre esse preceito gramatical de não ambiguidade. Nesse sentido aduz Pêcheux: "O futuro do subjuntivo da lei jurídica 'aquele que causar um dano' (e a lei sempre encontra 'um jeito de agarrar alguém', uma 'singularidade ' à qual aplicar sua 'universalidade') produz o sujeito sob a forma do Sujeito de direito" (1975, p. 159).

Como já exposto, conforme Haroche (1992), o modo de se constituir um sujeito capitalista é diferente do modo que se construiu, na história, o sujeito religioso, por exemplo. Nesse mesmo sentido, Orlandi (2007) afirma que "se, no sujeito medieval, a interpelação se dá de fora para dentro e é religiosa, a interpelação do sujeito capitalista faz intervir o Direito, a lógica, a identificação." Haroche (*et al*) aduz "que o discurso do Direito se desenvolveu a partir das relações coercitivas do Estado sobre o indivíduo, levando à emergência do Sujeito de direito, 'aquele que é para a lei'" (p. 158).

Ou seja, segundo Haroche (1992), o surgimento do "sujeito jurídico", como vimos, está enraizado em uma passagem do discurso religioso para o discurso jurídico que fez com que o sujeito, a princípio definido como "submetido à autoridade soberana", passasse a ser considerado como "pessoa motivo de algo". Trata-se, portanto, de um processo de individualização e responsabilização do sujeito por seus atos, o que a autora considera, assim como propomos, também pela via da gramática, sobretudo abordando, entre outras, a noção de determinação do sujeito.

Haroche (1992) busca compreender as contradições constitutivas das democracias: conforme a autora, ao destituir a diferença, na medida em que os sujeitos não mais se submetem às marcas distintivas próprias às sociedades cortesãs, justamente

porque são embevecidos de autoestima e autovalor, a personalidade democrática, ao mesmo tempo, herda para si o orgulho próprio, daquele que, supostamente, responde por si e é senhora de suas vontades. Contudo, é nesse sentido que nos perguntamos: até quando a conquista de um espaço de insubmissão e de igualdade, não faria de cada sujeito, exatamente, submetido? Seria a ditadura da democracia? Do ser livre?

Indo ao encontro, então, dessa nova forma de interpelação desempenhada pelo Estado, a qual Orlandi (1996) vai denominar de assujeitamento, sobreveio Estado Social. Em verdade, houve duas etapas na evolução do movimento liberal e do Estado liberal: a primeira seria algo que o Direito reconhece como sendo uma conquista da liberdade; a segunda, que efetiva o sujeito como de direito que seria a da exploração da liberdade.

Como legado do Estado liberal, a liberdade e a igualdade jurídicas, apesar de formais, incorporaram-se ao catálogo de direitos das pessoas humanas, e não apenas dos sujeitos de relações jurídicas, e nenhuma ordem jurídica democrática, em tese, pode de elas abrir mão. Por isso, também, que se considera a Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, como a "Constituição Cidadã", ou seja, aquela que reconheceu o sujeito como sendo de direito, por estar ele agregado a um estado essencialmente democrático. As leis e os códigos, assim, cristalizaram a igualdade formal de direitos subjetivos, todos esses direitos perfectibilizados na noção de Sujeito de direito.

Contudo, ao que nos parece, o Direito, mesmo quando prevendo garantias aos seus tutelados, por exemplo, por seu funcionamento, institucional e ideológico, trabalha pelo apagamento da história de cada discurso e a desconsideração das condições de produção, ou seja, de um conjunto de processos materiais – ideológicos

– discursivos sobre-determinados, conforme já levantamos em nosso trabalho de dissertação. Isso leva a uma naturalização instalada dos sentidos, assim como coloca Orlandi: (1997, p. 10), "ocorre uma "simulação (e não ocultação de conteúdos) em que são construídas transparências (como se a linguagem não tivesse sua materialidade, sua opacidade) para serem interpretadas por determinações históricas que aparecem como evidências empíricas".

Ao ser interpelado, como sujeito dessa nova configuração estatal, assume, independente de sua vontade, a condição de sua responsabilidade (sujeito jurídico, Sujeito de direitos e deveres, sujeito responsável) e de uma suposta coerência – *se quero direitos, é porque devo fazer meus deveres* - imposta ainda na esfera moral, isso tudo que, em funcionamento a partir do poder do Estado – controlador, faz com que o sujeito crie a sua impressão de unidade e um controle de/por sua vontade.

Assim, é essa determinação histórica e diríamos ainda institucional que faz com que os sentidos sejam formulados, constituídos, mas especialmente, interpretados em uma determinada e posta direção, como é favorável, e não em outra. A sociedade reconhece-se como Sujeito de direito, condição essa positiva, em regra, e disseminada pelo trabalho ideológico do jurídico.

Contudo, diferente do que parece, trata-se de um lugar onde as ilusões de transparência e unidade não passam de efeitos ideológicos e no qual elementos outros, não estabilizados, que afetam e atravessam os sujeitos e, portanto, colocam em risco a estrutura dominante precisam ser postos de lado.

Ao pensarmos, então, em uma determinação do sujeito à Sujeito de direito, desde já afirmamos que ela não ocorre sem a linguagem. Pelo contrário, é justamente a linguagem a sua condição

de existência, visto ser a língua a condição material do discurso, e este, a condição material da ideologia (cf. Orlandi, 2005).

Com isso partimos de uma noção de que o processo de legitimação do sujeito enquanto Sujeito de direitos – o que, à primeira vista, trata-se de um processo de individualização - parte de dois processos que acontecem em simultaneidade: a começar pela interpelação do indivíduo em sujeito pela ideologia (Pêcheux, 1980), e que passa à sua correspondência já determinada, por que é histórica, e, ainda, atingida pela noção de Forma-sujeito-histórica que, afinada com a prática jurídica, determina o sujeito na contradição: responsável e livre, autônomo e dependente, ativo e submisso, ao mesmo tempo. Estabelece-se uma espécie de "ficção" de liberdade e de vontade do sujeito: o indivíduo é determinado, mas, para agir, ele deve ter a ilusão de ser livre mesmo quando se submete (Haroche, 1992).

Ao buscarmos uma outra concepção teórica para responder a questão *quem é o sujeito de direito?* – apresentada sob uma forma jurídica – em nada temos de diferente da resposta à forma moral *quem é o sujeito digno de estima e respeito?* Essa regressão da forma jurídica à forma moral, por sua vez, remete a investigação a um terceiro questionamento, de natureza discursiva e histórica: *quais os traços fundamentais que tornam o eu capaz de estima e respeito?*

Já o estudo do conceito de sujeito jurídico, visto sob a perspectiva discursiva (Pêcheux, 1988; Tfouni, 1992, 2005) permite, mais uma vez, pensar sobre como o Estado impõe-se sobre os indivíduos, interpelando-os em sujeitos, sob uma forma determinada. O processo jurídico, nele compreendidos os ritos jurídicos são utilizados pelo próprio Estado para prestar jurisdição, tendo como finalidade estabelecer o que determina a própria lei. Já se nos basearmos na teoria psicanalítica, podemos considerar que o sujeito do inconsciente emerge entre os significantes, "escapa"

sem se dar conta do que o constitui: o grande Outro, como "lugar do significante" (Lacan, 1998, p. 827). Com isso, o processo de constituição do sujeito jurídico pode ser compreendido pela inversão que Lacan (1998) faz do "cogito" ao afirmar que "sou onde não penso".

Considerando que constitui em equívoco grave se pensar nas práticas jurídicas sem levar em conta a forma histórica e as condições de produção de cada discurso e que a separação da linguagem do seu conteúdo ideológico úm erro, temos que a compreensão de Estado e de sujeito deve ocorrer como conceitos históricos, "nascidos em determinada sociedade, num momento determinado e com uma função determinada" (Miaille, 1979, p. 132)

Desta forma, consideramos as condições de produção sócio-históricas em que se constituem o sujeito de direito e o sujeito jurídico. Dentro da proposta de um continuum do discurso desenvolvido por Tfouni (1992, p. 26), uma linha imaginária onde estariam as várias posições discursivas disponíveis. Na prática jurídica, quando pensamos na posição-sujeito daqueles que lá estão, diante de um processo judicial, percebemos que os papéis assumidos pela ocupação de diferentes posições discursivas durante os ritos equivalem a lugares sociais que não estão disponíveis para todos (Tfouni, 2005) e acabam se transformando em um lugar social em que as desigualdades sociais são ignoradas (Tfouni; Monte-Serrat, 2010).

Esse funcionamento permite a instalação do paradoxo que permite que haja igualdade dos desiguais. No caso das audiências, por exemplo, já estudadas em nossa dissertação, temos que o rito dá ao juiz a tarefa de ouvir os depoentes, fazer os recortes "necessários" e ditar ao escrevente de sala o que deve constar do documento escrito ("termo") (Brasil, [1973] 2007, arts. 346, 445-446, 451 e 457). Nesse rito existe a ideia de transparência e de idealismo, dando a impressão

de que as falas do autor, do réu ou das testemunhas correspondem exatamente ao ditado que o juiz faz ao escrevente. Nessa enunciação determinada pelo rito, constitui-se o Sujeito de direito, ideológico, pois comporta a superposição de falas do juiz sobre a dos depoentes, de modo que haja coesão de sentido.

Dessa forma, a abstração universalizante que vai ganhando eficácia concreta é o de Sujeito de direito, paradoxo de um discurso que se despossuindo imaginariamente de historicidade e de certa subjetividade participa do nascimento de um sujeito no real-histórico; efeito paradoxal do movimento de interpelação pelo qual a identificação com a abstração universal do Sujeito de direito se produz através da produção da evidência do sujeito singular sempre-já sujeito universal (sempre-já).

Paradoxo de um discurso que, para ter eficácia, deve produzir a visibilidade concreta de uma entidade abstrata:

> [a] dupla forma ("empírica" e "especulativa", na terminologia de Th. Herbert) do assujeitamento ideológico, [...] permite compreender que o pré-construído, tal como o redefinimos, remete simultaneamente "àquilo que todo mundo sabe", isto é, aos conteúdos de pensamento do "sujeito universal", suporte da identificação e àquilo que todo mundo, em uma "situação" dada, pode ser e entender, sob a forma das evidências do "contexto situacional". Da mesma maneira, a articulação (e o discurso-transverso, que -como já sabemos- é o seu funcionamento) corresponde, ao mesmo tempo, a: "como dissemos" (evocação intradiscursiva); "como todo mundo sabe" (retorno do Universal no sujeito); e "como todo mundo pode ver" (universalidade implícita de toda situação "humana"). Em suma, todo sujeito é assujeitado no universal como singular "insubstituível" [...] (Pêcheux, 1975, p. 171).

Pelo exposto até então, percebemos uma estreita relação ideológica entre Estado – sujeito – discurso, de modo que torna-se indelével a ligação estabelecida entre o jurídico e o poder. Para tanto, remontemo-nos à Espinoza, o qual deriva o conceito de Direito

para traçar considerações muito relevantes. Para o autor, em uma palavra: direito é poder, isto é, é desejo de perseverar no ser, exercício da natureza humana, a qual é derivada da Natureza ou substância. Portanto, o Direito que instituirá o conceito de justo e de injusto, é, na verdade, a expressão coletiva de uma potência.

Do ponto de vista jurídico, uma grande manifestação que podemos identificar como sendo espaço – autorizado, mesmo que regulado, para a discursivização do Sujeito – de Direito na ordem social seria através do chamado Poder Constituinte. Essa observação já é apontada por Negri (2002), contudo, o grande desafio seria o de eliminar o tempo histórico responsável por enclausurar o poder constituinte em um sentido utópico, jurídico e vazio de política. Escapar do processo de racionalização cega e não reflexiva da própria política é eliminar a estabilização dos processos de controle da história.

O poder constituinte deve se colocar como elemento exterior à sua própria constitucionalização,como Sujeito de direito coletivo e criativo, capaz de transcender o recorrente dos modelos de política que tendem a separar o social do político. A lógica linear da racionalidade moderna, vinculada à estética passiva da formalização jurídico-constitucional das forças sociais é o grande objeto sob o qual recai a crítica de Negri.

A superação desta tradição ocorre somente quando se assume a relação necessária entre "mundo da vida" e sistema constitucional (formal), entre substância e forma, na superação ontológica do irracionalismo presente na estreiteza da "pureza" metodológica ou do formalismo exacerbado do direito constitucional. A racionalidade do poder constituinte torna-se ilimitada, possibilitando uma constante reflexão da comunidade sobre si mesma, uma reflexão que aponta e reconhece a necessidade de combater a rigidez jurídico-constitucional

pelo movimento especial da criatividade e que só se realiza a partir do momento em que o comando heterônomo é superado pela noção de cooperação autônoma.

Assim, o poder constituinte está apto a construir uma nova natureza na história através da reprodução de um espaço de sujeito que, de fato, são de direito, por terem a condição de discursivisar e de se fazerem pelo discurso.

Este novo modelo de política, como determina Negri, é o horizonte de sentido, não-utópico porque ontologicamente necessário, de uma desutopia constitutiva de um poder constituinte em ato, conceituação disposta a dialogar constantemente com os desafios da história e das circunstâncias em um novo processo, cuja luta que o constitui enquanto tal é a luta pela realização da autogovernabilidade, autorizada e legitimada pelo discurso.

Desta forma, conforme Negri e pelo que compreendemos da constituição de um Sujeito de direito – de fato, o Poder Constituinte – ou seja, a capacidade de autonomia subjetiva de participar na tomada de decisões das regras gerais, materializada através do discurso do Sujeito, deve retumbar nas práticas jurídicas é espaço. Esse poder de instituir não seja mais uma mera noção teórica defasada – por utópica e distante das práticas.

3 O Direito e seu funcionamento pelo discurso

Conforme apontado por Arendt (1995), aporte teórico de nossa dissertação, as burocracias são as mais eficazes formas de dominação e com isso, passamos a afirmar que "tais burocracias pressupõem todos os sujeitos como iguais, naturalizando processos artificiais e linearizando – ou tentando linearizar - o discurso no eixo da evidência" (2011, p. 14). Nos termos de Pêcheux (2004), o discurso em funcionamento no jurídico quer estabelecer-se como se em um espaço logicamente estabilizado e que não reconhece a falha, o equívoco, o silêncio.

Com base nessas questões e tendo em vista a compreensão de que o trabalho da instituição jurídica irá de fazer em prol de objetividade e neutralidade, nossa atenção foi dirigida para os discursos testemunhais que integram processos judiciais, ou seja, para o discurso das testemunhas que, por terem presenciado algum fato, são chamadas pelo judiciário a contar o que viram.

No trabalho de 2011, aludimos a Pierre Legendre (2004), no texto *Seriam os fundamentos da ordem jurídica razoáveis?,* o qual denomina o Princípio da Razão ou Referência que estabelece a condição do sujeito instituir-se e manifestar-se na sociedade através de uma espécie de montagem institucional, a qual reconhece lugares e relações de poder, próprias do Estado, para o funcionamento social. Dentre essas montagens, interessou-nos na dissertação e ainda é relevante destacarmos, que "o sistema jurídico é definido pelo referido autor como um sistema ficcional essencial para as organizações sociais" (Lisowski, 2011, p. 22).

Nessa relação de poder e palavra, uma das fortes instituições legitimadas é o Direito, o qual funciona através de uma racionalidade que lhe é própria, assim como o é a manifestação ideológica, no plano do discurso. O sistema jurídico procura direcionar e controlar os sentidos para reproduzir formas sociais hegemônicas. No Direito, a busca por uma suposta verdade é constante e para isso, torna-se necessária a criação de uma efeito de despolitização e neutralidade, o que, por esta via, fez possível referendarmos o que denominamos "efeito de verdade", uma verdade aparentemente objetiva e imparcial e que, ao que nos parece, funciona como um espectro rondando as formas de dizer, as condições dos sujeitos e os gestos de interpretações, nesse espaço.

Para que se alcance esse ideal e fazendo funcionar esse "efeito de verdade", foi possível identificarmos que o discurso do Direito trabalha por e com uma racionalidade universal, que opera para negar ou abstrair a presença dos sujeitos. Dentro do discurso jurídico, assim, o mundo parece não mais possuir contradições, e o sujeito, nessas condições de produção, fica enredado por uma suposta clareza, característica incondicional naquilo que quer, diz, espera. O discurso jurídico universaliza, neutraliza as valorações e idealiza a história.

Os rituais são grandes responsáveis por esse funcionamento ideológico que apontamos. Eles estão presentes na sociedade moderna e trabalham com o funcionamento da investidura simbólica. Não diferente disso, "o judiciário trabalha incessantemente com essa magia performática que envolve tais rituais, os quais reúnem as características de performatividade, repetição e força, assim como a aplicação da lei." (Lisowski, 2011, p. 31).

Ao pensarmos no sujeito, especialmente na noção de sujeito-moderno de Orlandi (2010) reconhecemos a indelével relação entre ele e o sentido, já que ambos se constituem ao mesmo tempo. Nos

termos de Pêcheux (2008), coube que reconhecêssemos que ao significar, o sujeito está se significando, mas para que as palavras façam sentido é necessário que elas já façam sentido em um outro lugar, por isso o funcionamento da memória discursiva que é, segundo Pêcheux (1999, p. 52),

> [...] aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os "implícitos" (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos, etc.) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível.

Essa memória que possui materialidade na língua e que pode ser recuperada também é constituída pelo esquecimento, o qual acaba por compor o discurso. Mesmo que não tenhamos acesso ao modo com que, reconhecemos o espaço do já-lá, ou seja, de tudo que ressoa em nossa memória discursiva, inclusive dos silêncios que nela reverberam, de modo que esse jogo de possibilidades estará em funcionamento. É essa rede de possibilidades, então, que torna o sujeito condicionado à interpretação de objetos simbólicos e à criação de significações das mais diversas naturezas.

O espaço do Direito e do jurídico – que não podem ser simplificados a sinônimos por questões que veremos mais adiante - defende posições instituídas e, sobretudo, supõe a criação imaginária de novas significações sócio-históricas, desconstruindo os significados aos quais se opõe. Essa noção fora relevante outrora mas segue sendo balizadora deste trabalho, porque, mais uma vez, ele vai tomar ponto fundamental de discussão, essa ordem de discurso do Estado – via prática jurídica.

Somos teoricamente autorizados a manter essa propositura uma vez que o Direito e o discurso jurídico foram abordados, por diversas vezes, nos estudos da Análise do Discurso, em especial por Michel Pêcheux (2004), para, entre outros, questionar a ordem lógica

e – aparentemente - não contraditória do sistema jurídico como forma de dominação social, enquanto política de invasão, absorção e anulação das diferenças.

Orlandi, por sua vez, (2012, p. 12) afirma que "os sentidos tornam-se ao acaso [...] (os sentidos) convivem e se pressionam. Formações discursivas em movimento. Ideologia como *prática material*, como práxis. Projetadas nas formações", até que alcançam, nos termos da mesma autora, o extravasamento, a fuga dos sentidos pré dados.

Parte II: O sujeito na Constituição de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, veio dar novo fôlego a uma sociedade marcada pela memória do golpe militar, da ditadura e do estado de exceção. Conhecida como Constituição Cidadã, ela inscreve o reconhecimento da cidadania entre os fundamentos da nova ordem democrática.

Uma ausência no texto nos chama a atenção. A Constituição não emprega expressamente a formulação "sujeito de direito". No entanto, é nessa condição que apresenta os cidadãos, como titulares dos direitos e das garantias que enuncia. Como se produz tal reconhecimento?

4 A Constituição Federal como objeto de análise

O presente capítulo, destina-se a situarmos o objeto de nossa análise, a Constituição Federal do Brasil, de 1988, no aspecto histórico, para que, posteriormente, possamos apresentar as sequências discursivas (SDs) dela selecionadas, que embasarão nosso trabalho interpretativo, acerca da interpelação do sujeito em sujeito de direito.

Segundo as noções jurídicas acerca dos estudos constitucionais, a Constituição se traduz na lei essencial e imprescindível de um Estado moderno, sendo que nela estarão contidas as normas referentes a vários aspectos da esfera pública e privada como forma de governo, organização dos poderes públicos, distribuição de competências e direitos e deveres dos cidadãos. Para Hans Kelsen (2007), importante nome que estabeleceu o recorte do Direito enquanto ciência, a estrutura das normas se organiza em uma pirâmide, de modo que no topo, regendo e orientando todas as normais que vem abaixo, está a Constituição Federal[25].

Não como um simples protocolo científico de retomada, mas porque, nos termos de Petri (2006, p. 4),

> [...] a história não deverá mais valer pelo acúmulo de informações que consegue reunir ao longo do tempo, mas pelo efeito de sentido que os acontecimentos revelados produzem num determinado espaço sócio-cultural e numa determinada época.

25 Não desconsideramos aqui o reconhecimento, não só pelo próprio Supremo Tribunal Federal, como também pelo próprio autor citado da relação que os tratados internacionais assinados pelo Brasil estabelecem com o ordenamento jurídico pátrio. Contudo, como entrarão, em alguns casos, com status de norma constitucional, ainda entendemos correto manter a definição da pirâmide Kelseniana como tendo a Constituição Federal no "topo" do ordenamento jurídico, em supremacia, em relação às demais normais nacionais.

Traremos um breve percurso das Constiuições que já vigoraram no pais. Em sua história o Brasil já adotou sete constituições: uma no período monárquico e seis no período republicano. A primeira Constituição nacional foi outorgada em 1824, apenas dois anos após a emancipação política do reino lusitano, tal como a segunda que surgira também após dois anos da proclamação da República, em 1889. Tais fatos podem ser explicados pela necessidade de se reunir, em uma formulação jurídica, as idéias de organização social, de maneira geral, em sincronia com a nova ordem em configuração.

A Constituição de 1824 foi a primeira Constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824. Instalava um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo. Além dos três Poderes – Legislativo, Judiciário e Executivo – havia ainda o Poder Moderador.

Nesta Constituição destacaram-se: o fortalecimento da figura do Imperador com a criação do Poder Moderador acima dos outros Poderes; a indicação pelo Imperador dos presidentes que governariam as províncias; o sistema eletivo indireto e censitário, com o voto restrito aos homens livres e proprietários e subordinado a seu nível de renda. Foi a constituição que vigorou por maior tempo até então, 65 anos.

A Constituição de 1891 Foi promulgada pelo Congresso Constitucional, o mesmo que elegeu Deodoro da Fonseca Presidente. Tinha caráter considerado liberal e federalista, inspirado na tradição republicana americana. Instituiu o presidencialismo, ou seja, o modo – mantido até hoje, de o poder executivo e legislativo se relacionarem. No Presidencialismo, há independência entre esses poderes, que trabalham de modo autônomo, diferente de como acontece no parlamentarismo. Ainda, esta Constituição concedeu grande autonomia aos estados da federação e garantiu a liberdade

partidária. Estabeleceu eleições diretas para a Câmara, o Senado e a Presidência da República, com mandato de quatro anos. Estabeleceu o voto universal e não-secreto para homens acima de 21 anos e vetava o mesmo a mulheres, analfabetos, soldados e religiosos; determinou a separação oficial entre o Estado e a Igreja Católica; instituiu o casamento civil e o habeas corpus; aboliu a pena de morte e extinguiu o Poder Moderador. A Constituição de 1891 vigorou por 39 anos.

Em 1934 foi promulgada pela a terceira Constituição, pela Assembléia Constituinte no primeiro governo do Presidente Getúlio Vargas e preservou a essência do modelo liberal da Constituição anterior. Garantiu maior poder ao governo federal; instituiu o voto obrigatório e secreto a partir dos 18 anos e o voto feminino, o que veio ratificar o já estabelecido pelo Código Eleitoral de 1932; fixou um salário mínimo; introduziu a organização sindical mantida pelo Estado. Criou o mandado de segurança. Sob a rubrica "Da Ordem Econômica e Social", explicitava que deveria possibilitar "a todos existência digna" e sob a rubrica "Da família, da Educação e da Cultura" proclamava a educação "direito de todos". Mudou também o enfoque da democracia individualista para a democracia social. A Constituição de 1934 vigorou por 3 anos.

No início de novembro de 1937, tropas da polícia militar do então Distrito Federal cercaram o Congresso e impediram a entrada dos parlamentares. No mesmo dia, Vargas apresentou uma nova carta política que prometia uma nova fase ao Estado. Começava oficialmente o chamado "Estado Novo". Com a Constituição de 1937, deu-se a supressão dos partidos políticos e a concentração de poder nas mãos do chefe supremo. A Carta de 1937 foi a que institucionalizou o regime ditatorial do Estado Novo. Popularmente, ficou conhecida como a Constituição "Polaca", devido a certas

semelhanças com a Constituição Polonesa de 1935 e seu discurso remete, em grande parte, aos discursos fascistas europeus.

Esta constituição extinguiu o cargo de vice-presidente, suprimiu a liberdade político-partidária e anulou a independência dos Poderes e a autonomia federativa. Permitiu, ainda, a cassação da imunidade parlamentar, a prisão e o exílio de opositores. Instituiu a eleição indireta[26] para presidente da República, com mandato de seis anos; a pena de morte e a censura prévia nos meios de comunicação. Manteve os direitos trabalhistas. A Constituição de 1937 vigorou por 8 anos.

A penúltima constituição a vigorar antes da atual é datada de 1946 e fora promulgada durante o governo do presidente Eurico Gaspar Dutra. Elaborada sob os auspícios da derrota dos regimes totalitários na Europa ao término da Segunda Guerra Mundial, refletia a redemocratização do Estado brasileiro.

Restabeleceu os direitos individuais, extinguindo a censura e a pena de morte. Devolveu a independência dos três poderes, a autonomia dos estados e municípios e a eleição direta para presidente da República, com mandato de cinco anos. Buscou afastamento do modelo trazido pelo Estado Novo e vigorou por 21 anos.

A Constituição de 1967 foi promulgada pelo Congresso Nacional durante o governo do General Humberto de Alencar Castello Branco. Oficializava e institucionalizava a ditadura do Regime Militar de 1964. Foi por muitos denominada de "Super Polaca", já que propunha uma limitação ainda maior de direito do que a constituição de 1937.

26 Vale destacar que a referida eleição indireta ainda compõe o atual texto constitucional, sendo que, conforme Art. 81 da CF/88, em caso de impedimento (impeachment) do presidente e do vice-presidente da república, nos dois últimos anos do mandato, não será feito novo pleito eleitoral nos moldes habituais de eleição, mas sim, será realizada um eleição indireta, cuja escolha do novo presidente se dá somente pelos votos dos componentes do Congresso Nacional.

Este texto constitucional incorporou, em suas Disposições Transitórias, os dispositivos do Ato Institucional n° 5 (AI-5), dando permissão ao presidente para, dentre outros, fechar o Congresso, cassar mandatos e suspender direitos políticos. Permitiu aos governos militares total liberdade de legislar em matéria política, eleitoral, econômica e tributária. Desta forma, o Executivo acabou por substituir, na prática, o Legislativo e o Judiciário. A Constituição de 1967 vigorou, também, por 21 anos.

Por fim e atualmente em vigor, a Constituição de 1988 foi promulgada no governo de José Sarney. Foi elaborada por uma Assembléia Constituinte, convocada e eleita e a primeira a permitir a incorporação de emendas populares. O Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, ao entregá-la à nação, denominou-a como "Constituição Cidadã", por suas características de reconhecimento de direito aos cidadãos e identificação da capacidade e autonomia deles, diante do Estado.

Os principais pontos deste texto de 1988 são o estabelecimento da República representativa, federativa e presidencialista. Os direitos individuais e as liberdades públicas são ampliados e fortalecidos. É garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O Poder Executivo mantém sua forte influência, permitindo a edição de medidas provisórias com força de lei (vigorantes por um mês, passíveis de serem reeditadas enquanto não forem aprovadas ou rejeitadas pelo Congresso). O voto se torna permitido e facultativo a analfabetos e maiores de 16 anos, a educação fundamental é apresentada como obrigatória, universal e gratuita.

Também são abordados temas como o dever da defesa do meio ambiente e de preservação de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os sítios arqueológicos.

Além disso, o estabelecimento dos modos de alteração do texto da Constituição em vigor, as possibilidades de emendas populares em sua feitura, e as previsões como a responsabilização do Presidente da República e os deveres do Estado enquanto administração pública vão ao encontro do caráter cidadão da constituição de 1988, segundo os entendimentos da ciência do Direito, já que apontam: para a possibilidade de mudança da lei, deveres do imputados ao Estado e possibilidade do chefe do executivo ser responsabilizado, o que é impensado em um forma de governo que não seja republicana.

Com isso, podemos compreender um pouco dos movimentos constitucionais que o Brasil passou, sem se deixar de lado o fato de que, a cada nova promulgação, incorporavam-se ao texto constitucional uma série de elementos constitutivos deste discurso da lei, especialmente do ponto de vista histórico, político e social. A constituição que será nosso objeto de análise e atualmente em vigor conta com 250 artigos, abordando desde os fundamentos da República Federativa do Brasil até direitos fundamentais, sociais e instrumentos populares de defesa da ordem democrática. Nestas últimas características, verificamos, ainda mais fortemente, ao menos do ponto de vista forma e evidente, os motivos que levaram o reconhecimento da CF/88 como "Constituição Cidadã".

Ainda tendo em vista um caráter de apresentação, mas partindo para uma abordagem um tanto mais aprofundada de nosso objeto, propomos seguir traçando considerações acerca da CF/88, mas agora via discursos que não estão contidos no objeto de nossa pesquisa, mas que, mesmo assim, o constituem.

Tratam-se dos textos de apresentação da Constituição Federal de 1988, pelos constituintes. Estes discursos, cuja primeira manifestação fora oral mas que depois, transcritos, compõe o acervo do Palácio do Planalto como alguns dos grandes discursos da história

do Brasil, apresentam, de modo muito significativo, a Constituição Federal.

Para tanto, precisamos trazer alguns aspectos teóricos também. Ao tratar sobre acontecimento enunciativo e discursivo, Guimarães (2010), propõe que ambos partem de um acontecimento histórico, contudo, somente o segundo representa a inscrição do discurso histórico no interdiscurso, rompendo uma estrutura "estável" anteriormente que assim, assume uma nova forma e produz sentidos outros, diferentes do que se tinha como "estabelecido", anteriormente. Trata-se, pois, no acontecimento discursivo, o movimento de estabelecimento do novo, do diferente.

Considerando o breve percurso histórico que apresentamos mas, principalmente, o que fora enfatizado sobre a promulgação da CF/88, propomos questionar se a promulgação da CF/88 representou um movimento diferenciado na formulação legislativa do nosso pais, colocamo-nos a pensar se poderíamos ou não aproximar esse momento histórico – promulgação da Constituição Federal de 1988 ao que denominamos, na AD e nos estudos enunciativos, de acontecimento discursivo.

O conceito que nos interessa é exemplificado por Pêcheux quando ele utiliza o exemplo do enunciado "On a gagné" (Ganhamos) e seu funcionamento discursivo, considerando o episódio histórico em que o dito era repetido insistentemente na Praça da Bastilha, em Paris, em 10 de maio de 1981, quando da vitória da esquerda francesa com François Mitterand, nas eleições presidenciais francesas. Sobre isso, afirma o autor:

> A materialidade discursiva desse enunciado coletivo é absolutamente particular: ela não tem nem o conteúdo nem a forma, nem a estrutura enunciativa de uma palavra de ordem de uma manifestação ou de um comício político. On a gagné [Ganhamos], cantado com um ritmo de uma melodia determinados (on-a-gagné/dó-dó-dó-sol-dó)

> constitui a retomada direta no espaço do acontecimento político, do grito coletivo dos torcedores de uma partida esportiva cuja equipe acaba de ganhar. Este grito marca o momento em que a participação passiva do espectador-torcedor se converte em atividade coletiva gestual e vocal, materializando a festa da vitória da equipe, tanto mais intensamente quanto ela era mais improvável (Pêcheux,1997, p. 21).

Ou seja, com esse exemplo, o autor ratifica sua tese de que o discurso não deve ser concebido apenas como uma materialidade, que une um significante e um significado, mas principalmente como uma materialidade significante marcada pela historicidade e constituindo-se, de diversas maneiras, através dela. No caso do *on a gagné,* não só se tem um acontecimento histórico, mas um acontecimento discursivo, já que há uma significação que desloca do aparentemente lógico e estável que se tinha até um determinado momento, visto que não se tem essa memória discursiva, por se estar produzindo, de certa forma, um "novo", desestabilizando o que se tinha como esperado.

Nesse sentido, trazemos os discursos dos constituintes, que apresentam, descrevem, "inauguram", por assim dizer, a CF/88, no ato formal de promulgação dela. É sobre esse ato que queremos nos deter, neste momento. O discurso de Ulysses Guimarães, presidente do Congresso Nacional, quando da promulgação da CF88 refere que esta lei já nasce não sendo perfeita, e admite isso com a possibilidade de ser reformada, mas assegura, nos direitos e garantias fundamentais, fatores indispensáveis, em tese, para a manutenção dessa ordem jurídica que se buscou pós 1988.

Mais do que isso, o discurso que instaura, do ponto de vista oficial, do discurso de Estado, esse novo modelo constitucional, é todo constituído em torno do estabelecimento do novo. Sobre isso, selecionamos os recortes[27] abaixo, que denominados com a sigla

27 Para análise do corpus, propriamente dito, como já mencionado, optamos pela análise em sequências discursivas (SDs), advindas da leitura e análise de nosso objeto. Como, neste

"R" para melhor identificar, trechos estes extraídos do discurso de Guimarães, quando da Promulgação do texto da CF:

> R1: "Dois de fevereiro de 1987. Ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. São palavras constantes do discurso de posse como presidente da Assembléia Nacional Constituinte." (Ulysses Guimarães)28
>
> R2: *"Hoje. 5 de outubro de 1988, no que tange à Constituição,* ***a Nação mudou****. (Aplausos)."*
>
> R3: *"A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade* ***rumo à mudança****."*
>
> R4: *"Que a promulgação seja o nosso grito.* ***Mudar para vencer. Muda Brasil****"*

Qualquer um dos recortes acima (R1, R2, R3 e R4) materializa, justamente, esse tom de mudança de uma situação anterior, mas mais do que isso, não qualquer mudanças, mas uma mudança legítima, democrática, que a "nação quer", que "ecoam [...] das ruas". Nesse sentido, estabelecesse um discurso do novo, em um espaço que não oferedia um "pré-construído" (Pêcheux, 1997) ou um sentido já dado, uma "etiqueta, um rótulo" (Orlandi, 1999) para que se soubesse como "pensar" sobre os novos tipos de relação políticas advindas. Ainda mais considerando ter sido esta a primeira constituição a aceitar intervenções técnicas, textuais de populares.

Da mesma forma, para pensarmos na promulgação da CF/88 como acontecimento discursivo, aludimos ao que Pêcheux (1997, p. 160) irá abordar sobre posição- sujeito que "as palavras, as expressões, as proposições, etc., mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam", ou seja, com isso, entendemos que a

momento, não estamos analisando a Constituição Federal propriamente dita, mas discurso que a apresentaram, o que consideramos relevantes de ser explicitado para ratificar nossa tese denominados "recortes", a fim de estabelecer, justamente, essa distinção com o que é a análise central do trabalho.

28 Pronunciamento proferido em 05/10/1988, na qualidade de Presidente da Assembléia Constituinte, na cerimônia da promulgação do novo texto constitucional.

posição que o sujeito ocupa no discurso, na sua relação constitutiva com as formações discursivas (Pêcheux, 1997) que os constituem. Disso podemos entender que o sentido está para a posição sustentada pelos sujeitos, assim como o sujeito está para a formação discursiva que o interpela em um espaço ideológico que marca uma posição específica, ou seja, uma posição sujeito. A posição em que o sujeito se constitui, que ocupa, são posições-sujeito na relação das disputas pelos sentidos e pelos espaços sociais.

Sobre isso, afirma Lagazzi (1988, p. 97-98):

> o sujeito da linguagem fala, não de qualquer lugar, mas de uma posição já definida social, histórica e ideologicamente, ou que se define no jogo discursivo, no embate de forças, mas sempre de um lugar ao mesmo tempo determinado pela/determinador da história desse sujeito, lugar este que o impede de ser origem absoluta de seu discurso.

Considerando essas noções sobre posição-sujeito e entendendo que é relevante o lugar que ele assume em um discurso, voltamos a pensar sobre os discursos constituintes, compreendendo que eles também fundam algo novo no momento em que situam o sujeito em uma posição-sujeito antes não reconhecida, a de sujeito de direito, com direito e deveres. Podemos pensar, com isso, que a própria posição-sujeito que se instaura pelo discurso oficial dos constituintes é indício do acontecimento discursivo que representa, já que situa o sujeito cidadão em lugar discursivo diferente de qualquer outro reconhecido até então.

Sobre isso, seguem os recorte abaixo, ainda do mesmo discurso já referido:

> R5: "Quando após tantos anos de lutas e sacrifícios promulgamos o Estatuto do Homem da Liberdade e da Democracia bradamos por imposição de sua honra."
>
> *R6: [na Constituição Federal] Tipograficamente é hierarquizada a precedência e a preeminência do homem, colocando-o no umbral da*

> *Constituição e catalogando-lhe o número não superado, só no art. 5º, de 77 incisos e 104 dispositivos. Não lhe bastou, porém, defendê-lo contra os abusos originários do Estado e de outras procedências.* ***Introduziu o homem no Estado, fazendo-o credor de direitos e serviços****, cobráveis inclusive com o mandado de injunção. Tem substância popular e cristã o título que a consagra: "a Constituição cidadã" (grifos nossos)*

Pelo que guia o discurso que apresentou à população o texto da CF88, já vimos marcada a condição de um discurso legal que "introduz o homem no Estado, fazendo-o credor de direitos e serviços", reconhecendo-se, com isso, a noção de sujeito de direito, que se tornaria, pós 1988, noção teórica tão mobilizada pela Ciência do Direito. Ou seja, há uma nova forma de se pensar o cidadão, na estrutura de estado brasileiro, segundo o texto legal. Por isso nossa ideia de aproximação com um acontecimento discursivo.

O discurso jurídico sobre a CF88 é que essa nova Constituição se propunha a consolidar uma nova ordem jurídica e social, instaurando a democracia no país: "a Constituição de 1988 expressa bem os anseios da sociedade no período em que foi promulgada. Após vinte anos de ditadura e violação aos direitos humanos, a Carta Política de 1988 consagrou em especial os direitos individuais" (VAINER, 2010, p. 188).

O recorte abaixo, de modo bastante específico, mostra como esse cidadão atuaria em prol da manutenção da legalidade da nação. Ou seja, não são sujeitos passivos, tampouco sujeito somente de direitos, mas sobre eles pesam importantes deveres, como o da própria manutenção da lei, já que eles devem ser "vigilantes agentes da fiscalização". Ou seja, se existirem irregularidades na administração pública, é por falta de atenção e vigia da população, sujeitos de direito?

> ***R7: Pela Constituição, os cidadãos são poderosos e vigilantes agentes da fiscalização****, através do mandado de segurança coletivo; do direito de receber informações dos órgãos públicos, da prerrogativa de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos contra ilegalidade*

> *ou abuso de poder; da obtenção de certidões para defesa de direitos; da ação popular, que pode ser proposta por qualquer cidadão, para anular ato lesivo ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, isento de custas judiciais; da fiscalização das contas dos Municípios por parte do contribuinte; podem peticionar, reclamar, representar ou apresentar queixas junto às comissões das Casas do Congresso Nacional; qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato são partes legítimas e* ***poderão denunciar irregularidades ou ilegalidades*** *perante o Tribunal de Contas da União, do Estado ou do Município. A gratuidade facilita a efetividade dessa fiscalização. (grifos nossos) [...]* A vida pública brasileira será também fiscalizada pelos cidadãos. Do Presidente da Repúblcia ao prefeito, do senador ao vereador."

Assim, o que destacamos neste recorte selecionado é o deslocamento da produção de sentido de um sujeito "credor de direitos" para um sujeito vigilante, fiscal e com poder de denuncia irregularidades e ilegalidades. Ora, com isso, não nos parece mais estarmos diante de um sujeito de direito, mas sim, um sujeito ao qual é reconhecido o dever de vigiar e fiscalizar a administração, as contas públicas, os atos lesivos ao patrimônio coletivo, as irregularidades e ilegalidades. Isso nos leva a uma interpretação de que, incumbe ao próprio cidadão esse dever, sendo que ele se torna responsável pelo controle da atividade estatal.

Mais uma vez nos cabe questionar, estaria assim, o Estado deslocando para os sujeitos de direito constitucional a responsabilidade pelas ilegalidades cometidas e não denunciadas? Já que se prevê, até mesmo, instrumentos processuais para essa fiscalização e cobrança, sem custas e de titularidade de qualquer cidadão? Parece-nos que sim.

Destacamos, ainda, os recortes abaixo que, pelo que entendemos de acontecimento discursivo, apresentam esse 'novo', fundado em uma legitimidade compartilhada, momento em que um constitucional autoriza a participação, ao menos formal, de cidadãos brasileiros:

> R8: A participação foi também pela presença pois diariamente cerca de 10 mil postulantes franquearam livremente as 11 entradas do enorme complexo arquitetônico do Parlamento à procura dos gabinetes, comissões, galeria e salões.
>
> R9: Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiras, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar.

R10: O povo passou a ter a iniciativa de leis. Mais do que isso, o povo é o superlegislador habilitado a rejeitar pelo referendo os projetos aprovados pelo Parlamento. O discurso de Affonso Arinos[29], também constituinte, deu-se no mesmo sentido:

> R11: Cumpre realçar, finalmente, a colaboração direta do povo no processo político, não só através de centenas de propostas remetidas à Comissão de Sistematização, vindas até do exterior, como também pela ação de grupos variados até do exterior, como também pela ação de grupos variados de brasileiros, que atuavam diretamente: sindicatos, empresários, militares, professores, mulheres, índios e negros. Era estimulante e comovente sentir a mobilização direta do povo, desejoso de colaborar na obra de seus representantes.

Ou seja, de forma inédita o discurso de uma Constituição Federal apresenta, em sua criação, essa "colaboração direta", como se o texto promulgado esteja, de fato, legitimado pelos anseios populares, já que "grupos variados de brasileiros" atuaram, em conjunto com o processo de constituinte, para elaborar a lei.

Pêcheux (1979) assevera que o sentido de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição, etc não existe 'em si mesmo', ou seja, colado ao significante, mas ao contrário é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões e proposições são produzidas (isto

29 Deputado Federal - PSDB-RJ.. Discurso proferido em 05/10/1988, em nome dos constituintes eleitos, em cerimônia de promulgação da Constituição Federal.

é, reproduzidas). Assim, ao selecionarmos os recortes apresentados podemos compreender que a forma de apresentação da CF/88 não é aleatória, pelo contrário, diz muito sobre sua condição política e social de constituição, inclusive no sentido de inovar, trazendo o sujeito de direito à tona e o colocando não só para produzir a lei, como também para fiscalizá-la.

Para Pêcheux a ideologia é a matriz do sentido: as palavras, expressões, proposições... mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam, o quer dizer que elas adquirem seu sentido em referência a essas posições, isto é em relação às formações ideológicas. (Pêcheux, 1995). Ainda, segundo o autor:

> Todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornarse outro, diferente de si mesmo, se deslocar discursivamente de sentido para derivar par um outro (a não ser que a proibição da interpretação própria ao logicamente estável se exerça sobre ele explicitamente). Todo enunciado, toda seqüência de enunciados é, pois, lingüisticamente descritível como uma série (léxicosintaticamente determinada) de pontos de deriva possíveis, oferecendo lugar a interpretação. (Pêcheux, 1997, p. 53).

Assim, entendemos que a Constituição de 1988 é um acontecimento político de poder que desloca, pelo jurídico, a noção de um país não democrático, para o Estado Democrático que assegure, pela regularidade jurídica, o exercício dos direitos sociais e individuais. No caso da Constituição de 1988, há uma projeção imaginária de sujeito que tenha "o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade [...]." O sentido de liberdade, de democracia, migra e significa, no preâmbulo da constituição brasileira, uma outra memória discursiva que aflora épocas distintas da não liberdade de expressão, de poder e fazer.

Compreendemos, então, que a formulação do documento pelo Estado filia-se em uma rede de memória do dizer, da democracia para o país, em que o povo tenha liberdade de expressão. Mais do que isso, por tudo que ela se propõe a fundar enquanto texto legal, entendemos ser a promulgação da Constituição Federal de 1988 um acontecimento discursivo.

5 O dispositivo de análise

"Como as coisas se mostrariam, porém, se
não fosse o homem que tivesse de servir à lei,
mas a lei que tivesse de servir o homem".
(Sloterdijk)

Neste trabalho advém a tese de que há efeitos de sentido na produção escrita da legislação, tendo em vista que o sentido não tem origem nem nos sujeitos e nem na língua, como sabemos, mas se constitui na relação entre esses sujeitos frente às condições sociais de produção do discurso, na medida em que a própria história permite que esses sentido sejam produzidos. E, em se tratando do texto constitucional de 1988, por mais objetivo e neutro seja o discurso que a Ciência do Direito busque evidenciar, sabemos que não há como dissociar da exterioridade, a produção de sentidos.

O sentido, concebido como efeito não é algo que advém do enunciado em si, mas da relação de pertencimento que ele mantém com sentidos já produzidos, reconhecidos social e historicamente.

Para a análise em si, propomos nos debruçar sobre o funcionamento do discurso constitucional de 1988, buscando compreender os efeitos de sentido produzidos pelo texto ao apresentar e interpelar o sujeito como um sujeito de direito – mesmo que essa expressão não conste, diretamente, em nenhum momento do texto da Constituição Federal analisada.

Inicialmente, cabe identificar que, do ponto de vista da estrutura e organização, a CF88 não pode ser aproximada de nenhuma outra Constituição Brasileira, pois é mais ampla, abarca mais temas e organiza-se de forma programática ou dirigente[30]: é uma Constituição

30 Constituição dirigente é aquela que além de estabelecer as normas bases do ordenamento

que se constrói também como um programa de desenvolvimento do ordenamento jurídico e da ordem social. Estabelece as normas que se dizem fundantes de uma nova ordem jurídica nacional e também um projeto para a sociedade brasileira. Segundo Mendes (2012, p. 114), essa constituição "tornou mais acentuadas as cores da centralização do poder e de preterimento das liberdades em função de inquietações com a segurança".

De outro lado, devemos considerar que a CF88 foi promulgada pós-ditadura militar e marcou, formalmente, o início do regime democrático no Brasil. Com essa Constituição, fez-se a transição do regime autoritário para o que o Direito determina de "Estado Democrático de Direito". O contexto social que a CF88 deixa no passado fez com que a nova Lei exaltasse as preocupações sociais com os direitos fundamentais e suas garantias, proibindo, em tese, arbitrariedades, através da limitação dos poderes do Presidente da República. Identificou, ainda, em seus temas, certos aspectos a serem resguardados de modificação, visto que, em tese, seriam super direitos, sobre os quais não deveria haver a liberdade dos legisladores proporem alterações, para que não se colocasse em risco a estrutura democrática do Estado. Essas legislações são as *cláusulas pétreas* – cláusulas de pedra, entre elas, os direitos e garantias individuais e os direitos político, por exemplo.

Nesse sentido, lançamos aqui uma noção teórica que tornaremos a mobilizar antes de adentrarmos as análises das SDs: realizaremos recortes nos discursos constituintes, de modo que proporemos, a partir da leitura deles, em um exercício prévio

jurídico, estabelece princípios gerais que guiam a ordem jurídica e também programas de ação, conforme Gilmar Mendes (2012, p. 71): "Constituições dirigentes, não se bastam com dispor sobre o estatuto do poder. Elas também traçam metas, programas de ação e objetivos para as atividades do Estado nos domínios social, cultural e econômico". Em razão disso, a constituição dirigente ou garantia corresponde ao ideário do Estado social de direito, segundo esclarece Mendes.

à análise propriamente dita, a reflexão sobre a possibilidade de compreendermos a Constituinte de 1988 como acontecimento discursivo, especialmente à luz de Pêcheux (1975).

Lançamos mão, neste momento, de um elemento, muito relevante, que compõe o corpus da pesquisa. Embora haja definição doutrinária acerca da condição de sujeito de direito trazida pela CF/88, torna-se destacável. Para nós, como a prática do silêncio/silenciamento (não pensando aqui somente no silêncio como não dizer) poderia constitui sentido no Direito. Foi inevitável nos questionarmos: porque o silenciamento que não nomina, em nenhum momento da Constituiçao Federal de 1988, o sujeito como sujeito de direito? Seria um questão política? Ou ainda seria em virtude de que os direitos desses cidadãos já estariam, de outros modos, expostos na lei, sendo que a ausência da definição não representou mais nada além de uma opção do legislado?

As reflexões teóricas de Orlandi (1999) sobre o fato de a memória ser feita de esquecimentos, de silêncios e de silenciamentos leva-nos a refletir sobre o esquecimento não apenas como algo que não se recorda, mas também como marca do real, que assume a forma de um acontecimento (Milner, 1987).

Sobre sentidos silenciados, que não desaparecem por completo, permanecem os vestígios dos "discursos em suspenso" (Orlandi, 1999), os quais nos remetem ao passado de nossa história, ao mesmo tempo determinando o funcionamento do presente. Podemos, então, identificar a noção de resistência na/pela linguagem nos casos do discurso jurídico ao qual nos dedicamos? Em que momento o sujeito fala para silenciar? Além disso, quando silencia para falar?

Sobre isso, Orlandi:

> Quando atentamos para o silêncio, tematizando razões "constitutivas", fazemos o percurso da relação silêncio/linguagem

> e estamos no domínio do silêncio fundante. Quando circulamos razões políticas, trabalhamos a dimensão do silenciamento na "formulação" dos sentidos (Orlandi, 2007, p. 54).

Sem dúvida não temos como exaurir essa abordagem neste momento, mas, se pensarmos que, para o Direito, aquilo que está posto na lei – positivado, do ponto de vista técnico, possui uma reconhecida legitimidade, pensar que a noção de sujeito de direito, embora atribuída ao texto constitucional, não está posta nele, de maneira direta, faz pensar sobre os significados – políticos, especialmente - desta ausência. Nos termos de Haroche (1998), uma sociedade de silêncio não está para uma sociedade de mistérios, ou seja, o silenciamento não deve estar para aliar-se à ausência de clareza em procedimentos, direitos e condições do sujeito.

Observamos que estabelecem-se contradições, como era de se esperar, nesses espaços onde a falta significa. Assim, na relação entre o dizer o não dizer, em muitos momentos, o sujeito fala para silenciar, produzindo significação, momento esse que se torna melhor reconhecível quando tomado em sua materialidade discursiva.

Nessa relação de dizer, não dizer ou dizer diferente, realizamos o tempo todo escolhas e, para tanto, apagamos outras possibilidades do dizer em cada situação. "No apagamento é que entram tanto as relações de poder, quanto as formas de resistência do próprio poder, que, por sua vez, se faz necessariamente acompanhar do silêncio" (Orlandi, 1997, p. 47).

Observada a questão da formulação da Constituição Federal, enquanto lei, verificamos que não há, em nenhum momento, a expressão mote deste livro, que, justamente, nos motivou a pesquisar, que é o nome "sujeito de direito" ou ainda qualquer referência direta a essa definição. Esta constatação nos fez questionar, justamente, essa ausência, esse não dizer que acaba significando, já que ressoa a

contradição: A Constituição cidadã, que reconhece o sujeito como direitos, não o nomeia assim, em momento algum.

Isso nos faz pensar sobre esse não dizer, em um instrumento estatal pensado, justamente, para representar, em tese, um grande passo na estrutura do Estado Democrático.

Contudo, ao retomarmos, por exemplo, um dos discursos que apresentaram a CF/88, quando da sua Promulgação, podemos pensar que o texto legal proporá, pela noção de cidadania, a noção de titularidade de direito. Ou seja, pelo que foi apresentado por um dos parlamentares constituintes, "ser cidadão" aquele que tem direitos atendidos, portanto, o cidadão – reconhecido na forma proposta pelo Estado – logo, a noção de cidadania está, diretamente, ligada à ideia de sujeito de direitos: todo sujeito de direito é cidadão.

> *A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos Poderes. Mudou restaurando a federação, mudou quando quer mudar o homem cidadão. E é só cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa.*

Inquieta-nos a idéia difundida, tanto em meio acadêmico, científico e social de que esse espaço do Direito é o lugar da não-ideologia, da não- contradição, um lugar supostamente neutro, no qual os sujeitos atuam de maneira imparcial e objetiva, em busca de uma verdade, que passa a ser alcançável através da linguagem.

O surgimento deste sujeito-de-direito, tão relevante aos estudos do Direito enquanto ciências, mas, ao mesmo tempo, tão pouco abordado por eles, foi profundamente debatido pela já referida autora Claudine Haroche (1984). Segundo a autora, reconhecer o funcionamento do sujeito-de-direito, em um espaço de Estado considerado "moderno", passa pela compreensão de um processo de individualização progressiva, que reconhece no sujeito um "responsável por suas palavras e ações". Contudo, mais do que

essa responsabilidade, emerge com esse conceito uma ilusão de autonomia e liberdade, já que, junto dela, poucas vezes reconhecível, tem-se um sujeição através de laços de dependência econômicos, ideológicos e jurídicos.

Este movimento de sujeito-religioso para sujeito-de-direito desloca a sujeição às regras morais da igreja, sem que Existisse uma regência própria do Estados em relação aos homens e normas, para uma sujeição ligada ao surgimento do Estado Burguês, no qual o próprio sujeito passa a ser legítimo possuidor de seus desejos e as relações de comercio/consumo são norteadoras da sociedade. Neste contexto, as mudança nas relações de poder resultam no surgimento e predomínio do Estado, no qual o assujeitamento em sujeito-de-direito corresponde a uma nova forma de estruturação estatal. Em nosso entender, inclusive, esta estrutura que tem por base a noção de sujeito de direito se torna dependente dela no sentido de estruturar o funcionamento de toda a sua aparelhagem ideológica que a legitima enquanto sistema nessa relação de direitos x responsabilidades.

Nesse sentido, deve-se destacar, em especial, a relação do sujeito interpelado como de direito na manutenção dos interesse do Estado, visto ser o sujeito-de-direito aquele cuja capacidade é, não só ser titular de direitos mas, especialmente, aquele que tem condições de ceder a sua força de trabalho, motriz ao estado burguês. Ora, o que é, para o Estado cujo alicerce é a economia relevante senão a possibilidade dos sujeitos nacionais disporem de legitimidade para venderem a sua disposição e força de trabalho?

O reconhecimento do sujeito de direito assenta-se também, sem dúvidas, sobre a expansão da instrução e a comunicação escrita, do Direito e da institucionalidade jurídica (cf. Lagazzi 1988, p. 19) que, ao nosso ver, tem, na Constituição Federal de 1988 um acontecimento relevante no sentido de reconhecer,

institucionalmente, essa figura do sujeito de direito. De acordo com a referência já feita a Pêcheux (1975), poderia se dizer que o, mesmo antes de 1988, o século XVIII foi urna espécie de catalisador desse processo de reconhecimento institucional da dessa subjetividade que, de algum modo, atua no funcionamento do direito, o que se demonstra tanto na escrita da Constituição Federal, enquanto prática material, e pelo discurso jurídico enquanto espaço de tensão que vai, de forma crescente, estabilizando sua dominância nos processos de identificação/assujeitamento.

Nós dizemos acima que concebemos um "atravessamento" entre sujeito-religioso, sujeito-de-direito, sujeito da oralidade e sujeito da escrita Haroche (1984, p. 14) sugere essa articulação quando escreve:

> A autonomização do sujeito [de direito] seria só aparente. No entanto, ela traduz incontestavelmente a aparição de urna relação nova entre o texto e o sujeito: entre a "determinação" do sujeito pelo texto e o fantasma de um sujeito mestre das palavras e do saber, desenha-se um espaço reflexivo e se instaura uma prática, a da l.

Haroche (1984, p. 22-23) determina este vínculo traçando a relação entre certo imaginário de uma escrita instrumental e a gramática 6 "Os mecanismos de individualização -diz Haroche- se inscrevem assim no postulado geral que subentende toda gramática: a exigência de clareza, de desambigüação, de determinação, de perfeita legibilidade", e agrega mais adiante: "Uma figura especifica da subjetividade se desenha sob [a influência das práticas jurídicas}: o sujeito é individualizado, isolado, responsabilizado na gramática e no discurso". A gramática representaria então uma forma de escrita: não ambígua, clara, legível; coincide com a escrita do "imaginário europeu" que referimos acima: objetiva, legítima, com valor documental

Segundo o entendemos, trata-se de um trabalho sobre a escrita que cria as condições de produção do sujeito-de-direito.

Aludida a relação entre uma forma de escrita (gramática) e o sujeito-de-direito -um tipo de escrita pode ser interpretado como uma condição necessária mas não suficiente para a produção deste último- queremos adiantar agora uma idéia que desenvolveremos por extenso no presente trabalho. Estamo-nos referindo à questão de certa tensão especifica, de certa contradição, entre sujeito-de-direito e sujeito-religioso que irrompe nos materiais discursivos que pretendemos analisar. Lembrar certas características da relação entre religião e Estado espanhol no século XVIII pode ser útil a esse propósito.

De maneira geral, podemos considerar que o discurso da lei se constitui sobre o imaginário da descontinuidade introduzida, especialmente, quando verificamos as previsões relativas à pelos instante da obrigação ou sanção pelo descumprimento da lei, o que, paradoxalmente, utiliza-se de legitimidade da temporalidade da lei como atemporal. Ou seja, a qualquer tempo, determinadas condutas são vedadas e alguns deveres devem ser cumpridos. A temporalidade de uma lei é a abstração paradoxal de um presente-instante eterno, que só pode ser cancelado pela "temporalidade atemporal" de outra lei posterior que o derroga instaurando outro novo. Não se sabe quando isso acontecerá, assim sendo, a sensação que a lei escrita, ainda mais a CF/88, que com sua forma rígida de alteração, ainda é mais difícil de ser alterada, do ponto de vista social, político, jurídico e procedimental.

6 Gesto analítico e constituição do sujeito

A língua do direito representa, assim, na língua, a maneira política de denegar a política
(Pêcheux, 2004, p. 24)

Metodologicamente, para que situemos a análise que propomos, remontamos à Pêcheux e Fuchs (1975), momento em que os autores compreendem ser, o materialismo histórico, no que diz respeito à AD, a superestrutura ideológica, bem como sua ligação com o modo de produção que domina uma determinada formação social. Conforme os autores, a manifestação da ideologia caracterizar-se por uma materialidade específica, mesmo assim, articulada e dependente da materialidade econômica, uma vez que a materialidade ideológica deve ser reconhecida como condição para que a base econômica se reproduza (p. 165). A conceito de ideologia é explorado nesse texto, além das noções de formação ideológica e formação discursiva, pelo viés do sujeito, quando são explicadas as noções de interpelação ou assujeitamento. Pêcheux e Fuchs (1975) explicam as noções de ideologia via formação ideológica, qe, pelo viés do sujeito, é interferido pela interpelação e assujeitamento, como já vimos.

Compreendendo, ainda, que a ideologia tem sua manifestação concreta no discurso, podemos considerar que as Formações Discusivas (FD), nesse sentido, são componentes das formações ideológicas (FI). Ou seja: as FDs acabam por materializar o ideológico presente nas formações sociais, nas relações do homem com o mundo (Pêcheux E Fuchs, 1975, p. 166), o que não seria diferente, no caso deste livro, quando pensamos sobre um objeto de análise de forte significação social e jurídico, que é o texto legal da Constituição Federal de 1988.

> A Análise de Discurso que tem como marco inaugural o ano de 1969, com a publicação de Michel Pêcheux intitulada Análise Automática do Discurso(AAD), bem como o lançamento da importante revista Langages, organizada por Jean Dubois, vai à busca desse sujeito, até então descartado. E vai encontrá-lo, em parte, na psicanálise, apresentado como um sujeito descentrado, afetado pela ferida narcísica, distante do sujeito consciente, que se pensa livre e dono de si. A outra parte desse sujeito desejante, sujeito do inconsciente, a AD vai encontrar no materialismo histórico, na ideologia althusseriana, o sujeito assujeitado, materialmente constituído pela linguagem e devidamente interpelado pela ideologia (Ferreira, p. 2).

Desta forma, a partir da seleção de recortes, dentre o objeto da pesquisa, proporemos gestos de interpretação e análise, tendo como base a ideia de Orlandi (1984, p. 14), a qual explica que "o recorte é uma unidade discursiva. Por unidade discursiva entendemos fragmentos correlacionados de linguagem-e-situação. Assim, um recorte é um fragmento da situação discursiva". Ainda, asseguramo-nos que, teoricamente, em Análise do discurso, "por definição, todos os sentidos são sentidos possíveis. Em certas condições de produção, há a dominância de um sentido possível sem por isso se perder o eco dos outros sentidos possíveis" (ORLANDI, 2012, p. 20). Deste modo, após as questões históricas já trazidas, prosseguimos analisando sequências discursivas (SDs) que formam o corpus da pesquisa e as analisaremos, à partir das principais noções teóricas que nos movem.

Pelo que abordamos, já podemos apontar que o Sujeito de direito, o sujeito passa a ser, individualmente, responsável pelo seu sustento, pela sua melhoria de vida, pela sua promoção social, constituindo-se enquanto Sujeito de direito - e de deveres. Isso significa que o Estado desobriga-se, em grande medida, no momento em que atribui aos sujeitos o encargo que deveria advir da responsabilidade social inerente à atividade estatal.

Em face dessa constituição do Sujeito de direito, "ousamos" afirmar que, se há uma forma de o sujeito dizer, também há como

não dizer, resistindo, o que também significa. Consideramos, desse modo, que há o dizer e há o *não dizer*, ou o *dizer diferente*.

Ou, em outro sentido, podemos considerar que essas falhas no processo de interpelação ideológica do sujeito constituem, por vezes, movimentos de resistências que possibilitam colocar, ao menos momentaneamente, em xeque a ideologia dominante? Será, portanto, esse o espaço no qual que algo faltará, impossibilitado a plena captura do sujeito pela ideologia dominante?

Chegado o momento em que propomos demonstrar, pelas análises, os movimentos de sentido que propomos, aproximamos nossa atenção, de modo mais específico, aos recortes realizados enquanto sequências discursivas (SDs), as quais nos permitem compreender o funcionamento da posição-sujeito – Sujeito de direito trazida pelo texto legal. Tomar a materialidade do texto da Constituição Federal de 1988 (CF88), nesta reflexão, significa compreender, entre outras noções, como a instituição produz a individualização do sujeito face a esta questão.

Para tanto, necessário se faz retomar as noções de Orlandi (2011, p. 22), em se tratando da relação de um determinado sujeito com o Estado. Segundo a autora, este processo de "individuação":

> [...] usamos a palavra "individuação" que remete necessariamente ao fato de que se trata de um sujeito individuado, ou seja, a forma-sujeito histórica, no nosso caso capitalista, passando pelo processo de articulação simbólicopolítica do Estado, pelas instituições e discursos, resultando em um indivíduo que, pelo processo de identificação face às formações discursivas, identifica-se em uma (ou mais) posição-sujeito na sociedade.

Com isso, podemos compreender a existência de dois movimentos, ao se pensar sobre a constituição do sujeito, sendo que, deve-se destacar, estes movimentos, mesmo que distintos, não são separáveis: inicialmente, identificamos a interpelação do sujeito

em indivíduo, pelo atravessamento da ideologia e pelo simbólico, movimento esse que nos permite identificar a constituição da forma-sujeito-histórica. Um segundo movimento, o qual, especialmente, muito nos interessa neste trabalho, trata-se do movimento que leva essa forma-sujeito-histórica, considerada como modo de individuação do sujeito, processo esse que se dá, entre outros, pela atuação do Estado, enquanto instituição social.

A partir de Haroche (1992, p. 22), Orlandi afirma a noção de sujeito individuado como política e não psicológica:

> [...] As formas de individuação do sujeito pelo Estado, estabelecidas pelas instituições, resultam em um indivíduo ao mesmo tempo responsável e dono de sua vontade. É o sujeito individuado, de natureza sócio-histórica ideológica, indivíduo já afetado pela língua e pela ideologia que se identifica pela sua inscrição nas diferentes formações discursivas, de que resultam distintas posições sujeitos, relativamente às formações sociais. Assim, a noção de sujeito individuado não é psicológica mas política, ou seja, a relação indivíduosociedade é uma relação política. Nesta teorização, nenhum dos elementos que a constituem pode ser pensado sem os demais.

Desta forma, aludindo à noção de sujeito individuado ao funcionamento do discurso, o qual se dá pela articulação da ordem da língua e da história, constroem-se os sentidos e o imaginário de sujeito, o que nos permite refletir como um determinado discurso produz sentidos e se significa no discurso do Estado e da Lei, refletindo, por óbvio, na realidade social daqueles submetidos à essas normas de Estado, indo ao encontro de nossa proposta de análise.

Como já dito, especialmente pós 1988 podemos considerar que a democracia representativa triunfou, firmando-se enquanto meio de poder do povo, inclusive, de modo que, com isso, a forma de captura do sujeito, pelo Estado, não é mais aquela que envia os cidadãos para as trincheiras, para lutar pela nação, mas se trata de um

outro modo de subjetivação desse sujeito – em tese, protagonista de uma nova história constitucional.

Para pensarmos sobre esse processo, aludimos a noção de ordem do discurso, pela qual entender que a lei assenta-se, simbolicamente, em um espaço jurídico nos e pelos quais o Estado faz funcionar processos de individualização do sujeito inscrito em seus direitos e deveres. Quando analisamos, em especial, a questão em que os "cidadãos são poderosos e vigilantes agentes", como selecionados no discurso dos constituintes, deparamos-nos com o reverso do não exercício, da responsabilidade do cidadão que não age, momento em que o Estado parece denegar o político a cidadania. Neste sentido, o discurso do Direito representa, pela língua, uma própria maneira política de denegar a própria: o discurso se articula de modo a, sutilmente deslocar a condição desse sujeito de direito para um agir, que o torna legítimo de cidadania, uma vez que ele "cumpre seu papel". Por esses entremeios de significações e sentido, é que podemos verificar o funcionamento, de fato, da língua do direito como uma língua de madeira (Gadet; Pêcheux, 2004, p. 24), já que se apresenta (e faz questão disso), que uma forma tão fechada e apartada, em seu campo de conhecimento.

Assim, nesse exercício de individuação, mais uma vez pensemos no processo de interpelação do indivíduo em sujeito, que tem como efeito a forma-sujeito histórica o que torna o sujeito totalmente tomado pelo político e pelo social, quando tocado pelo(s) processo(s) institucionai(s) de sua individualização

Contudo, embora reconheçamos essa condição discursiva de constituição do sujeito, ao tratarmos do discurso do direito e de seu funcionamento, as diferenças sociais e políticas (se querem) apagadas, diante da tentativa de univocidade de objetividade e univocidade, que, em tese, legitima o discurso (e sua tese, claro).

Ao considerarmos o *caput*[31] do artigo 5º da CF/88, sem dúvida, um dos artigos não só mais extensos, mas mais abrangente, significativo e estudado da legislação federal, visto que trata "dos direitos e deveres individuais e coletivos", já percebemos, de plano, que o sujeito é interpelado por um discurso unilateral que opacifica a realidade social, na formulação em que afirma:

> SD1: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

No art. 5º, "todos" inscreve os sujeitos em uma formulação de alcance universal. A enumeração dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade dá conteúdo a essa universalidade. A tensão entre uma designação coletiva e o lugar de cada sujeito nos remete à leitura de Pêcheux (1990, p. 14) sobre o pronome "nós" como lugar de uma memória coletiva, no debate sobre as revoluções do século XX.

Constatações como essa denotam, em nosso ver, a ordem política na língua, materializada na representatividade do discurso. Há, assim, uma divisão de sentidos jurídicos no social o que permite pensar que "todos não são iguais perante a lei." Milton (1992), explica que a relação entre o sujeito e a sociedade, se tomada pelo lugar do controle social, já o inscreve em uma posição que falha, uma vez que o controle não alcança a complexidade do fenômeno. A afirmação de que "o controle não alcança," nos permite questionar a afirmação do Estado de que "somos todos iguais perante a lei [...]". Ou seja, como Estado determina no imaginário jurídico a questão da igualdade, se há falha no controle da ordem jurídica? Ousaríamos dizer que o Estado uniformiza, homogeneíza, a posição-sujeito na ordem do

31 Caput: do latim, "cabeça", refere à parte principal da redação de um artigo de lei, localizada junto no começo do artigo de lei e orientando todas as demais divisões que artigo poderá possuir.

discurso constitucional determinando que "todos" são legalmente iguais perante a lei. Apaga-se nessa discursividade constitucional a exterioridade, o histórico que significa na linguagem o real. Por outro lado, a alteridade, o caos, que é parte da significação da sociedade, como pode ser apagado se constitui a história? Orlandi (2002, p. 66), diz que "Essa projeção material transforma a situação social (empírica) em posição-sujeito (discursiva)." Segundo Pêcheux (1990, p. 11), o discurso do Direito é o tecido que constitui "a nova língua de madeira da época moderna na medida em que ela representa, no interior da língua, a maneira política de negar a política."

Isto significa uma memória outra, discurso transverso, que surge em prol de um discurso, de uma prática ideológica revestida como nova. Face à representatividade jurídica, o Estado impõe à sociedade os princípios fundamentais de regularidade sistêmica e significa politicamente o Brasil. Assim, diz o Art. 1º:

> SD2: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

Se, de um lado, a constituição brasileira propicia a transformação da sociedade com a legitimidade da democracia para a cidadania, de outro lado representa o regimento do Estado/Nação como um eixo político para os Estados, Municípios e o Distrito Federal. Isto pode ser observado na formulação "união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal" ou ainda, no Art. 25:

> SD3: Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

A formulação do discurso Constitucional permite observar que nas relações políticas o Estado se coloca em uma posição de hierarquia, de poder em relação à sociedade. Essa posição política do Estado atravessa ideologicamente as diferentes instituições e determina sentidos ao sujeito. Segundo Haroche (1992, p. 158), "o sujeito não é livre, "ele é falado", isto é, dependente, dominado".

Para este primeiro momento, entendemos por bem selecionar as SDs conforme a incidência da universalização - de direitos e deveres – através do uso do **"todos"**, fundamentação base, exatamente, do Sujeito de direito. Desta forma, conforme referido, mesmo não havendo a referência direta, na materialidade da CF, entendemos que existem indícios na materialidade Linguística que nos levam a compreender a concepção de Sujeito de direito, no referido texto legal.

> SD4: Preâmbulo:
>
> "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."

Em SD4, antes do texto legal, propriamente dito, estamos diante do texto que introduz a Constituição Federal. Segundo o conceito do Jurídico para esse lugar pré-lei, digamos assim, em funcionamento é que ele seria:

> o conjunto de enunciados formulado pelo legislador constituinte originário, situado na parte preliminar do texto constitucional, que veicula a promulgação, a origem, as justificativas, os objetivos, os valores e os ideais de uma Constituição, servindo de vetor

> interpretativo para a compreensão do significado das suas prescrições normativas e solução dos problemas de natureza constitucional. (Batalha, 1986, p. 28).

Antes mesmo de nos dedicarmos à análise da SD, a própria definição já merece algumas considerações. Mais uma vez, tem-se explícito o desejo de o jurídico estabelecer formas de leitura, interpretação e – ao fim – de controle dos discursos, uma vez que elabora um texto que introduz a lei, e que deve servir como "vetor interpretativo", ou seja, caminho, seta, sentido para o qual as interpretações devem convergir, sob pena de serem inconstitucionais e, portanto, inválidas.

> O preâmbulo (SD4) inicia-se com um chamamento à universalização. Em "Nós, representantes do povo brasileiro", o pronome designa aqueles que assinam o ato de promulgação. A expressão "do povo brasileiro" permite estender o efeito de identificação aos cidadãos em nome dos quais os constituintes falam. O verbo "promulgamos" guarda a marca dessa tensão entre o lugar de quem enuncia e a coletividade que legitima o texto constitucional.

Destacamos que o preâmbulo é texto que faz parte da Constituição Federal, inclusive, sendo visto com muita relevância. Nos termos de Mendes (2008, p. 192):

> Considerado, pelo insigne Peter Häberle, como uma espécie de Constituição da Constituição6*, e tão importante que este jurista lhe atribui o relevante papel de veículo de desentranhamento hermenêutico das cláusulas de eternidade, escritas e não escritas, das Constituições do Estado constitucional— o que, por si só, já impõe especial dever de atenção aos seus conteúdos essenciais, (p.192)

Uma segundo ponto de análise é a o atravessamento da ideologia cristã – católica, mesmo quando da promulgação de uma Constituição, em regra, que estabelece o Estado laico. Ou seja, materializa-se aí, a característica já apontada por Orlandi (2012), por exemplo, acerca da condição dos discursos dominantes na constituição do sujeito.

Quando se invocam a "proteção de Deus" e não de outra entidade, é notória a relação do poder dominante com a própria instauração do texto legal, o que não acontece sequer velado, no fio do discurso, mas sim, consta como registro material que marca a história e a concepção de lei que se tem. Ainda, não deve ser esquecido que, no Art. 19 da Constituição Federal, a própria lei afirma que, ao Estado, é vedado "estabelecer cultos religiosos ou igrejas [...] ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança". Pelo discurso que o preambulo estabelece, mesmo que não haja uma aliança ou uma relação formalizada, do ponto de vista do rito institucional, com qualquer religião, em tese, mantendo a condição de estado laico, o próprio texto constitucional, afirmando recair sobre a sua promulgação, a "benção de Deus", demonstra uma relação já estabelecida, pela qual ressoa todo passado constituinte da organização estatal brasileira, desde a configuração monárquica, no qual o Estado, a lei e a religião protagonizam e dividiam, oficialmente, os mesmo espaços de regulação social.

Sobre a relação entre sujeito e religião, Haroche muito bem expõe que a "crença aparece, portanto, como um elemento indispensável à passividade, ela torna o sujeito seguro, tirando-lhe toda incerteza" (Haroche, 1984, p. 191). Nada mais adequado, neste sentido, do que trazer a (ilusão) de segurança que o sujeito tutelado pela lei precisaria, justamente em um momento de instabilidade, de busca do novo, de instauração de uma nova posição-sujeito.

Contudo, como se mostra, na SD analisada, os sentidos do discurso, podemos afirmar que ele já assume uma condição mais estatal do que, propriamente religiosa, já que, como está, condiciona, às benção de Deus, o estabelecimento de uma nova forma de Estado. Não se pode esquecer, ainda, que essa remição estatal não é isolada e se alia a outras manifestações oficiais, no mesmo sentido. Trazemos,

como exemplo, a inscrição, a partir de 1986 (antes do texto constitucional em vigor, portanto) da expressão "deus seja louvado" nas cédulas da moeda corrente oficial do país[32], discussão retomada, judicialmente, recentemente, com entendimento judicial de que há legitimidade na manutenção da inscrição em questão. A juíza que proferiu a primeira sentença alegou que não havia manifestação, no processo, de nenhuma entidade laica ou religiosa não cristã que demonstrasse incômodo com o uso da expressão.

Notamos, a partir da questão das cédulas de dinheiro e com a manifestação judicial, que a laicidade do Estado parece estar condicionada à manifestação de "incomodo" do sujeito de direito que exerce ou se identifica com alguma prática religiosa – ou com nenhuma delas. Ou seja, digamos que, por este entendimento judicial, "o Estado é laico se alguém demonstrar sua insatisfação com práticas contrárias a isso". Desta forma, não parece ser reconhecido o caráter constitucional que afasta religião e Estado. O direito a vivência em um Estado, efetivamente, laico em suas práticas é, portanto depende de um pedido judicial que reconheça isso.

> SD6:
>
> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> I - a soberania;
>
> II - a cidadania;
>
> III - a dignidade da pessoa humana;

32 A expressão "Deus seja louvado" surgiu em 1986 nas notas de Cruzado, por ordem expressa do então Presidente da República, José Sarney. Mesmo após a instauração do plano real,em 1994, a inscrição seguiu compondo a cédula do dinheiro. No ano de 2010/2012 o assunto voltou a ser questionado, por uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, mas não houve êxito, sendo que o próprio autor da ação entendeu ser legitima a manutenção da expressão. (PEREIRA, Benedito Fernando: Deus no dinheiro; uma análise do enunciado "Deus seja louvado" nas cédulas de Real. 2013. Diponível em: file:///C:/Users/Carol/Downloads/10033-39274-1-PB%20(1).pdf. Acessado em 08/03/2016.)

> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
>
> V - o pluralismo político.
>
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Brevemente apontamos que iremos considerar para análise, em SD6 a legitimação do Sujeito de direito, via legitimação pelo exercício do poder democrático, a ele reconhecido pela lei. Temos, então, estabelecida a Democracia Representativa, a qual reconhece a condição do sujeito cidadão responder por si e por suas vontades e, a partir disso, estar legalmente inserido na responsabilidade dos processos legais, via representantes.

Em que pese se saiba a ficção que esse dispositivo legal representa, uma vez que se *todo* poder emanasse, efetivamente, do povo os processos de desidentificação com o sistema governamental não se dariam de modo tão crescente e efetivo.

Ressoa em nossa memória, e entendemos por bem ao menos mencionar, nesse momento, o que em junho passado ressoava em nossos ouvidor: indo de encontro ao ideal de democracia representativa, uma das frases célebres que marcaram as manifestações populares, em 2013, no Brasil, foi justamente a afirmação de que "eles não me representam".

> SD7:
>
> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> SD8:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]
>
> SD9:
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> SD10:
>
> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
>
> SD11:
>
> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
>
> SD12:
>
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Nas SDs 7, 8, 9, 10, 11 e 12, a seleção se deu, justamente pelo critério da universalidade, pela qual, entendemos que o texto legal reconhece, em um processo polissêmico, a condição de Sujeito de direito, já que alarga o alcance dos direitos a **todos,** mesmo que saibamos, como já apontado sumariamente, que esses todos não são "tão todos".

Mesmo sendo atributo fundamental do Sujeito de direito, a liberdade, segundo Edelman (1979) não existe em outras esferas senão na da propriedade. Não são todos os aspectos econômico-sociais da vida do sujeito, segundo o autor, que estão atrelados e

funcionam conforme o consentimento do sujeito, mas mesmo assim, a forma jurídica ideológica em funcionamento, não permite que se perceba o vício na manifestação da vontade por parte do sujeito. Mesmo que ele entenda ser senhor de seus desejos, em grande das situações, a ação desse sujeito de direito será determinada fora da esfera da vontade dele.

Por exemplo, o sujeito não escolhe o preço que gostaria de receber pelo trabalho, mas, diferente disso, o funcionamento do modo de produção econômico capitalista prima, justamente, pela pouca remuneração da força de trabalho. Eis que o consentimento, enquanto ato de vontade, emanado pelo Sujeito de direito na suas tomadas de decisão é sim uma manifestação do funcionamento ideológico, já que esta suposta liberdade estabelece uma margem muito estreita na tomada de decisão do sujeito sobre o que quer para si.

Ao propormos pensar sobre esse movimento de escrita, que oscila entre a universalização e o particular, identificamos as SDs organizadas na tabela abaixo, demonstrando, justamente, este movimento pelo qual aquilo que se reconhece como direito dos sujeitos é posto como forma de universalidade, enquanto a imputação de deveres, o reconhecimento de deveres identifica e individua o sujeito de forma particular.

Tal movimento, em nosso ver, dá-se justamente para marcar a responsabilidade enquanto própria da condição de sujeito de direito, que o individua enquanto responsável por seus atos, na mesma medida em que, de modo geral, o Estado prevê os Direito, sem, contudo, assumir, de modo explícito, a que sujeito se refere.

Reconhecimento de Direitos: Forma de universalização do sujeito de direito pela lei	**Imputação de deveres: Sujeito de direito em movimento de individuação**
Art. 3º IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.	Art. 150 § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Art. 5º LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Art. 58 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; Art. 74 § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

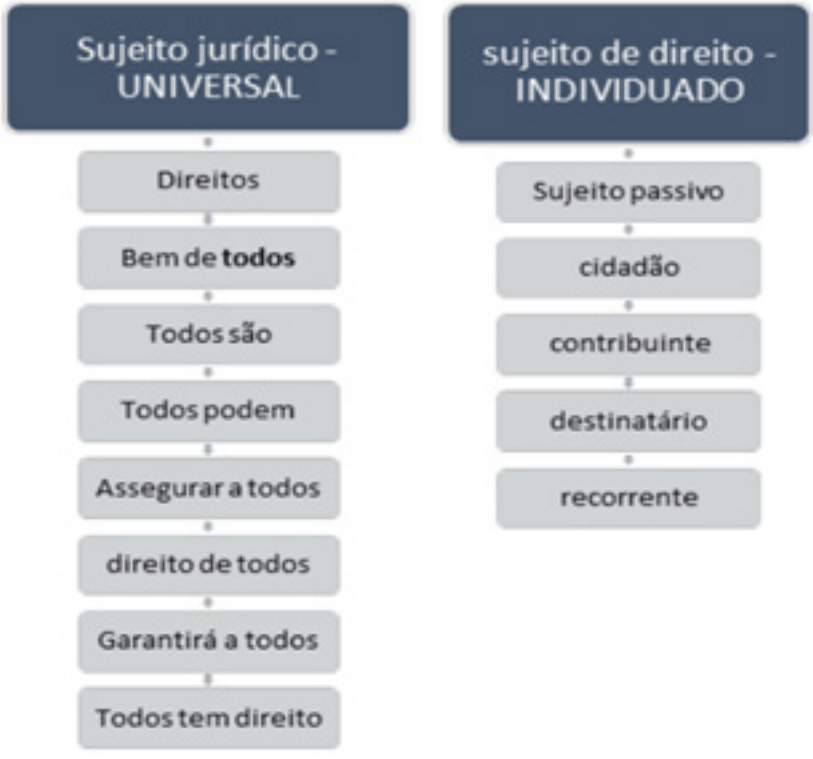
Reconhecimento de Direitos: Forma de universalização do sujeito de direito pela lei	**Imputação de deveres: Sujeito de direito em movimento de individuação**
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.	Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; Art. 101 § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A responsabilização e a sanção da lei, consequentemente, comungam de um imaginário de permanência, em continuidade com certo imaginário de imutabilidade da escrita. Podemos pensar sobre isso ao analisarmos alguns dos verbos situados na coluna da direita, na qual podemos observar que a memória da lei é "fixada" pela escrita jurídica, com uma tentativa de não se demonstrar qualquer flexibilidade no dispositivo de interpretação do aparelho jurídico, e volta a fechar-se no imaginário da discursividade totalizante-

homogênea que poderia dar conta dos fatos que são objeto de ordenamento jurídico. Quando a lei propõe que relacionados aos deveres do cidadão estão "atribuir, propor, denunciar e instituir", por exemplo, fixa-se responsabilização contínua.

Ao analisarmos o modo de construção dos enunciados referentes aos direitos, coluna da esquerda, observamos a manutenção de uma ordem genérica do "todos tem direito", ou ainda, lançando perspectivas futuras, mas imprecisas, de que "o Estado garantirá" alguma prestação. Quando? em que condições? Isso não pode ser determinado mas, com certeza, não na mesma continuidade da responsabilização que parece servir para ser invocada a qualquer tempo.

Organizamos a seguinte relação de palavras, com vistas a facilitar a leitura dos enunciados:



No momento do ato da responsabilização ou da penalidade, introduz-se a descontinuidade e inaugura o imaginário do espaço jurídico fechado e homogêneo, que, ainda, marca o sujeito como diretamente responsável, sem oferecer margem subjetiva. Discursivamente, verificamos isso, por exemplo, pelas formas verbais em presente simples e em terceira pessoa assumindo um valor de atemporalidade e distanciamento que contribuem ao efeito de atemporalidade e descontinuidade "empírico-subjetivista" referido por Pêcheux (1975), compreendido como um mito do ato de conhecimento

que pretende que, a partir do sujeito concreto individual 'em situação' ligado a seus preceitos e a suas noções, se efetue um apagamento progressivo da situação por uma via que leva diretamente ao sujeito universal, situado em toda parte e em lugar nenhum, e que pensa por meio de conceitos" (p. 127).

Ao pensarmos, especialmente, na face universal que o discurso da CF/88 propõe, o que se estabelece, pelo discurso da lei, é o mesmo que, segundo Zoppi-Fontana (2001, p. 8) representa o "espaço público de todos e de ninguém". Segundo a autora, "trata-se de um processo de universalização na definição do espaço público, que naturaliza os direitos à cidade, contornando sua dimensão política através do funcionamento das categorias de um discurso liberal-formalista sobre a cidade." (p. 8-9). Entendemos que o discurso universal, assim como no espaço urbano, na elaboração legislativa também constitui um espaço "de todos e de ninguém".

Tal condição remonta a Supiot, o qual destaca que as leis "gerais e abstratas 'supõem' garantir as liberdades de cada um". Ainda, segundo autor que, nessa condição, o Estado "repousa sobre o exercício da *faculdade de julgar*", estabelecendo-se verdadeiras

"operações de qualificação jurídica", até porque não podemos pensar que os sentidos do texto possam ser definitivamente fixados.

A questão ganha relevo não pela variabilidade – legítima e inafastável – da interpretação do Estado, mas sim pela ilusão de totalidade/universalidade que se busca estabelecer ao sujeito, como que garantindo respostas em um mesmo sentido. Nos termos de Pêcheux, o Direito exerce o "milagre de um discurso que, ao proclamar a transparência de sua lei, funciona de modo ambíguo, milagre de uma política que elimina a política." (Pêcheux, 2004, p. 24)

7 Do sujeito de direito ao sujeito com direito

A partir do que expomos, ao tratarmos desse Sujeito de direito, e da simulação legitimada que entendemos acontecer quando se quer definir tal posição, parece-nos pertinente afirmar que o *Sujeito de direito*, oficial e legalmente constituído, nada mais é do que um *sujeito* ***com*** *direito*, desde a construção gramatical do termo até a comprovação fática disso. Trazemos essa primeira hipótese, que buscamos considerar analiticamente, porque esse sujeito moderno – capitalista, nos termos de Orlandi (2007) é, ao mesmo tempo, livre e submisso, determinado pela exterioridade e determinador do que diz.

A fim de embasar tal reflexão, retomamos Orlandi (2012, p. 12) ao afirmar que "os sentidos tornam-se ao acaso [...] (os sentidos) convivem e se pressionam. Formações discursivas em movimento. Ideologia como *prática material*, como práxis. Projetadas nas formações", até que alcançam, nos termos da mesma autora, o extravasamento, a fuga dos sentidos pré dados. A partir disso, propomos dois movimentos que também, a seu modo, demostram um deslocamento na produção de sentidos.

7.1 Do sujeito do Direito ao sujeito de direito

Sobre o conceito de Sujeito de Direito, é legítimo que se coloque a questão: sujeito do direito ou Sujeito de direito? Diferenças, sinonímias? Uma referência a este problema faz todo o sentido, já que, por exemplo, o título do primeiro capítulo de Le juste, (Ricoeur, 1995) aparece colocado na forma interrogativa no sentido de fazer pensar:

"Qui est le sujet du droit?". Por mais expressão "sujeito do Direito" nos pareça remeter mais para o fundamento moral e antropológico do Direito, enquanto ciência, campo do conhecimento, ela não deixa de, simultaneamente, apontar e convergir para o Sujeito de Direito, isto é, para a pessoa enquanto detentora de direitos e obrigações.

Do ponto de vista filosófico, por Aristóteles como *horexis* e por Espinosa como *conatus*, por exemplo, a noção de Sujeito de direito liga-se a noção de capacidade e do reconhecimento do homem como sujeito capaz de se colocar pela alteridade, se tornará "de direito".

Para o direito, mais simples que isso, Sujeito de direito, noção própria, teórica e por isso escrito com letras iniciais em maiúscula, é aquele capaz, admitindo, porém, o desdobramento desta "capacidade jurídica", que trata de beneficiar certas prerrogativas ou de pôr em prática essas prerrogativas em ato jurídico".

É tomando a ideia de capacidade como referencial de orientação, procedemos a aproximação ao sujeito *do* ao Sujeito de direito ou, o mesmo é dizer, ao sujeito do real. O sujeito do direito, portanto, perfectibiliza-se em um Sujeito de direito ao ter sua condição de sujeito capaz reconhecida pela sistema jurídico – estatal.

As capacidades de se designar, de fazer, de se narrar e de se responsabilizar, nas quais, o sujeito se revela em uma suposta autonomia são, na verdade, pressuposto essencial do sujeito capaz, e isso de tal forma que, na sua ausência, a moral, o direito e a política, não só não teriam qualquer fundamento, como não teriam nenhum sentido. Nesse caso, onde procurar os culpados? A quem atribuir responsabilidades? Como julgar, como condenar se o sujeito é estranho a si mesmo? Daí surge, pela responsabilização, o Sujeito de direito.

À pergunta quem é o Sujeito de direito, Ricoeur (1995) responde que, num primeiro momento, é o sujeito capaz de se

atestar nos discursos que pronuncia, nas ações que pratica, em seus discursos, bem como na responsabilidade com que assume as ações que lhe são imputadas. Num segundo momento podemos já avançar nessa noção afirmando que, o Sujeito de direito é aquele que se faz representar por seu próprio discurso, perante as instituições, sendo que as capacidades de fato entram em funcionamento e não permanecem simplesmente virtuais.

7.2 Do sujeito de direito ao sujeito com direito

Esta segunda tomada teórica, ainda à luz de Orlandi (2012), dá-se por entender que o processo de formação de sentidos acontece, justamente, na rede do interdiscurso e, portanto, movimenta sentidos muitos outros, além daqueles que, na evidência, o discurso aponta.

Propomos, então, movimentos que propõem sentidos outros, formados pela historicidade, ou seja, formados a partir da materialidade histórica dos sujeitos e dos sentidos. Trata-se da formulação: "Sujeito de direito" movendo-se para uma noção de "sujeito ***com*** direito". Uma mudança que, à primeira vista, poderia ser simplesmente considerada como uma alteração no eixo gramatical da frase, mas mais do que isso, é discursiva, pois analisaremos essa passagem do *de* para o *com*, nas referidas expressões, como sendo de fundamental valor na constituição de sentidos. Ainda, pelo que propomos, considerar-se-á que essa alteração das preposições passa por uma intervenção definitiva do partitivo *se*, o qual estabelece uma relação condicional à forma de constituição Linguística discursiva – e no funcionamento, de fato – desse sujeito.

Para tanto, identificamo-nos com uma prática social específica, a prática do Direito e de seus discursos de constituição. A partir dele, entendemos que há cumprimento de rituais discursivos de assujeitamento, da tomada da palavra, de trocas simbólicas e

ideológicas. No jogo de funcionamento da linguagem nos espaços do jurídico, como uma audiência, um processo, um julgamento, entre outros, recorrem pressupostos de forças e de poderes simbólico de dominação e resistência que cada sujeito assume na relação, acreditamos haver, nos diferentes níveis, as marcas ideológicas do funcionamento do Direito enquanto uma ciência neutra e afastada do ideológico que corrobora o funcionamento do Estado, enquanto instituição de controle social.

Partimos de uma inquietação: a suposta constituição do campo do saber do Direito que, desde que pensado como ciência, até em sua prática, carrega consigo as noções de objetividade, nas quais, a História é apenas o resultado cronológico de interações passadas, a Língua, da mesma forma, se restringe a uma porção dessas interações objetivas e limitadas, a lei é uma formulação literal e objetiva de um dever e o inconsciente funciona como uma não-consciência que afeta negativamente este ou aquele setor da atividade do sujeito.

Como já mencionado, o que queremos é mobilizar uma noção de movência de sentidos, que se dá pela expressão *Sujeito de direito,* em um exercício analítico que nos leve a pensar em uma significação de *sujeito com direito,* e o que essa "fuga de sentidos", nos termos de Eni Orlandi (2012), a qual afirma que uma determinação pode ser, historicamente, tão carregada de sentidos, que, em um movimento de extravasamento, esses sentidos deslocam-se e passam a produzir efeito distintos daqueles que seriam esperados.

Tal tomada de posição nos é autorizada já que o próprio Pêcheux (1997) defende que a Análise de Discurso, a seu modo, propõe a retirada da Linguística para fora de seus próprios domínios, para que possa ser explorada em proveito de uma filosofia fundamentalmente materialista, o que redesenharia as relações entre a sintaxe e a semântica, a partir de pressupostos ideológicos e filosóficos

que possibilitariam apontar e caracterizar as especificidades da base Linguística em relação ao objeto discursivo, a fim de poder descrever, de modo eficiente, as condições determinantes para o funcionamento das materialidades discursivas em AD.

A partir disso, então, mobilizamos a noção de condição histórica da determinação *Sujeito de direito*, já abordada e a qual, tão inflada pelo desejo de um "Estado Democrático de todos", conforme prevê o texto constitucional, acabou por se esvaziar de sentidos, em uma sociedade onde ser Sujeito de direito pode não conceder direito nenhum a um sujeito.

Discursos jurídicos, políticos e ideológicos são tomados pelas referências ao Sujeito de direito, condição de possibilidade para ser um cidadão brasileiro. Contudo, ao que parece, tal determinação ocupa uma seara ficcional – mais uma – nas práticas sociais de nosso pais, ao que nos parece, representando, na grande maioria dos casos, apenas o discurso de assujeitamento do Estado que precisa disso para se manter enquanto força de dominação.

7.3 A preposição de entre a semântica, a gramática e o discurso

Na definição trazida pelo Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, o verbete ***de*** ocupa uma vasta extensão da página, com uma extensa definição. A afirmação inicial do verbete indica a sua ampla funcionalidade e a primeira indicação de uso refere-se à origem do vocábulo:

> de. [Do lat. de.] Prep. Partícula de larguíssimo emprego em português. Usa-se, além de noutros casos, nos seguintes: 1. Entre dois substantivos, indicando: a) relação atributiva possessiva que era expressa pelo genitivo latino: casa de João; a biblioteca de Murilo Mendes. (Ferreira, 1999, p. 607).

Said Ali (1971, p. 204) resume: de "é a preposição empregada com mais freqüência e para fins os mais diversos", o que, tendo em vista a generalidade, acaba por ser uma definição um tanto imprecisa. Segundo o mesmo autor, essas preposições ***de*** e ***ab***, de origem latina, significavam, pontualmente, *afastamento,* sendo a primeira, "de cima para baixo" e a segunda, no sentido horizontal. Assim como outras preposições, ***ab*** foi desconsiderada em função de ***de***, que se transformou na preposição favorita, de modo que passou a expressar as funções de caso do latim clássico, dentre eles o genitivo, em todas as suas funções.

Em Português, além de exercer a significação das preposições latinas ***de*** e ***ab***, a preposição ***de*** passou a exercer a também significação de ex – movimento "de dentro para fora". Nesse mesmo sentido, ainda, a idéia de posse está fortemente presente em ***de***, em que pese a significação original veiculada por essa preposição seja a de afastamento, origem, fonte.

Sousa da Silveira (1951) destaca a reiterada ocorrência e as diversas aplicações dessa preposição, que pode significar movimento de um ponto de partida, ou seja, afastamento, cuja noção origina a de diminuição, privação e falta, lugar e parte de onde, origem e princípio de onde alguma coisa vem ou procede. Desta última idéia, origina-se a de causa; da idéia de movimento, provém a de modo, e desta, a de meio. Já na idéia de origem e princípio, está a de direito e posse, que conduz à de referência, tocante, relativo, originando a noção de conveniência, oportuno.

Considerando questões mais estilísticas, Lapa (1973) afirma que, em seu significado primitivo, a preposição ***de*** marca o lugar donde, a origem (É de boa família, por exemplo). Como a idéia de causa liga-se à de origem, ***de*** também acaba exprimindo causalidade, segundo o autor.

Rocha Lima (2001) divide as preposições em fortes e fracas e chega a afirmar que a preposição ***de*** – fraca pela classificação do autor - só adquire significado no contexto em que está inserida. Segundo Lima, as preposições fracas:

> não têm sentido nenhum, expressando tão-somente, em estado potencial e de forma indeterminada, um sentimento de relação. No contexto é que se concretiza o valor significativo das várias relações que elas têm aptidão para exprimir. (Rocha Lima, 2001, p. 355-6).

Já no que tange à significação, Cunha (2001) expõe que a relação estabelecida entre palavras ligadas por preposição pode exprimir um movimento ou uma situação – ausência de movimento. Segundo Cunha (2001), a situação pode estabelecer relação espacial, temporal e nocional como ocorre com o item ***de*** em, respectivamente: Todos saíram ***de*** casa; Trabalha ***de*** 8 às 8 todos os dias; Chorava ***de*** dor. Nesse sentido, o autor ainda acrescenta que nos três casos a PREPOSIÇÃO ***de*** relaciona palavras base de uma idéia central: "movimento de afastamento de um limite", "procedência". Em outros casos, mais raros, predomina a noção daí derivada, de "situação longe de". Os matizes significativos que esta preposição pode adquirir em contextos diversos derivarão sempre desse conteúdo significativo fundamental e das suas possibilidades de aplicação aos campos espacial, temporal ou nocional, com a presença ou a ausência de movimento. (Cunha, 2001).

Podemos entender daí, então, que a relação, a partir do referido autor que o funcionamento da preposição é *fixo* quando o uso associa as preposições a determinadas palavras de modo que esses elementos não mais se desvinculam, passando a constituir um todo significativo.

Ou seja, estabelece-se uma função relacional e o sentido mesmo da preposição está condicionado ao funcionamento dela na estrutura. Nesse caso, a função relacional das preposições se intensifica

e há prejuízo na compreensão do sentido, caso sejam reduzida essa formulação.

Finalmente, a relação é considerada *livre* pelo autor quando a preposição está presente, porém não é necessária sintaticamente. Nesse caso, a preposição não comprometeria o sentido – segundo a compreensão sintática, da formulação.

Levando em conta as considerações gramaticais acerca da preposição ***de***, constituinte discursiva do Sujeito de direito, remete-nos à função de adjetivação e de pertencimento, o que, discursivamente, terá um valor muito significativo para as considerações que seguirão.

7.4 O funcionamento da preposição com

Em se tratando da preposição ***com***, o significado semântico citado em primeiro lugar pelos diferentes autores[33] são os de *companhia, ajuntamento, simultaneidade* – estar com um amigo. conversar com alguém, comparar um livro com o outro –, derivados do sentido primitivo de associação em determinada posição (Câmara Júnior, 1975).

Em relação aos sentidos de associação e companhia, Cunha (2001) observa que dependem do tipo de relação sintática estabelecida, fixa, necessária ou livre. Nas frases *Viajei com João* e *Concordo com você*, há um verbo antes da preposição com,seguida, na primeira, de adjunto adverbial e, na segunda, de objeto indireto. A idéia de associação, companhia é mais intensa na primeira frase e em *Concordo com você* haveria apenas um elo sintático, embora seja importante ressaltar que as preposições usadas nas relações fixas são selecionadas devido, exatamente, aos seus valores básicos.

33 Dias (1808), Said Ali (1971), Lapa (1973), Bechara (1999), Rocha Lima (2001), Mira Mateus (2003).

Rocha Lima (2001) acrescenta também o emprego particular de ***com*** no sentido de o sujeito possuir: está com febre, um homem com cinco filhos (Rocha Lima: 366). Mira Mateus (2003, p. 397-8) acrescenta que o valor de companhia pode alterar a interpretação do predicado verbal, já que as frases podem ser parafraseadas por coordenação e por construções que exprimem reciprocidade: *Dancei com a Maria.*

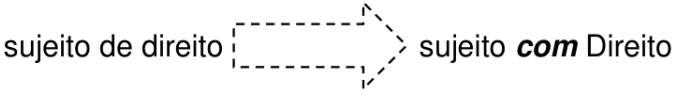
Outros valores recorrentes em diferentes autores são os de maneira – *ir com pressa* – meio e instrumento – *escrever com lápis* – causa e razão – *Com a paralisação, não houve aula*. Lapa (1973) acrescenta ainda o valor semântico de concessão, "de todos talvez o mais impregnado de afetividade" em construções como – *Com os meus sessenta anos, ainda faço ginástica!* – e Bechara (1999) e Rocha Lima (2001) acrescentam o de oposição – *Temos jogo com Cuba* – e conteúdo – copo com água – embora ressaltem que a preposição ***de***, assim como ***com***, pode exprimir *conteúdo* – garrafa de vinho. Cunha (2001) ainda acrescenta o sentido de *adição* – *Dois com três é igual a cinco*.

Para Moura Neves (2000), além de ***com*** funcionar fora do sistema de transitividade estabelecendo, dentre outras menos recorrentes, as relações semânticas que já foram citadas, essa preposição também funciona no sistema de transitividade introduzindo complemento de verbo, de adjetivo, de substantivo e de advérbio.

Os primeiros sentidos associados à preposição com são os de comitatividade e posse. Interessa-nos, aqui, a possibilidade de ler no acompanhamento uma condição transitória. Na expressão sujeito de direito, o emprego de de sugere um vínculo mais duradouro. O que se desloca quando uma preposição dá lugar à outra?

7.5 De por com

Podemos interpretar que, enquanto o termo teórico das ciências jurídicas: *Sujeito de direito* remete a uma ideia de **pertencimento,** qualificado por ser um sujeito reconhecido por ter para si, ser possuidor de seus direitos, algo inerente à sua própria condição, o termo Sujeito **com** *Direito* remete a uma noção de passagem, ou seja, uma condição em que o Direito pode – ou não - estar acompanhando o sujeito, mas que não é inerente a ele, como no primeiro caso.



Quando se trata de Sujeito de direito, parece estar enlaçada a essa noção uma condição de possibilidade de ser sujeito: ter Direitos. Já quando se trata do sujeito com Direito, estamos diante de uma eventualidade – podemos tratar daquele que agora tem direito, mas não pode não o ter e ainda será sujeito. Sujeito com direito ou sujeito sem direito.

Partindo para uma análise discursiva dessas construções, aludimos a Pêcheux (1997, p. 160): "[...] as palavras, expressões, preposições, etc., mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam". Temos, então, que essas palavras, envolvidas na sustentação das preposições em análise, alteram os sentidos dessas posições, deslocando-os, substancialmente.

Ou seja, quando tratamos de Sujeito de direito, discurso do Estado de Direito, comungamos da ilusão do atendimento as garantias que são do sujeito cidadão. Ora, estamos falando de um país que, na Constituição Federal, **garante** ao Sujeito de direito, entre outros: direito à vida, direitos humanos, direito à alimentação adequada, direito à moradia, direito à liberdade, direito de ir e vir, direito à igualdade, direito a diferença, direito a informação, direito à

propriedade, direito à saúde, direito à educação, direito a um salário digno, entre outros, todos expressos na legislação, e assegurados a quem é Sujeito de direito.

Logo, se há a garantia do Estado, quem não possui tais direitos, não é Sujeito de direito? Como pensar nessas garantias, em se tratando de uma realidade tão desconexa das previsões do legislador? Como pensar que o sujeito, interpelado Sujeito de direito pode se constituir, se, para isso, precisa ter assegurado esses direitos, que lhe são inerentes, pela sua condição subjetiva?

Nesse sentido é que intervimos, em um gesto de leitura, com a conjunção condicional **SE,** terceiro elemento de nossa análise e que nos parece estar constantemente presente nessa interpretação, produzindo sentido, mesmo que de maneira implícita. Conforme nosso gesto analítico, o **SE** torna-se a condição para a constituição de um sujeito, na prática, nos termos em que o Estado prevê, via Constituição. Não há garantias, como Estado quer fazer transparecer, há, sim, uma hipótese de o sujeito ter direitos, que lhe pertencem, inquestionavelmente, apenas na legislação, porque na realização fática, encontram substanciais dificuldades de prestação que, via discurso, são contornadas, pelo Estado garantidor.

Parece-nos, então, que estamos diante de uma prática que torna o Sujeito de direito, uma noção já esfacelada pela repetibilidade política e ideológica dos discursos dominantes, que o torna quase que sem sentido – ou com muitos outros sentidos, de modo que os sujeitos, em sua grande maioria, nada mais são do que assujeitados, nos termos de Orlandi (1997) e condicionados a terem ou não direitos, conforme as possibilidades de o estado garantir. Saúde: se houver leitos, educação, se houver vagas e assim sucessivamente.

Sobre isso, Hannah Arendt (1973) chama a atenção para uma contradição entre o modo com que o reconhecimento desses

direitos se dá, desde quando definidos, por exemplo, como "direitos do homem e do cidadão". Enquanto a noção de "direito do homem" diz respeito a uma abordagem universal e uma condição que, para o Direito, relaciona-se à simples condição humana do sujeito, tratar de "direito do cidadão" estabelece uma relação com a especificidade desse homem e seu sentimento de pertencer a uma nação. Por essa lógica, o homem que possui direitos em seu país, pode não ter em outros e, para tê-los, estaria à mercê apenas da boa vontade do Estado, mesmo daquele que é democrático. Pelo contrário, ao tratarmos dos deveres, visualizamos que a submissão às leis de onde está, deve ser absoluta, como se "cidadão" fosse. Mais uma vez, ratificado pelo exemplo acima referido, esse definitivamente, não é sentido que depreendemos do uso da determinação *de* Direito, mas sim, uma realidade que nos autoriza, sim, a perceber a movência dos sentidos e a constituição de um Sujeito *com* (e muitas vezes *sem*) Direito.

7.6 As preposições de e com na constituição do sujeito

Mobilizaremos para a análise as duas expressões, a fim de analisarmos, pelo aporte teórico deste trabalho, especialmente à luz de Orlandi (2012) e Pêcheux (1997), uma noção de fuga de sentidos, no momento em que é constituída uma rede de significados, sempre atualizados, que assegura a condição de Sujeito de direito ao sujeito interpelado pelo Direito, contudo, nas práticas sociais, verificamos essa movência de significação, a qual movimenta os sentidos *de* para *com direito*.

Uma primeira análise linguística nos auxiliará a perceber essa significação outra, que fará sentido quando analisada em fatos de nosso cotidiano social, os quais versam acerca de direitos fundamentais assegurados – supostamente – ao Sujeito de direito, como educação e saúde.



Em destaque, no plano linguístico, inicialmente consideramos as preposições ***de*** e ***com***, as quais, por definição, são formas invariáveis, responsáveis por ligarem palavras, como no caso, vincular sujeito a Direitos, mantendo uma subordinação, como ocorre no caso, do segundo termo – direito - em relação ao primeiro.

Contudo, essa relação, no aspecto semântico, já pode ser percebida de outro modo. Não há apenas uma relação de subordinação entre termos, temos, sim, uma relação distinta entre eles. Na constituição desses sentidos, tornam-se complementares as condições de sujeito e de direito, uma vez que é juntos que formam uma rede de significação, mobilizando os sentidos para seu funcionamento.

7.7 O direito de ter direitos

Pelo já exposto e à luz dos movimentos propostos na tessitura de sentido, temos que: - se nos perguntássemos, para o Direito, o que seria o Sujeito de direito, podemos pensar, em um primeiro momento, que é o sujeito capaz de se atestar no discurso que pronuncia, assumindo sua condição de sujeito sócio-histórico, bem como na responsabilidade com que assume as ações que lhe são imputadas.

Já, à luz da Análise de Discurso, poderíamos pensar na faceta ideológica que mobiliza e carrega essa expressão, já que os sentidos se constroem a partir das relações de força e se dão sempre "em relação a". Eles se constituem porque se filiam a outros sentidos, mas, ao mesmo tempo, não estão engessados e fadados sempre ao mesmo, isso devido ao movimento discursivo de atualização em diferentes

condições de produção, o que, assim, faz, de fato, moverem-se os sentidos

Com isso, ultrapassamos o olhar das evidências e, por estes primeiros movimentos analíticos propostos temos que, na ausência das capacidades referidas e que parecem óbvias para constituir o Sujeito de direito, a ele permanece simplesmente virtual a possibilidade de ser *de* direito, já que isso subsumir-se-á à condição "***SE*** assim for possível.**"**

Temos, então, estabelecendo-se, novamente, mas de modo distinto, uma condição de assujeitamento, na qual há a interpelação do indivíduo em sujeito, pela ideologia, momento em que o indivíduo (que tenho denominado indivíduo em primeiro, biopsico, nos termos de Orlandi (1997), afetado pelo simbólico, na história, seja sujeito, contudo, não há o espaço, ao menos não autorizado, para que ele realize o segundo passo e se subjetive.

Muitas vezes, essa condição do sujeito ter direito acaba se estabelecendo por relações de poder, externas aos próprios sujeitos. Por este mote, retomamos o título deste livro. "Você sabe com quem está falando?" é um pergunta reconhecida como típica do chamado "jeitinho brasileiro" e dela, como resposta, espera-se, justamente, a resposta negativa para que, depois disso, utilize-se do artifício do poder e da autoridade.

Segundo Barbosa (2006) "você sabe com quem está falando" baseia-se em identidades e lugares sociais, os quais seriam suficientes para que um sujeito, após interpelar outro com a pergunta retórica, receba algum privilégio que pretende. Saber com quem se fala, na pergunta de autoridade, refere ainda, necessariamente, um hierarquia, uma superioridade (sócio econômica, na maioria das vezes), quase um ritual, para que a pergunta atinja o objetivo a que pretende.

Roberto DaMatta (1997)[34] deixa claro ao rir que, saber "com quem está falando" estabelece uma situação condicional, pela qual, "dependendo de quem for meu interlocutor" tenha-se determinado privilégio, determinado direito que talvez aquele sem o vínculo hierárquico superior não obteria. Analogamente, então, podemos pensar que o movimento **de** sujeito de e sujeito **com** também cabe nessas relações de poder entre sujeito e discurso.

O sujeito, nessa condição, portanto, ao mesmo tempo em que tem suas vontades desconsideradas, vive na ilusão de ser mestre de si. Ao que parece, ele é atravessado por um processo que seria da constituição plena da sua forma-sujeito histórico, mas que, ao fim, pode até mesmo ser – ousamos pensar assim – constitutiva dela, em um sujeito dito moderno.

34 A referência a este autor se deve ao fato de que ele possui estudos significativos acerca das relações de poder na sociedade brasileira e, independente de orientações político-partidárias, o autor possui textos bastante interessantes e teoricamente embasados, acerca da temática hora levantada.

Efeitos de finalização

> *Queremos que seja uma lição [...] para aqueles que acham que democracia é uma letra morta da Constituição, dizendo que o povo tem direito à educação, emprego, a salário, à moradia. Nós queremos dizer, mais uma vez, que o povo brasileiro aprendeu que democracia não é um direito morto sem nunca ter sido regulamentado na Constituição, o povo não quer que a democracia seja apenas uma palavra escrita 'tem direito a isso', o povo não quer ter direito à comida, ele quer comer de verdade.*
> (Presidente Luiz Inácio Lula da Silva)[35]

Com vistas a iniciar uma finalização, ou ainda, a lançar novos começos, retomamos pontos que entendemos relevantes para o trabalho ser concluído e apontamos alguns rumos que as reflexões propostas nos ofertaram. Ao nos colocarmos, enquanto pesquisadoras que transitam entre tanto os estudos do Direito como os da Análise de Discurso, comprometemo-nos, duas vezes, com os desafios da análise. Mas ao mesmo tempo, vemo-nos duplamente satisfeitas em trazer uma noção tão relevante às duas áreas para uma proposta de análise que se quis diferenciada, por ter como mote o estudo da Constituição Federal – da principal lei do Estado – na dor e na delícia de assim ser.

Assim, duplamente reconhecemos a relevância da constituição do sujeito de direito: ao Direito, que reproduz tal conceito sem que se cuide de uma definição menos juricista a ele, encerrando a noção apenas em seu aspecto processual, na imensa maioria das vezes e à Análise do Discurso, a qual acaba por incorporar tal posição sujeito, inclusive entendendo-a como a forma do sujeito moderno, nos termos de Orlandi (2009).

35 Discurso proferido na Avenida Paulista, em 18 de março de 2016, em protesto organizado pelo Partido dos Trabalhadores e centrais sindicais, em apoio ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em face à investigações da chamada "operação Lava-Jato".

Ainda, não há como se pensar em sujeito de direito sem que seja pensada a noção de cidadania, e o pertencimento que essa forma-sujeito cidadão pressupõe, àquele que é reconhecido como cidadão – mais legitimado ainda, sujeito de direito.

Ao nos perguntarmos, portanto, como se dá a apresentação e interpelação do sujeito em sujeito de direito, pelo texto constitucional de 1988, a primeira conclusão que podemos apontar é que o próprio discurso da ciência do Direito é que cria o sujeito de direito, do ponto de vista do reconhecimento teórico que tal noção terá, na referida área do conhecimento. Contudo, esse reconhecimento, em muito, recai sobre o aspecto formal de nomear aquele a que a nova Constituição iria se referir.

A primeira parte do livro retomou as noções de sujeito que sustentam a leitura. Na segunda, apresentamos o corpus, explicitamos o dispositivo de análise e acompanhamos o funcionamento dessas noções nas sequências discursivas.

De modo geral, passamos por uma retomada sobre as noções de sujeito, tanto para a Análise de discurso – que nos traz o sujeito discursivo, quanto para o Direito, em muito, encerrado em noções procedimentais e formais, que resumirão o sujeito conforme suas capacidades processuais. Talvez daí uma das nossas maiores motivações para pensar esse trabalho: o dar-se conta de que o Direito, embora produza sobre e re-produção a noção de sujeito de direito, como já mencionamos, não se preocupa em pensar o que ela representa do ponto de vista político, social e de que forma, de fato, essa noção é mais do que apenas condição processual, mas é como o direito se diz reconhecer aqueles que tutela.

Para pensar o sujeito do discurso – e chegarmos na noção do sujeito de direito, remontamo-nos aos conceitos de forma e posição sujeito já que, em nosso ponto de vista, essas são noções

fundamentais para entendermos o lugar que o sujeito moderno ocupa, constituindo-o em "de direito". Para isso, é necessário reconhecer, justamente, a forma-sujeito assumida e posta de uma determinada condição, que é social e política, antes de ser jurídica.

Além disso, apresentamos nosso objeto - Constituição Federal de 1988 – mas nos detemos a pensa-lo, neste momento, sob três aspectos: o primeiro e o que representou, jurídico e politicamente, a promulgação deste texto, no Brasil. A partir disso, lançamos uma ideia que desenvolveremos nas análises, qual seja, compreender a promulgação da CF/88 como acontecimento discursivo. Nesta mesma seção, pensamos no que representa o silêncio do texto constitucional ao não apresentar, diretamente, o sujeito como sujeito de direito. Ou seja, há um reconhecimento nesse sentido, mas ele não está institucionalidade, efetivado pelo texto legal.

Por fim, já nas análises, propusemos também entradas pelas quais buscamos ratificar nossa tese: iniciamos fora do objeto, no discurso dos constituintes, com vistas a demonstrar que, sim: a promulgação da CF/88 constitui-se como acontecimento discursivo. Para tanto, exemplificamos com recortes dos discursos dos representantes legais do processo constituinte, no Brasil.

As sequências discursivas recortadas da Constituição permitiram distinguir dois movimentos na constituição do sujeito de direito. O primeiro universaliza o reconhecimento dos direitos sem precisar a quem se assegura, em cada situação, seu efetivo exercício. O segundo individua os deveres e inscreve a responsabilidade de cada sujeito na continuidade da lei.

No último movimento de análise, passamos da noção de sujeito de direito à formulação sujeito com direito. A troca de preposição permite interrogar as relações de poder implicadas no

reconhecimento social do sujeito e as condições a que o Estado submete o exercício dos direitos que lhe reconhece.

Esses movimentos analíticos nos aproximam do que Haroche (2010) denomina sociedades de controle contínuo onipresente. O controle se exerce sobre sujeitos que se reconhecem como autônomos. A desconfiança, a instabilidade e a descrença que o acompanham atravessam tanto as instituições sociais, econômicas, financeiras, educativas, universitárias, políticas e empresariais quanto a relação dos sujeitos com elas.

Escrevemos estas considerações em março de 2016. A cada notícia, leitura ou conversa sobre a pesquisa, novas possibilidades de análise se apresentavam.

O momento político brasileiro atravessava, assim, as condições de produção deste trabalho. É a partir desse presente que formulamos as observações a seguir.

Assim, mesmo não sendo o mote de análise deste trabalho, podemos retomar a partir da pergunta que propomos no título – "você sabe com quem está falando?", para aludimos às relações de poder que se estabelecem pela linguagem e pelas posições-sujeito.

Seria impossível, nesse sentido, considerar encerrada essa reflexão sem alguma referência às condições de produção deste trabalho, sob o aspecto sociopolítico. Em meio a investigações, liminares, recursos, ações de impeachment e demais procedimentos que, destacamos, são totalmente constitucionais, deflagram-se, também, de maneira escancarada, procedimentos tecnicamente ilegais. Repito: procedimentos ilegais. Preferimos nos referir, neste momento, a algumas questões que são de ordem constitucional – por isso atrevemo-nos a propor essa reflexão no trabalho, independente de relações ou identificações político partidárias e governamentais.

Ao tratar de sujeito de direito e sujeito com direito, propusemos o fator condicionante, ou seja, reconhecemos que os direitos garantidos ao sujeito não são garantias de fato visto que, em muito, estarão sujeito às condições de produção dessa prestação.

Nesse mesmo sentido, é indelével que pensemos no direito constitucional "devido processo legal". Esse direito, especialmente no momento histórico que estamos vivendo, demonstra-se extremamente violado por um Judiciário que parece não entender a diferença entre "poder muito" e "não poder tudo". Passam diante dos nossos olhos situações pelas quais o Direito enquanto ciência e o jurídico, enquanto técnica, são utilizado para legitimar situações até então ilegitimaveis. Que sujeito de direito podemos (re)conhecer, em condições de produção como essas?

Sem dúvida, arriscamo-nos em propor a presente reflexão, estando nós em meio aos acontecimentos, visto que não temos, temporalmente, o distanciamento histórico que talvez seja necessário para propormos análises.

Contudo, não só pela relação direta que temos com as práticas ligadas ao direito, com os estudos de tal ciência, mas também, e principalmente, com as questões atinentes à linguagem, à produção de discursos e sentidos, é impossível permanecermos insensíveis às arbitrariedades vistas nesse momento do país, nas quais o que menos se pensa é o sujeito de direito e o que mais se demonstra é que os exercícios arbitrários de poder, institucionalizados por um cargo e uma toga, colocam em xeque quaisquer garantias e direitos (supostamente) assegurados aos sujeitos.

Desta forma, a partir da noção jurídica de "sujeito de direito", percebemos que, em que pese seja tão difundida e tomada como posta na área, ainda mantém-se atrelada, em grande parte, a uma condição processual, portanto, procedimental. Justamente nossa

inquietação vem pelo não reconhecimento desta noção como sendo "a forma de o Estado ver o sujeito", portanto, como sendo um modo de interpelação do sujeito, em um Estado Democrático de direito. Desta forma, pareceu-nos interessante refletir sobre esse conceito do sujeito de direito a partir de um viés discursivo, justamente para tratarmos da produção de sentidos que isso representa.

Ao abordarmos, no texto a noção de cidadania, entendemos que ela irá travar uma relação de pertencimento, de modo que não basta, para os conceitos do Direito, por exemplo – estar em território nacional para ser cidadão. Portanto, cidadania se aproxima de uma ideia de nacional e nação. Além disso, e corroborando com o exemplo discutido no livro, sobre as audiências públicas, também na constituição federal é possível analisarmos a ligação da ideia de cidadania com exercício. Assim como a audiência pública é um espaço no qual, em tese, qualquer cidadão pode atuar, efetivamente, em um processo estatal, nos exemplos a seguir, da mesma forma, cidadania liga-se à ação, exercício, como vimos.

Isso nos leva a pensar que o Estado, ao identificar o sujeito cidadão, incumbe a ele atuações em âmbito nacional, como se legitimando a sua participação na estrutura do estado. Claro que, ao analisarmos as audiências públicas, percebemos que muitas vezes tal participação não passará do aspecto formal, de modo que se estabeleça a ilusão de participação e – por que não – a ilusão de cidadania.

Referências

ACKERMAN, Bruce. Nós, o Povo Soberano – **Fundamentos do Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a Reprodução**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos** *do Estado*. 3. ed. Lisboa, Portugal. Editorial Presença/Martins Fontes. 1970.

ALTHUSSER, Louis. A favor de Marx. Tradução Dirceu Lindoso. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1972.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 7.ed. RJ: Forense Universitária, 1995.

ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2005.

Barbosa, Livia. **O jeitinho brasileiro**: a arte de ser mais igual do que os outros. RJ: Elsevier, 2006.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Introdução ao estudo do direito** : os fundamentos e a visão histórica. 2.ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1986

BECHARA, Evanildo. **Moderna Gramática Portuguesa.** Rio de Janeiro: Lucerna, 1999.

BECK, Maurício. **Aurora Mexicana** — Processos de resistência-revolta-revolução em lutas populares da América Latina: o exemplo do discurso zapatista. 2010. 175 f. Tese (Doutorado em Letras) — UFSM, Santa Maria, 2010

BECK, Maurício. **Os sentidos de uma Estátua**: Fernão Dias,

individuação e identidade Pousoalgrense. (Pág. 13-34) In: Discurso, espaço, memória – caminhos da identidade no Sul de Minas. ORLANDI, Eni Puccinelli (Org.). Campinas. Editora RG, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. (1988) São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo; tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

CÂMARA JÚNIOR, **História e Estrutura da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Padrão, 1975

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural.** O direito à cultura. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006. p. 103-129.

COMPAGNON, Antoine. O trabalho da citação. Tradução de Cleonice Paes Barreto Mourão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996.

CUNHA, Celso.; CINTRA, Lindley. **Nova gramática do português contemporâneo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**. RJ: Rocco, 1997.

EAGLETON, Terry. **Ideologia**: Uma introdução. Tradução de Luis Carlos Borges e Silvana Vieira. São Paulo: Boitempo, 1997.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Tradução Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Edital.** http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.

jsp?docTP=TP&docID=421369#9%20- %20Despacho%20 -%2015/9/2009%20- %20Convoca%E7%E3o%20para%20 Audi%EAncia%20P%FAblica. Acesso em: 16 de março de 2013 a.

FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Notas Taquigráficas**. In:http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/ processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/ Notas_ Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf. Acesso em: 16 de março de 2013.

FEDERAL, Supremo Tribunal Federal. **Cronograma da Audiência** Pública. In: http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/ audienciaPublica.asp?tipo=realizada#. Acesso em: 16 de março de 2013

FEDERAL, Supremo Tribunal Federal, **Voto**. In:http://www.stf.jus. br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf, acessado em 16 de março de 2013 d.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio**. Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Maria Cristina Leandro (org.). **Os múltiplos territórios da Análise do Discurso.** Porto Alegre, RS: Sagra Luzzato, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da Violência nas Prisões. 33.ed. Tradução de Raquel Ramalhete Petrópolis: Vozes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 2.ed. Rio de Janeiro: NAU, 2008.

GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica do Acontecimento**. Campinas, Editora Pontes, 2005.

GADET, Françoise; PÊCHEUX, Michel. **A Língua Inatingível:** O discurso na história da Linguística. Campinas: Pontes, 2004

GARAPON, Antoine. **Um novo modelo de justiça:** eficiência, atores racionais, segurança. Tradução: Jânia Maria Lopes Saldanha. In: Revista Espirit, n. 349, novembro de 2008.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica do Acontecimento**: um estudo enunciativo da designação. Campinas, SP: Pontes, 2002

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. Império. Tradução de Berilo Vargas. 4 ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Record, 2002. 501 p.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão:** Guerra e democracia na era do Império. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro, São Paulo: 2005. 530 p.

HAROCHE, Claudine; COURTINE, Jean-Jacques. Apresentação: **Os Paradoxos do Silêncio**. (2001) In: DINOUART, Abade. A Arte de Calar. Apresentação de Jean- 172 Jacques Courtine e Claudine Haroche. Tradução de Luis Felipe Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HAROCHE, Claudine. **Fazer dizer, querer dizer**. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. São Paulo: Hucitec, 1992.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1991.

KAFKA, Franz. **O Processo.** Tradução e posfácio de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005

KELSEN, Hans**. Teoria Geral do Direito e do Estado**. Brasília/ São Paulo: Martins Fontes, 1990.

LAGAZZI, Suzy. **O desafio de dizer não.** Campinas, SP: Pontes, 1988.

LISOWSKI, Carolina Salbego. **O discurso no Direito e o direito**

ao discurso: a tentativa de controle do dizer e o sujeito à margem do ritual. Dissertação de Mestrado. PPGL – Universidade Federal de Santa Maria, 2011.

LEGENDRE, Pierre. Seriam os Fundamentos da Ordem Jurídica Razoáveis? In*:* ALTOÉ, S. (org.). **Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo – Direito e Psicanálise**. 2.ed. RJ: Revinter, 2004.

LEGENDRE, Pierre. Poder Genealógico do Estado. In: ALTOÉ, S. (org.). **Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo – Direito e Psicanálise**. 2.ed. RJ: Revinter, 2004b.

LEITE, Gisele. O novo conceito de sujeito de direito. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/o-novo-conceito-de-sujeito-de-direito/.

MAFFESOLI, Michel. **O Tempo das Tribos**. O declínio do individualismo nas sociedades de massa. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. VILLEY, Michel. El Derecho Romano. Buenos Aires: Eudeba, 1963.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MIAILLE, Michel. Uma introdução Crítica ao Direito. Lisboa: Moraes Editores, 1979.

MILNER, Jean-Claude. **O amor da língua. Porto Alegre: Ed. Artes Médicas,** 1987.

MITTMANN, Solange (org.). **O discurso na contemporaneidade**: materialidades e fronteiras. 1ª ed. São Carlos: Claraluz, 2009.

MONTE-SERRAT, D. M.; Tfouni, Leda. **O discurso do Direito** e o continuum do letramento. In: Virginia Collares. (Org.). Linguagem e Direito. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2010

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Antônio. **Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito** – ou as condições da emergência do direito como direito.In: Estudos em homenagem à Professora Drª Isabel de Magalhães Collago. Vol. II. Coimbra: Almeina. 2002

OLIVEIRA, Sheila Elias de. **Cidadania:** História e Política de uma palavra. Campinas, SP: Pontes, 2006

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso.** Princípios e Procedimentos. 4.ed. Campinas: Pontes: 1999.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As Formas do Silêncio**: No movimento dos sentidos. 6.ed. Campinas: Unicamp, 2007.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Interpretação:** Autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**.** 4. ed. Campinas:Pontes, 2004.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Violência e processos de individualização dos Sujeitos na contemporaneidade**. In: SARGENTINI, Vanice; GREGOLIN, Maria do Rosário (Orgs.). **Análise do Discurso**: Heranças, métodos e objetos. São Carlos: Claraluz, 2008.

ORLANDI, Eni Puccinelli. A Análise de Discurso em suas diferentes tradições intelectuais: o Brasil. In: INDURSKY, Freda; FERREIRA, Maria C. L.. (Org.) **Michel Pêcheux e a Análise do Discurso:** uma relação de nunca acabar. São Carlos: Claraluz, 2005.

ORLANDI, Eni Puccinelli. (Org.) **Discurso e políticas públicas urbanas**: a fabricação do consenso. Campinas, Editora RG, 2010.

ORLANDI, Eni Puccinelli. As políticas no político: falas que preconcebem. In: MARIANI, Bethânia. **O PCB e a imprensa:** os

comunistas no imaginário dos jornais (1922-1989). RJ: Revan; Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 1998.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Língua e conhecimento lingüístico:** para uma história das idéias no Brasil. São Paulo: Cortez, 2002.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Terra à vista**. Discurso do confronto: velho e novo mundo. 2. ed. Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 2008.

ORLANDI, Eni Puccinelli**.** (org.) **Gestos de Leitura:** da história no discurso. Campinas: UNICAMP, 1997.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Discurso em análise:** sujeito, sentido e ideologia. Campinas: Pontes Editores, 2012

ORLANDI, Eni Puccinelli**. Política Lingüística na América Latina.** Campinas, SP: Pontes, 1988.

PÊCHEUX, MICHEL. Delimitações, inversões, deslocamentos. Traduzido por J. H. Nunes. **Caderno de Estudos Lingüísticos**, Campinas/SP, n. 19, p. 7-24, jul.-dez.1990.

ORLANDI, Eni Puccinelli. Linguagem e educação social: a relação sujeito, indivíduo e pessoa. RUA, Campinas, v. 21, n. 2, 2015. DOI: 10.20396/rua.v21i2.8642454.

PÊCHEUX, Michel; GADET, Françoise. **A língua inatingível:** O Discurso na História da Lingüística**.** Tradução de Bethania Mariani e Elizabeth Chaves de Mello. Campinas: Pontes, 2004

PÊCHEUX, Michel. Ler o Arquivo Hoje. Traduzido por M.G.L.M. do Amaral. In: ORLANDI, Eni P. [et.al.] (org.). **Gestos de leitura**. Da história no discurso. 2. ed. Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 1997.

PÊCHEUX, Michel. Papel da Memória. In: ACHARD, Pierre [et. al.]. **Papel da memória.** Traduzido por J.H. Nunes. Campinas, SP: Pontes, 1999.

PÊCHEUX, Michel. **O Discurso. (1983)** Estrutura ou Acontecimento. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi. 3.ed. Campinas, SP: Pontes, 2008.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e Discurso:** uma crítica à afirmação do óbvio**.** Campinas: UNICAMP, 1997.

PÊCHEUX, Michel. **Remontémonos de Foucault a Spinosa**. *In.* Toledo, Maria Monforte (org). El discurso Político. México, Nueva Imagem, 1980

PÊCHEUX, Michel. A Análise de Discurso: três épocas. In: GADET, Francoise; HAK,Tony. (Orgs). **Por uma análise automática do discurso**. Tradução de Bethania S. Mariane.[et.al.] Campinas: UNICAMP, 1993.

PETRI, Verli. **Michel Pêcheux e a teoria do discurso nos anos 60**. Conferência de abertura da Semana Acadêmica de Letras da UFSM. Santa Maria, RS: UFSM, 2006.

ROCHA LIMA, Carlos Henrique da. **Gramática Normativa da Língua Portuguesa**. 31.ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional** *Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2010.

TFOUNI, Leda. **Letramento e analfabetismo**. Tese de Livre Docência. USP – Ribeirão Preto, SP, 1992

TFOUNI, Leda. **Letramento e autoria: uma proposta para contornar a dicotomia oral/escrito**. Revista da ANPOLL, Campinas, n. 18, 2005

TRAGTENBERG, Maurício. **Franz Kafka**: O Romancista do Absurdo. *In:* Revista Espaço Acadêmico. Ano 1, n.7 Dez 2001, disponível em: http://www.espacoacademico.com.br/007/07trag_kafka.htm Acessado em 13/08/2013.

Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva,

Curso de direito civil, v. 2: direito de família, 42ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

ŽIŽEK, Slavoj. As metástases do gozo: Seis ensaios sobre a mulher e a causalidade. Tradução Miguel Serra Pereira. Relógio D'água: Lisboa, 2006.

ŽIŽEK, Slavoj. **Um Mapa da ideologia**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ZOPPI-FONTANA, Mónica. **Cidadãos modernos**. Discurso e representação política. Campinas, Ed. da Unicamp, 1997.

ZOPPI-FONTANA, Mónica. **O discurso e seus diferentes aspectos**. Seminário de pesquisa "Perfilando políticas e projetos". PPG em Lingüística e Língua Portuguesa, Fac. de Ciências e Letras, UNESP/Araraquara, 2001

De que precisa um cidadão para exercer os direitos que a Constituição lhe assegura? A pergunta põe em questão uma ideia que nos parece familiar e evidente: a de que cada indivíduo seria, desde sempre, um sujeito de direito. À luz da Análise de Discurso de Michel Pêcheux e Eni Orlandi, esta obra investiga como a Constituição Federal de 1988 interpela o indivíduo e o constitui como titular de direitos e deveres, livre em suas escolhas e responsável por seus atos. A investigação parte de uma cena do cotidiano judicial. Diante do juiz, a testemunha relata o que sabe, e suas palavras passam a integrar os autos como prova. Entre o que ela diz e o que se registra como seu depoimento, intervêm interpretações cujas marcas o rito procura apagar. Por vezes, a testemunha rompe com a resposta esperada e afirma, à margem do ritual, a autoria de seu dizer. Essa tensão entre a palavra do sujeito e o lugar que a instituição lhe atribui conduz a uma leitura do texto constitucional brasileiro no contexto da redemocratização. Ao examinar como a Constituição enuncia os direitos e nomeia quem os detém, o livro interroga os sentidos da cidadania. A figura do indivíduo que teria em si mesmo a garantia de seus direitos cede lugar à de um sujeito cujo exercício desses direitos depende também das condições materiais que o próprio Estado lhe oferece.

ISBN 978-651353571-0

9 786513 535710

EDITORA
ILUSTRAÇÃO